

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

PAVLOVA PERIZZOLLO LEONARDELLI

**O DEVER ÉTICO E CONSTITUCIONAL NA ATRIBUIÇÃO DE UM VALOR
INTRÍNSECO À NATUREZA E O PAPEL PEDAGÓGICO DA JURISDIÇÃO NA
FORMAÇÃO DE UMA CULTURA AMBIENTAL AUTÊNTICA**

**CAXIAS DO SUL
2014**

PAVLOVA PERIZZOLLO LEONARDELLI

**O DEVER ÉTICO E CONSTITUCIONAL NA ATRIBUIÇÃO DE UM VALOR
INTRÍNSECO À NATUREZA E O PAPEL PEDAGÓGICO DA JURISDIÇÃO NA
FORMAÇÃO DE UMA CULTURA AMBIENTAL AUTÊNTICA**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

**CAXIAS DO SUL
2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

L581d Leonardelli, Pavlova Perizzollo

O dever ético e constitucional na atribuição de um valor intrínseco à natureza e o papel pedagógico da jurisdição na formação de uma cultura ambiental autêntica / Pavolva Perizzollo Leonardelli. - 2014.

122 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2014.

Orientação: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

1. Direito Ambiental. 2. Meio Ambiente. 3. Ética. 4. Jurisdição.
I. Título.

CDU 2.ed. : 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito Ambiental	349.6
2. Meio Ambiente	502
3. Ética	17
4. Jurisdição	341.388

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

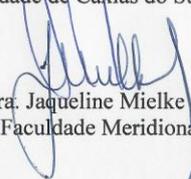
**“O Dever Ético e Constitucional na Atribuição de um Valor Intrínseco à
Natureza e o Papel Pedagógico da Jurisdição na Formação de uma
Cultura Ambiental Autêntica”**

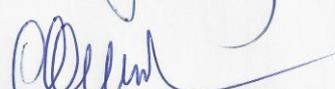
Pavlova Perizzollo Leonardelli

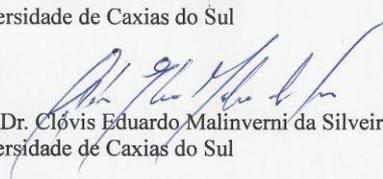
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada
pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito –
Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de
Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos

Caxias do Sul, 18 de Março de 2014.


Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva
IMED – Faculdade Meridional


Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

Gráfica Nordeste Ltda. – 130033

Dedico este trabalho à minha
querida filha Júlia, sempre
motivada a falar sobre ética...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me acompanhado nos momentos difíceis, iluminado meus pensamentos e me concedido a serenidade e a persistência necessárias à consecução do meu objetivo.

Ao meu marido Emerson e à minha filha Júlia, pela colaboração e por compreenderem o quão esse passo era significativo para mim.

À minha mãe Ana Rosa, à minha irmã Aniusca e ao meu cunhado Diogo, pelo apoio em todos os momentos e por sempre acreditarem na minha capacidade.

À minha amiga Juliane, por me incentivar a fazer a seleção do mestrado, por me apoiar e por compartilhar comigo o seu saber filosófico.

Ao meu orientador, Professor Doutor Jeferson Dytz Marin, pessoa e profissional que muito admiro, agradeço imensamente pelo acolhimento, pela atenção e pela orientação habitualmente dispensadas, fatores indispensáveis à realização deste trabalho.

A todos os professores do programa, por compartilharem de seu saber e estimularem a pesquisa, a leitura, a reflexão e a produção intelectual.

À secretária do mestrado, Francielly Pattis, pelo carinho, pela amizade e pela sua habitual presteza e competência.

Aos meus queridos e estimados colegas da Turma XII, pela parceria, pela troca de conhecimentos, pela amizade e por todos os bons e inesquecíveis momentos que passamos juntos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão de apoio financeiro.

RESUMO

A cultura ambiental autêntica, construída sobre as sólidas bases da ética ambiental e da alfabetização ecológica proporciona o cumprimento espontâneo do dever ético e constitucional da preservação do meio ambiente. A jurisdição, através de decisões paradigma em prol do ambiente, indica o posicionamento do Estado e dessa forma contribui para a construção dessa nova cultura ambiental autêntica. Inicialmente, considera-se que a relação do homem com o meio ambiente sofreu grande transformação nos séculos XVI e XVII. A revolução científica teve forte influência sobre os países do ocidente, que adotaram o antropocentrismo em substituição ao teocentrismo que até aquele momento vigorava. A partir de então, o ser humano iniciou uma trajetória de domínio da natureza, extraindo dela tudo o que acreditava ser bom para a humanidade, sem medir consequências e tratando a natureza pura e simplesmente como objeto. Os sintomas que indicavam o surgimento de uma crise ambiental começaram a aparecer, demonstrando a necessidade de mudanças para reverter a situação que ali se instalava. Em termos de legislação ambiental, o Brasil inovou de forma significativa, contudo, as normas ainda são pouco eficazes. Em virtude disso, necessária a reforma do pensamento e o consequente rompimento do paradigma mecanicista ainda vigente. A forma como a humanidade interpreta a natureza precisa ser revista e remodelada, estruturada por uma cultura ambiental ética e autêntica, com vistas a proteção, preservação e responsabilidade com o universo do presente e também com o futuro. Desta forma também se cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, expresso na Constituição de 1988. O Estado tem o dever constitucional de preservar e manter o meio ambiente. Assim, através da educação ambiental e da práxis jurisdicional, a pedagogia ambiental se perfaz e se dissemina por toda a sociedade. As decisões advindas dos tribunais e da corte constitucional demonstram na prática o quanto contribuem para a construção de uma cultura ambiental que envolva simultaneamente a ética e o cumprimento do dever legal de preservar e manter o ambiente ecologicamente equilibrado, tudo de forma espontânea e, sobretudo, autêntica.

Palavras-chave: Ética. Meio ambiente. Equidade intergeracional. Dignidade da pessoa humana. Pedagogia ambiental. Alfabetização ecológica. Jurisdição.

ABSTRACT

The authentic environmental culture, built on the solid foundations of environmental ethics and ecological literacy provides the spontaneous fulfillment of ethical and constitutional obligation of preserving the environment. The jurisdiction, through paradigm decisions in favor of the environment, indicates the position of the State and thus contributes to the construction of this new authentic environmental culture. Initially, it is considered that the relationship between man and the environment has undergone major transformation in the sixteenth and seventeenth centuries. The scientific revolution had strong influence on Western countries, which have adopted anthropocentrism replacing theocentrism that until then prevailed. Since then, humans began a trajectory of domination of nature, extracting her everything he believed to be good for humanity, without measuring the consequences and treating the nature as an object. Symptoms indicating the emergence of an environmental crisis began to appear, demonstrating the need for changes to reverse the situation that was installed there. In terms of environmental legislation, Brazil innovated significantly; however, the legal regulations are ineffective. Because of that, necessary reform of thought and the consequent disruption of the mechanistic paradigm still dominant. The way how the humanity interprets the nature needs to be reviewed and overhauled, structured by an ethic and authentic environmental culture, focused in protection, preservation and responsibility to the universe in the present and also in the future. Thus also fulfills the principle of human dignity, which constitutes one of the foundations of the democratic rule of law, expressed on the Constitution of 1988. The state has a constitutional obligation to preserve and maintain the environment. Thus, through the environmental education and the jurisdictional praxis, the environmental pedagogy completes and spreads throughout society. The resulting decisions of the courts and the constitutional court demonstrate in practice how much contribute to build an environmental culture that involves both the ethics and the fulfillment of the legal obligation to preserve and maintain ecologically balanced environment, all spontaneously and above all, authentic.

Keywords: Ethics. Environment. Intergenerational equity. Human dignity. Environmental education. Ecological literacy. Jurisdiction.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Variação da pegada ecológica por faixa de renda.....	70
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	17
2.1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO HOMEM E MEIO AMBIENTE	17
2.2	A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DE AMBIENTE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS: O SER HUMANO COMO UM FIM EM SI MESMO, REFLEXO DE UM PARADIGMA OCIDENTAL	26
2.3	A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AO MEIO AMBIENTE: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO.....	34
3	ÉTICA, MEIO AMBIENTE E EQUIDADE INTERGERACIONAL	48
3.1	A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MANUTENÇÃO DA VIDA EM TODAS AS SUAS FORMAS	48
3.2	O DEVER ÉTICO DO HOMEM FRENTE À PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE	57
3.3	O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO LEGADO ÀS GERAÇÕES FUTURAS: EM BUSCA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL	66
4	AS CONTRIBUIÇÕES DA ÉTICA AMBIENTAL E DA ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA PARA O EXERCÍCIO JURISDICIONAL PEDAGÓGICO	78
4.1	O PARADIGMA ÉTICO NA ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DA REFORMA DO PENSAMENTO.....	78
4.2	A CONTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA CULTURA AMBIENTAL AUTÊNTICA.....	88
4.3	DEMOCRACIA, CARÁTER PEDAGÓGICO DA JURISDIÇÃO E EXERCÍCIO PRAGMÁTICO	96
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
	REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A demanda humana sobre os recursos naturais do planeta cresceu consideravelmente nas últimas décadas, ocasionando a escassez de bens indispensáveis à manutenção da vida na Terra, que por sua vez, desencadearam a crise ambiental vivida na atualidade. Durante muitos séculos ocorreu a exploração desmedida do patrimônio ambiental e a interpretação falaciosa de que os recursos naturais eram tão abundantes que seriam intermináveis. Observa-se, entretanto, que a ingerência humana sobre o meio ambiente foi impulsionada pelo racionalismo cartesiano, que além de objetivar tão-somente o bem-estar do homem, considerou a natureza como um mero objeto.

Diante dos resultados da atuação humana sobre o planeta, compete ao próprio homem – tanto ao poder público quanto à sociedade –, reverter a situação ambiental atual através de medidas que vão além de soluções paliativas. O momento da mudança deve ocorrer agora, e para assegurar que haja legado ambiental para as próximas gerações, a transformação deve atingir a essência: a consciência do ser humano.

A reforma do pensamento tem o condão de romper o paradigma vigente e consiste na criação de uma cultura ambiental espontânea e autêntica, solidificada nos princípios éticos, na responsabilidade e na solidariedade.

Assim, o presente estudo intenciona demonstrar que a efetivação de uma cultura ambiental autêntica constitui um importante contributo para a concretização espontânea e permanente do dever ético e jurídico de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O dever legal do Estado e da sociedade na preservação e na manutenção do meio ambiente encontra-se disciplinado na Constituição de 1988. Mas e o dever ético? Na verdade, o dever ético não é imposto, tal como o dever legal, mas sim construído. Nesse ponto, cabe a seguinte indagação: de que forma e quais serão os subsídios que proporcionarão a formação da consciência ética e por consequência da cultura ambiental autêntica? Diante das considerações engendradas nesse estudo, uma das formas de construção dessa nova maneira de interpretação e ação sobre o meio ambiente pode ocorrer através da jurisdição.

Com o intuito de buscar as respostas aos questionamentos impostos nesta pesquisa, foi realizada a análise e a interpretação do que já havia sido escrito sobre o tema e que se vinculava ao problema proposto. Por intermédio desses subsídios, se discorreu sobre a proposta de estudo e se procurou chegar aos objetivos propostos, bem como a elaboração de conclusões acerca da pesquisa.

A técnica da pesquisa consistiu na revisão bibliográfica tradicional, tendo como base a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os periódicos que tratam da temática ambiental de forma geral e também específica. Da mesma forma, o presente estudo se valeu de referências bibliográficas de outros ramos do saber, como da filosofia, da pedagogia e da sociologia, buscando uma análise interdisciplinar.

A presente pesquisa foi elaborada e estruturada em três capítulos e cada capítulo foi subdividido em três seções. O primeiro capítulo demonstra a evolução do conceito de meio ambiente, iniciando uma análise sobre os avanços históricos da relação do ser humano com o ambiente. Além de demonstrar como aconteceu a evolução e a transformação do relacionamento e da interpretação da natureza pelo homem, esta seção contempla as mudanças que ocorreram no passar dos séculos e os fatos que marcaram definitiva e significativamente o estabelecimento do paradigma ambiental vigente. A partir dessa nova forma de interpretação do mundo e do lugar que o ser humano passou a ocupar na Terra, subjugando tudo o que o rodeava, o agir humano iniciou o processo de degradação que deu causa à crise ambiental que hoje se busca obliterar. As teorias que se originaram objetivando encontrar formas para atenuar as adversidades ambientais também são aqui narradas. A teoria sistêmica que denota a interdependência e a inter-relação existente entre os seres é evidenciada nessa seção.

Dando seguimento ao estudo, se expõe as consequências que advieram com a substituição do teocentrismo pelo antropocentrismo na cultura ocidental, bem como as peculiaridades dessa nova maneira de interpretar o mundo. Igualmente, se discorre acerca das influências da revolução científica sobre essa transição, aliada ao racionalismo, que imprimiu ao direito a ideia de que o raciocínio jurídico deveria se pautar no pensamento matemático. Dessa forma, não se daria azo a ponderações, tampouco à discricionariedade por parte do decisor.

Esse capítulo também traz dados atuais sobre os efeitos da atuação antrópica, os quais foram compilados pela organização internacional não governamental World Wide Fund for Nature (WWF). Este relatório, denominado Planeta Vivo, proporciona uma análise da saúde do planeta e o impacto humano sobre este. Assim, além de demonstrar a situação alarmante que se instalou, realiza projeções com base nos hábitos e na conduta humana da atualidade e aponta caminhos para a reversão do panorama de degradação atual.

Diante da emergência da preservação ambiental e acompanhando as deliberações e documentos formulados desde a década de 60, O Brasil inova e promulga a Constituição de 1988, a qual traz em seu bojo a tutela do meio ambiente. Além disso, a carta política atribuiu

status de direito fundamental ao ambiente e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A legislação novel impôs ao Estado e à sociedade o dever de preservação e manutenção do ambiente para todos, ampliando o rol de beneficiários e dessa forma caracterizando os primeiros sinais da ruptura do paradigma antropocêntrico que até então vigorava, mas que necessitava ser superado. Igualmente, o princípio da solidariedade restou implícito nas normas insculpidas na nova carta política. Tal princípio consiste na base para a efetivação da equidade intergeracional, eis que através da solidariedade se forma o compromisso e se fortalece o vínculo entre as gerações. Nesse capítulo se demonstra uma decisão do Supremo Tribunal Federal, denotando a relevância desse princípio e a intenção da jurisdição em disseminá-lo por toda a sociedade.

No segundo capítulo a abordagem se deu sobre a ética, o meio ambiente e a equidade intergeracional. Ao iniciar a exploração desses assuntos, menciona-se a preservação da natureza como uma condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como para a manutenção da vida em todas as suas formas. Acompanhando o que disciplinou a Constituição de 1988 juntamente com as declarações das Nações Unidas e a legislação infraconstitucional, a preservação da natureza deve ocorrer com foco na manutenção da qualidade de vida e, sobretudo, da vida. Dessa forma atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, da mesma maneira que beneficia todos os seres planetários.

Nessa seção se faz uma breve discussão acerca da possibilidade da ampliação da dignidade aos animais não humanos, bem como se realiza um cotejo entre posições doutrinárias sobre a dignidade e a demanda ambiental da atualidade. Ainda, além da dignidade aqui referida, se explora a exequibilidade da concessão de direitos aos animais não humanos, apontando os argumentos favoráveis e os desfavoráveis em torno do tema.

Ao discorrer sobre o dever ético do homem frente à preservação do ambiente, imperativo abordar a ética sob o ponto de vista filosófico. Nessa senda, a evolução da ética foi engendrada considerando os ensinamentos da antiguidade retratados pelo filósofo grego Aristóteles, passando pela Idade Moderna e Contemporânea, ilustrada pelos filósofos Immanuel Kant e Jeremy Bentham e chegando aos filósofos da atualidade Emmanuel Levinas, Hans Jonas e Peter Singer.

Desde o momento em que as preocupações com a qualidade em termos ambientais começaram a surgir, a ética se tornou um dos fatores contributivos para a melhoria do bem-estar ambiental e por consequência algo que poderia reverter o cenário atual de degradação do ambiente, causado pela irresponsabilidade do ser humano.

A ética tem extrema relevância nesse estudo, pois fornece subsídios para que se construa a consciência ambiental autêntica que poderá proporcionar a fixação de uma cultura de preservação e de respeito ao ambiente.

Diante disso, ressalta-se que a equidade intergeracional se efetiva quando as gerações futuras recebem um legado ambiental semelhante ou melhor do que aquele que foi herdado pelas gerações presentes. O princípio da equidade intergeracional traz em seu cerne o preceito da justiça, eis que este elemento se constitui como essencial à plenitude do princípio. Para ilustrar a justiça como equidade, se traz à baila os ensinamentos de John Rawls, filósofo da atualidade.

A preocupação com as próximas gerações foi aventada no primeiro encontro das Nações Unidas, em 1972, e nesse mesmo ano o relatório encomendado pelo Clube de Roma demonstrou os Limites do Crescimento, assinalando a necessidade da mudança da atitude humana sobre o planeta, de modo a assegurar qualidade ambiental aos seus sucessores.

Para ilustrar a situação ecológica atual e o quanto foi suprimido do patrimônio ambiental herdado, são demonstradas as projeções da demanda humana sobre o planeta – denominada como pegada ecológica. Através da compilação de dados da atualidade e também dos hábitos de consumo das comunidades de todos os continentes, o Relatório Planeta Vivo demonstra que o ser humano está devorando o seu capital natural. Desta forma, o legado ambiental recebido não é integralmente conferido à próxima geração e por consequência não se perfaz a equidade intergeracional.

Nessa linha, menciona-se o princípio da precaução como instrumento que contribui para a preservação da natureza e por consequência para a manutenção do meio ambiente. Ao julgar a ADPF nº 101, o Supremo Tribunal Federal aplicou os princípios da precaução e da equidade intergeracional, proibindo a importação de pneus usados para fins de reciclagem. Não obstante, o princípio responsabilidade proposto por Hans Jonas também restou abordado.

O terceiro capítulo disserta sobre as contribuições da ética ambiental e da alfabetização ecológica para o exercício jurisdicional pedagógico. Preliminarmente, a exposição versa sobre o paradigma ético da alfabetização ecológica e a necessidade da reforma do pensamento. A ação descompromissada do homem perante o meio ambiente, que vem ocorrendo durante muitas décadas, ocasionou a situação ambiental da atualidade. Diante disso, emerge a urgência de uma mudança na ação humana e o estabelecimento de um novo paradigma, que contemple a preservação do meio ambiente. A imprescindibilidade da ética ambiental e da alfabetização ecológica para a constituição de uma nova forma de interpretação do mundo e a consequente reformulação do pensamento humano pode ser

observada nessa seção. O contributo da pedagogia ambiental para a construção dessa nova cultura ambiental também resta demonstrado.

A compartimentação dos saberes trouxe benefícios para a verticalização dos estudos científicos, contudo, o meio ambiente não pode ser analisado de forma fragmentária. Por isso, a interdisciplinaridade surge como elemento indispensável a esse novo paradigma que se pretende estabelecer.

Não obstante os fundamentos éticos e da alfabetização ecológica, observa-se a contribuição da jurisdição para a constituição de uma cultura ambiental autêntica. A legislação constitucional impõe ao Estado o dever de preservar e manter a qualidade ambiental, bem como dispor de mecanismos para a sua efetivação. A cultura ambiental que se pretende estabelecer vai sendo construída através da educação ambiental e das decisões paradigma que advém dos tribunais. Peculiaridades acerca da decisão, como a fundamentação dos julgados e a interpretação dos dispositivos normativos são nesse momento abordados.

Por fim, o último tópico da pesquisa trata da democracia, do caráter pedagógico e do exercício pragmático da jurisdição. As implicações que as decisões judiciais podem ter sobre a democracia são analisadas com base nas teorias propostas por Ronald Dworkin e Jeremy Waldron. A contribuição da jurisdição para o amadurecimento da sociedade e a formação de uma consciência ambiental voltada para a complexidade refletem o caráter pedagógico desempenhado pela atividade jurisdicional.

A análise de julgamentos advindos dos tribunais tem por objetivo demonstrar o posicionamento do Estado relativamente às questões ambientais, bem como verificar se na prática são aplicados os princípios norteadores do direito ambiental, a ponderação, a interpretação e se as decisões são realmente fundamentadas.

O presente estudo foi estruturado de forma a demonstrar como pode ser construída uma cultura ambiental autêntica e espontânea. Assim, a análise da relação humana com o ambiente e a forma como o homem interpreta a natureza são os primeiros aspectos que devem ser observados. Igualmente, a forma como a legislação brasileira aborda a temática ambiental demonstra a importância que o Estado confere ao ambiente.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade entre as gerações insculpidos na Constituição de 1988 só são cumpridos na sua integralidade se houver a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante disso e da crise ambiental da atualidade, o dever ético do ser humano se apresenta como um fio condutor à formação de uma nova consciência ambiental humana.

Acreditando na importância e no contributo que a ética e a alfabetização ecológica podem oferecer à formação de uma nova cultura ambiental autêntica, se procuram formas de estimular, sensibilizar e despertar na sociedade o resgate do cuidado e do respeito com a natureza. A educação ambiental e a atividade jurisdicional consistem em alguns dos meios através dos quais o poder público pode impulsionar a formação dessa nova consciência, germinando as sementes que proporcionarão a formação da cultura ambiental que se almeja. Também, a atividade jurisdicional vem demonstrando na prática se cumpre com o seu papel quando os desacordos lhe são impostos e se atendem com a demanda da sociedade contemporânea.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A relação da humanidade com a natureza é algo que ocorre desde a aparição do homem na Terra. A forma de interpretação dessa relação pelo homem inicialmente possuía forte conotação religiosa, contudo, foi sofrendo uma evolução lenta e gradativa até chegar ao pensamento antropocêntrico, o qual foi e ainda é seriamente questionado. Em virtude da ingerência cada vez mais intensa do homem sobre o meio ambiente e na tentativa de derrubar definitivamente o antropocentrismo vigente, novas teorias são engendradas e concluem que o planeta é composto por um sistema, interligado e inter-relacionado, em que todos tem a sua parcela de importância e contribuição para a manutenção da vida.

A crise ambiental que assola a humanidade tem seus fundamentos na concepção antropocêntrica estabelecida pela cultura dos países do ocidente, as quais foram definitivamente influenciadas pela racionalidade cartesiana que se estabelecia à época. Considerando-se o ser supremo em relação às demais formas de vida, o homem inicia um processo de objetificação da natureza, ocasionando danos irreversíveis e ininterrupta degradação ao ambiente.

A par disso, as deliberações oficiais acerca da preocupação com a situação de degradação do patrimônio ambiental iniciaram em 1972, e culminaram, no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, consagrada como um marco em termos ambientais, pois decreta o rompimento do paradigma puramente antropocêntrico que até então se sustentava. Novos princípios surgiram, visando a salvaguarda do patrimônio ambiental e as bases de uma nova concepção ambiental começam a se fixar no Estado Democrático de Direito.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO HOMEM E MEIO AMBIENTE

Desde a sua origem, o homem interage de forma direta e contínua com a natureza, ocorrendo um processo de simbiose entre eles. Nessa relação, a natureza proporciona ao ser humano recursos para que possa garantir a sua subsistência, possuindo o homem “permissão” para usufruir de tudo o que o ambiente lhe oferece. Visando a manutenção da vida humana no planeta, também é facultada ao homem a exploração dos recursos naturais e a transformação da natureza. Entretanto, importante referir que essa interação e ação antrópicas ocorreram inicialmente de forma lenta e gradativa.

Baseado nas convicções que o acompanhavam desde a sua criação e ao modelo vigente durante a pré-história, a idade antiga e a idade média, o homem considerava a figura de Deus como o centro de tudo. O grau de importância atribuído ao ente divino se devia ao fato de que este houvera criado o próprio homem e tudo o que lhe cercava, o que acabava transferindo ao ser humano a responsabilidade de interpretar a natureza como algo sagrado e que deveria ser respeitado, justamente por ter sido obra do Criador. Em virtude disso, era compelido por uma força maior a atuar de maneira comedida e por consequência responsável perante a natureza. Nesse sentido, discorre Lazzarotto:

O ponto de vista que garantia a multiplicidade de visões, no período medieval, o ponto de vista sob o qual deviam ser vistos os fenômenos, era o religioso. Deus, fundamento último. Deus, respaldo indiscutível sobre o qual se montam todas as estruturas do conhecimento. Deus é o aval que garante. Deus é um fundamento não problematizável, aceito por unanimidade. Consequentemente, a linguagem sobre Deus é segura e na sua expressiva maioria, o conhecimento medieval interpreta a realidade mas não a critica, não discorda dos fundamentos bíblicos.¹

Também fazia parte das convicções das pessoas e da sua visão de mundo a atuação cautelosa diante da obra divina, consoante refere Ost:

[...] ao contrário do homem moderno, que, liberto de todas as amarras cosmológicas transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia, o homem primitivo não se arrisca perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções, consciente da sua pertença a um universo cósmico, no seio do qual natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, praticamente não se distinguem.²

Mesmo que a interação do homem com o meio ambiente ao seu redor tenha se realizado inicialmente de maneira tímida e prudente, o Livro Sagrado da religião cristã exerceu forte influência para que a dessacralização da natureza fosse acontecendo. A Bíblia traz, em seu primeiro livro do Antigo Testamento, Gênesis, diversas passagens que em certa medida concedem ao homem um “mandato ilimitado” para atuar perante a natureza. Gênesis relata em seu primeiro capítulo (1, 26-28) que Deus fez o homem para governar os demais seres, bem como para dominar toda a terra. Igualmente, referiu que o homem e a mulher foram feitos à imagem e semelhança de Deus, abençoando-os para que crescessem, se multiplicassem e enchessem a Terra, sujeitando-a às vontades dos humanos.³

Nesse sentido, o Livro Sagrado dos cristãos corroborou duplamente o poder concedido ao homem. Em primeira análise, o fato do ser humano ter sido criado à imagem e semelhança do criador e em um segundo momento ao sujeitar todos os demais seres da Terra

¹ LAZZAROTTO, Valentim A. Teoria e história da ciência moderna – na passagem do teocentrismo feudal ao antropocentrismo burguês, o nascimento do paradigma matemático, moderno. In: **CONJECTURA**: Revista do Centro de Filosofia e Educação Universidade de Caxias do Sul, v.3, n.2. Caxias do Sul: UCS, 1998. p. 175.

² OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 31.

³ **BÍBLIA SAGRADA**. Antigo Testamento. Gênesis.

à vontade do homem, outorgando a este o poder e o domínio sobre todas as criaturas concebidas por Deus.

Mesmo sendo concedida aos homens a faculdade de dominação da natureza, a religiosidade ainda era o que mais exercia influência sobre as atitudes e decisões dos indivíduos. Acompanhando o pensamento de grande parte da sociedade e dos religiosos de sua época, São Francisco de Assis também tinha a convicção de que Deus estava no centro de tudo. Entretanto, vivenciava um relacionamento diferente com o planeta. Silveira refere que São Francisco de Assis interpretava a Terra como “[...] muito mais que a soma de objetos, de seres vivos, a serem dominados, manipulados, explorados, usufruídos, destruídos, como se estivessem fora do homem”. Considerava a inter-relação entre o homem e a natureza, de forma que não houvesse a dominação cruel da natureza, mas que esta pudesse servir ao homem, quando fosse o caso, sem deixar de ser respeitada com seu valor próprio.⁴ Nesse sentido contrastava com o pensamento instituído à época, pois atribuía um valor intrínseco à natureza.

É inegável que a partir do surgimento do homem na Terra as transformações no meio ambiente foram tornando-se cada vez mais significativas, tendo em vista a extração ininterrupta de recursos naturais e a exploração do ecossistema para a sua subsistência.

Lazzarotto salienta que após quase mil anos, o pensamento ocidental retomou o contato com a sua tradição, a cultura e a ciência grega, questionando a partir daí a explicação teórica da realidade. Por esse motivo, no final da Idade Média o sistema grego/religioso de explicação da realidade sucumbiu diante de um novo movimento, contra a contemplação, contra os aristotélicos, contra a Igreja, direcionando-se à quantificação dos fenômenos, ao antropocentrismo, a favor de Galileu.⁵

Japiassu ressalta que Galileu (1564-1642), autor da denominada “Revolução Copernicana”⁶ (século XVII) incumbiu-se de operar uma reavaliação total de todos os valores. Os que eram advindos dos decretos divinos baseados na vontade de Deus passam a ser ordenados em torno e em função da inteligência humana e conforme as normas do conhecimento racional.⁷ A imagem mítica do Cosmos é substituída pela interpretação racional do Universo, aos olhos das ciências exatas, como a física e a matemática. Igualmente,

⁴ SILVEIRA, Ildefonso. **São Francisco de Assis e “Nossa irmã a Mãe Terra”**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. p. 12.

⁵ LAZZAROTTO, Valentim A. Teoria e história da ciência moderna – na passagem do teocentrismo feudal ao antropocentrismo burguês, o nascimento do paradigma matemático, moderno. In: **CONJECTURA: Revista do Centro de Filosofia e Educação Universidade de Caxias do Sul**, v.3, n.2. Caxias do Sul: UCS, 1998. p. 176.

⁶ A Revolução Copernicana significou uma transformação do conceito que o homem tinha do universo, bem como da sua relação com ele.

⁷ JAPIASSU, Hilton. **A Revolução Científica Moderna**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001. p. 57.

Japiassu menciona que a revolução científica proposta por Galileu ocasionou a demolição do sistema de pressupostos intelectuais herdado dos Gregos e canonizado pelos teólogos, substituindo por algo completamente novo. Impõe-se uma nova maneira de ser, um novo pensamento do pensamento, uma nova imagem de mundo, da mesma forma que se altera o lugar do homem no mundo, a relação que mantém com o Universo, consigo mesmo e com Deus.⁸

Ao estabelecer novos pressupostos acerca da interpretação do mundo e de colocar o homem no centro do Universo, local que antes era de Deus, há uma desconstrução do pensamento do ser humano, afetando de forma decisiva a relação do indivíduo com a natureza, imperando a racionalidade mecanicista, que encontra suas raízes nas ciências exatas.

O final do século XVI e o século XVII receberam forte e definitiva contribuição de Francis Bacon (1561-1626) para o estabelecimento da ciência na cultura ocidental. Bacon defendia que a discussão eloquente proposta por Aristóteles deveria ser substituída por um pragmatismo aplicável à vida humana. Igualmente, acreditava que vinculando o “saber” e o “poder” o homem poderia exercer efetivo domínio sobre a natureza, utilizando a técnica.

Severino refere que o modelo de ciência engendrado por Bacon indicava o “desencantamento do mundo”, o qual se realizaria ao longo da modernidade, na execução de sua revolução científica e no início do suposto paradigma moderno do conhecimento, no qual figuram somente as dimensões que pulsem como as relações mecânicas de um mundo máquina.⁹

Na mesma linha de estudos de Bacon e também defendendo a dominação da natureza pelo homem com base na razão, René Descartes (1596-1650) exerceu forte influxo nessa nova forma de pensar a natureza. Foi considerado como uma das referências da filosofia e da matemática modernas, criando o método cartesiano que possuía vinculação com a proposta de Galileu. Descartes relata que logo após adquirir algumas noções sobre a física descobriu uma filosofia prática, através da qual

conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, [...] poderíamos empregá-las igualmente em todos os usos a que são próprios e assim tornar-nos como mestres e donos da natureza. O que não é só de se desejar pela invenção de uma infinidade de artificios que fariam que gozásemos sem trabalho dos frutos da terra e de todas as

⁸ JAPIASSU, Hilton. **A Revolução Científica Moderna**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001., p. 71/72.

⁹ SEVERINO, Antonio Joaquim. Bacon: a ciência como conhecimento e domínio da natureza. In: CARVALHO, Isabel; GRÜN, Mauro; TRAJBER, Rachel (org.). **Pensar o ambiente: bases filosóficas para a educação ambiental**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 56.

comodidades que nela se encontram, mas também, principalmente, pela conservação da saúde [...]¹⁰

O racionalismo cartesiano demonstra, sobretudo, o emprego da prática e da técnica para a superexploração da natureza, concebendo-a unicamente como determinada quantidade de matéria.

A perspectiva hegemônica concebida por Galileu, Bacon e Descartes, relativamente à relação do homem com o meio ambiente, colaborou para a descoberta racional da natureza, que até então havia permanecido praticamente intacta nas suas potencialidades econômicas.

Nesse sentido reflete Bachelet: “A lenta conquista da natureza pelo homem deriva de uma desestruturação, constante ao longo dos séculos, dos elementos mágicos que ele tinha imaginado, mais para se preservar dela do que para a conquistar”. A natureza era considerada como algo sagrado, mas a ciência e a técnica acabaram vencendo a resistência do caráter sobrenatural que fora atribuído à natureza.¹¹

Da mesma forma, o desenvolvimento da ciência proporcionou ao homem a liberdade de agir com a natureza da maneira que bem entendesse, sem que a coação moral proposta no sistema que até então vigorava lhe causasse algum tipo de ingerência. Novos sentimentos afloraram e ao homem foi concedido o lugar de maior prestígio e importância na Terra: o centro. Lazarotto afirma que “Enquanto na idade média o homem carece de autonomia, é dependente da estrutura religiosa da sociedade, a modernidade é a época em que o homem é autônomo, independente, aventureiro, comandante de uma época em transformação”.¹²

A partir das modificações propostas pela ciência, a visão antropocêntrica, que situa o homem no centro de tudo, passa a ser a tônica da modernidade. Boff atribui também à Revolução Industrial a modificação da relação do homem com a natureza, ressaltando que desde então o ser humano passou a sujeitá-la a seus interesses sem considerar o valor intrínseco e a autonomia dos outros seres, tampouco a sua relação com eles. Ao considerar-se o único ser dotado de inteligência, o homem presume poder tratar os demais seres a seu bel prazer, como se fossem objetos.¹³ Este momento reflete a adoção da visão mecanicista, base da racionalidade cartesiana. Sem olvidar as passagens bíblicas expressas no livro de Gênesis, que concedem ao homem o domínio sobre a natureza.

¹⁰ DESCARTES, René. **Discurso do método; Meditações**. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 50.

¹¹ BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica – direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 95.

¹² LAZAROTTO, Valentim A. Teoria e história da ciência moderna – na passagem do teocentrismo feudal ao antropocentrismo burguês, o nascimento do paradigma matemático, moderno. In: **CONJECTURA: Revista do Centro de Filosofia e Educação Universidade de Caxias do Sul**, v.3, n.2. Caxias do Sul: UCS, 1998. p. 177.

¹³ BOFF, Leonardo. **A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 33.

Os anos foram passando e a ação antrópica foi se intensificando, ocasionando a crise ambiental que se vivencia na atualidade. Emerge da crise ambiental o conflito do homem em relação à sua posição perante a natureza. Até então a supremacia humana sobre a Terra parecia algo natural, mas aparentemente de forma súbita surgem questionamentos acerca do local que o ser humano ocupa no universo. A perspectiva antropocêntrica até o momento sustentada começa a sofrer abalos em sua estrutura, tendo em vista as indagações que começam a surgir: o centro das atenções deve ser a natureza ou o homem? O homem se dá conta que sua ambição desmedida trouxe danos irreversíveis ao planeta. Como um momento de ponderação sobre a situação que se instaura, nasce o Biocentrismo, buscando uma proposta de reflexão acerca do sentido e do valor de todas as formas de vida. Através da concepção biocêntrica a interpretação da natureza pelo homem passa de uma natureza-objeto, a que vigorava até então, para uma natureza-sujeito¹⁴, alterando o ser que figura no centro do universo. A manutenção da vida no planeta passa a ser o mote e o objetivo da proposta biocêntrica.

Taylor destaca que o núcleo da perspectiva biocêntrica é composto por quatro crenças, quais sejam: i) acreditar que o ser humano é membro da comunidade-terra como os demais seres, nos mesmos termos e no mesmo sentido; ii) a crença de que a espécie humana, juntamente com as outras espécies são elementos integrantes de um sistema de interdependência tal que a sobrevivência de cada coisa viva, bem como suas chances de sobrevivência são determinadas não só pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos; iii) acreditar que todos os organismos são centros teleológicos de vida, no sentido de que cada um é um indivíduo único, buscando seu próprio bem à sua maneira; iv) crer que os seres humanos não são inerentemente superiores às outras formas de vida.¹⁵

Em análise à concepção biocêntrica pontuada pelo autor supramencionado, é possível identificar que o foco dessa proposta consiste na preservação e respeito da vida em todas as suas formas, na necessidade que o ser humano se iguale aos demais seres, renunciando à supremacia até então exercida e na interdependência de todos os seres para o equilíbrio ecológico e a manutenção da vida no planeta.

É possível afirmar que os anos 70 foram palco de grande parte das diversas manifestações acerca da preocupação com a preservação e manutenção do ambiente. A partir

¹⁴ Natureza-objeto e natureza-sujeito são termos utilizados por François Ost em sua obra *A natureza à margem da lei*. (OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997).

¹⁵ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: A Theory of Environmental Ethics**. Princeton: Princeton University Press: 2011. p. 99-100. Tradução livre.

daquele momento, profissionais, cientistas e estudiosos de diversas áreas começaram a demonstrar que a forma como o ser humano vinha interagindo com o ambiente necessitava de mudanças. A devastação da natureza crescia cada vez mais, sofrendo, grande parte das vezes, danos irreversíveis.

Abordando a concepção de mundo como um todo integrado e interdependente, surge no início da década de 70 a ecologia profunda, proposta pelo filósofo norueguês Arne Naess. Capra menciona que a distinção entre “ecologia rasa” e “ecologia profunda” apresentada por Naess é amplamente aceita para se referir a uma das principais divisões dentro do pensamento ambientalista contemporâneo. Em se tratando da diferenciação dos termos proposta por Naess, a ecologia rasa denota a visão antropocêntrica, aquela que concede ao ser humano a posição central no universo, a hegemonia sobre os demais seres. Por outro lado, a ecologia profunda enxerga o mundo como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes, atribuindo valor intrínseco a todos os seres vivos e entendendo os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.¹⁶

Do termo “teia da vida”, pode-se inferir a ideia da interdependência e da interligação entre os seres. Essa relação simbiótica que simboliza a ecologia profunda torna-se possível através das comunidades e das redes. Entretanto, importante referir que inexistem hierarquias entre os seres, pois todas as formas de vida são igualmente consideradas dentro do ecossistema. Nesse sentido, Capra reflete acerca da importância do equilíbrio no funcionamento de todo o sistema:

Todas as flutuações ecológicas ocorrem entre limites de tolerância. Há sempre o perigo de que todo o sistema entre em colapso quando uma flutuação ultrapassar esses limites e o sistema não consiga mais compensá-la. O mesmo é verdadeiro para as comunidades humanas. A falta de flexibilidade se manifesta como tensão. Em particular, haverá tensão quando uma ou mais variáveis do sistema forem empurradas até seus valores extremos, o que induzirá uma rigidez intensificada em todo o sistema. A tensão temporária é um aspecto essencial da vida, mas a tensão prolongada é nociva e destrutiva para o sistema.¹⁷

Considerando tudo o que abrange o planeta Terra, como um sistema, imprescindível referir a teoria de Gaia, criada pelos cientistas James Lovelock e Lynn Margulis na década de 70. A teoria engendrada por Lovelock e Margulis propunha uma inter-relação entre os seres vivos e as partes não vivas do planeta, na qual ocorreria uma rede de laços de realimentação que proporcionaria a autorregulação do sistema planetário. Por consequência, a vida acabaria criando as condições para a sua continuidade, como uma rede autopoietica. Dentre as

¹⁶ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 25-26.

¹⁷ Ibid., p. 234.

convicções de Capra acerca da ecologia profunda, a autopoiese se apresenta como um dos pressupostos de sua teoria. Fundamenta-se na proposta de Maturana e Varela, os quais propõem “[...] que os seres vivos se caracterizam por – literalmente – produzirem de modo contínuo a si próprios, o que indicamos quando chamamos a organização que os define de **organização autopoietica**”.¹⁸

Voltando a discorrer sobre os estudos de Naess, cumpre ressaltar que o referido autor estabeleceu princípios basilares da ecologia profunda, dentre os quais se podem referir a diversidade e a simbiose como sustentáculo da ética igualitária, ampliando as oportunidades de vida e desenvolvimento de todos os seres. Mathews ressalta que os princípios propostos por Naess e que definiam a abordagem da ecologia profunda apontavam para uma mundivisão ecológica coesa e também para algumas das implicações éticas e políticas dessa mundivisão. Posteriormente, essa ideia inicial cedeu lugar a uma abordagem não antropocêntrica do ambiente, de forma a deixar a natureza à vontade, livre da ingerência humana.¹⁹

Dentre as proposições do filósofo norueguês, destaca-se a preocupação, já nos idos dos anos 70, quanto ao excesso da atividade antrópica e a rapidez com que essa ingerência estava causando abalos irreversíveis ao planeta, bem como da necessidade da participação do Estado no estabelecimento de políticas voltadas ao meio ambiente. Não se pode esquecer que o primeiro grande encontro que despertou a mobilização dos Estados para que desenvolvessem mecanismos que pudessem propiciar maior cuidado com o planeta foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia.

Fortemente embasado no ideal de Naess relativamente à ecologia profunda, aliado aos seus conhecimentos em física, Fritjof Capra cria uma tese que busca a resposta ao significado da vida. Capra assevera que atualmente emerge uma teoria de sistemas vivos consistente com a estrutura filosófica da ecologia profunda, na qual se inclui uma linguagem matemática apropriada e implica em uma concepção não mecanicista e pós-cartesiana da vida.²⁰ Deixa claro que sua teoria abarca os pressupostos estabelecidos por Naess quanto à ecologia profunda, bem como a organização autopoietica de Maturana e Varela. Por consequência, defende a substituição da postura cartesiana por uma conduta humana voltada à preservação e conservação do ambiente.

¹⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 52.

¹⁹ MATHEWS, Freya. Ecologia Profunda. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de filosofia do ambiente**. Editora Instituto Piaget: Lisboa, 2003. p. 228/232.

²⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 133.

Dentro da perspectiva da ecologia profunda proposta por Naess e seguida por Capra, os seres humanos são considerados como parte integrante da natureza. Entretanto, Murray Bookchin, fundador da Ecologia Social, critica essa posição, argumentando que a vocação essencial do ser humano é a de facilitar o desenvolvimento do *telos*²¹ evolucionário do universo em geral por meio da racionalidade que é específica do ser humano. Tal racionalidade cumpre-se quando o ser humano trabalha não só para os da sua espécie como seres separados, mas para o homem como veículo da natureza. Ressalta que a ecologia profunda busca o regresso ao mundo selvagem regenerativo, enquanto que sua proposta contempla uma participação mais profunda na sociedade. Inserida nessa perspectiva, a civilização não pode ser considerada como obstáculo, mas como instrumento.²²

A abordagem de Murray é de extrema relevância ao estudo aqui proposto, afinal, é por meio da racionalidade do homem e da sua consciência enquanto ser responsável pela preservação da natureza que pode se efetivar a continuidade de todas as formas de vida no planeta.

Em linhas gerais, a proposta de Murray quanto à forma de pensar o papel do homem diante da natureza parece ser a mais acertada quando se acredita que a mudança de comportamento deve partir exclusivamente do homem.

As primeiras indagações que se fizeram quanto à postura do ser humano frente ao ambiente proporcionaram a visão de que o antropocentrismo e o ideal cartesiano deveriam ser substituídos por novas maneiras de inter-relação entre todos os seres. Portanto, parte do questionamento parece restar superado, na medida em que já se tem absoluta certeza de que a preservação e a manutenção do ambiente são imprescindíveis e de que isso poderá ocorrer se houver a colaboração do ser humano.

Contudo, como a tarefa de alteração do cenário atual é de competência do ser humano, seja através do Estado ou pelo compromisso da sociedade, a proposta que ora se impõe é a de um estudo verticalizado sobre as formas pelas quais o Estado pode contribuir para que a consciência ambiental seja parte integrante do ser humano. Ainda, como uma nova forma de pensar o ambiente pode proporcionar o cumprimento do dever legal e do dever ético de forma espontânea e contínua.

²¹ Telos: palavra de origem grega, que significa termo, fim, finalidade.

²² MATHEWS, Freya. Ecologia Profunda. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de filosofia do ambiente**. Editora Instituto Piaget: Lisboa, 2003. p. 237.

2.2 A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DE AMBIENTE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS: O SER HUMANO COMO UM FIM EM SI MESMO, REFLEXO DE UM PARADIGMA OCIDENTAL.

A revolução das ciências e da técnica permitiu a alteração significativa da forma como o homem interpretava a sua relação com a natureza. O teocentrismo praticado até então não guardava relação com a evolução da ciência, tampouco com a posição que esta acreditava ser a do ser humano no universo. Igualmente, a técnica dispunha de novos instrumentos que ilustravam cada vez mais a visão mecanicista de mundo.

O humanismo também foi parte integrante e significativa nessa ruptura entre os ideais medievais e as propostas da idade moderna, havendo uma grande valorização do indivíduo. Grün menciona que o predomínio do ser humano teve início com brilho e sofisticação. O homem adquiria a capacidade de escolher as ocasiões certas para transformar o curso dos acontecimentos.²³ No entanto, Grün observa que inicialmente esse novo olhar sobre a relação do homem com a natureza foi permeado pela incerteza, pois

[...] se de um lado o Homem sentia-se extremamente poderoso, de outro, esta crescente sensação de poder carecia de bases epistemológicas seguras. Vivia-se, assim, uma crise de legitimação. Afinal, Deus, o ponto primeiro e último de toda a referência, havia descido do pedestal. Agora era o homem que assumia a tarefa de conduzir seu próprio destino [...].²⁴

Diante das novas convicções pautadas na Idade Moderna, o teocentrismo cedeu lugar a uma nova forma de pensar o ambiente: o antropocentrismo.

Esse novo modo do homem enxergar e se relacionar com o ambiente influenciou de forma marcante os países do ocidente. Singer refere que as atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, as quais se encontram nos primeiros livros da Bíblia (Gênesis), bem como pela filosofia da Grécia antiga. Em virtude disso, os países que receberam a influência das tradições hebraicas e gregas perceberam o homem como o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas quase sempre a totalidade das características moralmente significativas deste mundo.²⁵

O humanismo desponta, retratando a insatisfação do homem em ter permanecido submisso a Deus desde a sua criação. O lugar de maior relevância no universo é perseguido pelo ser humano, que se fortalece devido ao Renascimento. Naquele momento, o qual denotava forte valorização do indivíduo, o homem se encarregava de comandar a fase de

²³ GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: A conexão necessária. São Paulo: Papirus, 2012. p. 25.

²⁴ Ibid., p. 34.

²⁵ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 280.

ruptura e substituição de pensamento que tanto almejava. Juntamente com isso, a solidariedade universal sucumbia diante do individualismo que ora se estabelecia e as ligações do ser humano com a natureza e com os demais seres vinham sendo abaladas.

Quanto à influência da ciência e da técnica, Kuhn relata que a Revolução Copernicana foi um agente de transição da sociedade medieval para a sociedade moderna, pois as novas descobertas acabaram afetando a relação do homem com o Universo e com Deus.²⁶ Mesmo sendo a sua teoria basicamente voltada para a astronomia e a matemática, influenciou diretamente a filosofia e a religião, desencadeando no homem uma visão de mundo completamente diferente da que se estabelecia como padrão até aquele momento.

A revolução científica, permeada pelo racionalismo proposto por Galileu, Bacon e Descartes proporcionou a visão instrumental da natureza. A influência do racionalismo na nova forma de interpretar o ambiente encontra guarida na lição de Marin:

O paradigma racionalista, dessa forma, representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico: somente a partir de uma racionalidade o direito natural encontrava sustentação, exatamente quando procurava distinguir-se do absolutismo. O movimento de afirmação do antropocentrismo precisou firmar-se em bases que permitissem a sua oposição ao teocentrismo. Decorre daí, então, a sedução pela lógica, que possibilitava a universalidade do direito e justificava o juraracionalismo.²⁷

O antropocentrismo então se estabeleceu e vigora até a atualidade. Diante de uma nova proposta de compreensão da natureza, o ser humano se viu completamente livre para agir como bem entendesse relativamente ao ambiente. Japiassu ressalta que o desejo de dominação é inerente à ciência moderna, que se identifica com o poder desde o seu nascimento e que assegura ao homem o domínio da Natureza.²⁸ E foi exatamente dessa forma que o homem começou a interpretar a natureza: como um objeto.

Ademais, o racionalismo impedia até mesmo a interpretação das leis, pois como tinha suas raízes na lógica e na matemática, não admitia que o julgador adicionasse qualquer entendimento acerca de determinado dispositivo legal. Baptista da Silva acentua que com base nos ensinamentos acerca do tema e no posicionamento dos filósofos que dissertavam a respeito, poder-se-ia inferir a seguinte premissa:

[...] como seria impensável supor que a lei tivesse ‘duas vontades’, toda norma jurídica deverá ter, conseqüentemente, sentido *unívoco*. Ao intérprete não seria dado

²⁶ KUHN, Thomas S. **A Revolução Copernicana**. A astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990. p. 20.

²⁷ MARIN, Jeferson Dytz. **A influência do Racionalismo e do Direito Romano Cristão na ineficácia da Jurisdição**: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva. In: Estudos em Homenagem a Ovídio Baptista da Silva. Porto Alegre: EDIPUC, 2013. p. 13.

²⁸ JAPIASSU, Hilton. **A Revolução Científica Moderna**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001. p. 175.

hermeneuticamente ‘compreendê-la’ mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema ‘algébrico’ da descoberta de sua vontade.²⁹

Daí se depreende a total incapacidade de perceber o meio ambiente através dessa teoria. Contudo, foi com base no racionalismo que houve a transição entre a concepção que colocava Deus no centro do universo – teocentrismo – para a concepção antropocêntrica, a qual conferiu ao homem o status que jamais imaginaria ser detentor. Nessa esteira, Marin e Lunelli complementam:

Esse deslocamento do eixo de sustentação filosófica representa, aliás, a efetiva mudança afirmada pelo jusracionalismo. O homem, agora sujeito, somente o é diante de um mundo explicável racionalmente. Por isso a incessante necessidade de garantir-se a verdade e a certeza, afastando-se do provável e do plausível.³⁰

Milaré refere que o antropocentrismo retrata uma visão utilitarista do ecossistema terrestre difundida em grande parte devido à ingerência judaico-cristã que caracterizou a civilização ocidental, bem como às tendências pragmáticas que coisificam o universo criado e o submetem a tratamentos despóticos.³¹

Uma das características do pensamento ocidental reside na posição ocupada pelo Homem na Terra. A ética antropocêntrica coloca o Homem no centro do universo e no centro de tudo que o rodeia. Dessa forma, todas as decisões tomadas pelo ser detentor da racionalidade são estruturadas de maneira que os resultados sejam voltados única e exclusivamente para um fim: o bem-estar do próprio ser humano. Thomas cita Edward Bancroft, que referia o fato de que somente a arrogância da humanidade poderia gerar a ilusão de que o conjunto da natureza animada houvesse sido criado somente para o seu uso. Thomas complementa, ao mencionar que “Era cômico e vão o homem imaginar que a Terra fosse feita só para ele”.³²

Inserido nesse contexto, Boff refere que o antropocentrismo revela uma visão estreita e atomizada do ser humano, afastado dos demais seres. Igualmente, afirma que essa nova forma de interpretar o universo defende que o único sentido da evolução e da existência dos demais consiste na produção do ser humano, homem e mulher.³³

²⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 93.

³⁰ MARIN, Jeferson D.; LUNELLI, Carlos A. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: **Jurisdição e Processo – vol. III**. MARIN, Jeferson D. (coord.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 28.

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 125.

³² THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 202.

³³ BOFF, Leonardo. **Ecologia**. Grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Editora Ática: 2000. p. 44.

Tomado por esse novo paradigma antropocêntrico, e ocupando a posição de maior destaque no universo, o homem se apodera da natureza, utilizando-a como mero instrumento e objeto para a realização de tudo o que lhe convém, de forma desmedida e descompromissada.

Nesse passo, a exploração econômica do ambiente também passa a fazer parte do campo de ação do homem, que até então utilizava o que a natureza lhe proporcionava basicamente como meio de subsistência. Nesse sentido, Grün assinala: “O tempo da natureza passa a ser o tempo da racionalidade humana. A natureza é mercantilizada. Tempo, negócios e natureza passam a andar juntos”.³⁴

Ost interpreta o homem nessa nova fase como portador de um individualismo possessivo, na medida em que o ser humano instala-se no centro do universo, apropriando-se dele e preparando-se para transformá-lo.³⁵ Boff ressalta que o sistema de ação da modernidade está diretamente conectado à lógica do poder. Como a civilização ocidental contemporânea é tecnológica, utiliza o instrumento como forma primordial de relacionamento com a natureza. Dessa forma, a natureza é utilizada como instrumento para o poder-dominância pelo ser humano.³⁶

Entretanto, a transformação e a exploração do ambiente de maneira exagerada ensejaram a crise ambiental ora vivenciada. Por óbvio, conforme assevera Grün, tal crise surge como um sintoma da crise da cultura ocidental.³⁷

Singer repisa a questão da cultura arraigada no ocidente, na medida em que

Ao contrário de muitas outras sociedades humanas, mais estáveis e voltadas para as suas tradições, nossa formação política e cultural tem uma grande dificuldade de admitir valores a longo prazo. [...] Existem certas coisas que, depois de perdidas, não podem ser recuperadas por dinheiro algum.³⁸

Consoante as reflexões de Singer, os lucros auferidos e os benefícios alcançados com o domínio da natureza retratam a visão de curto prazo instaurada na cultura ocidental. Ocorre que, o proveito momentâneo traz consequências muitas vezes desastrosas e que se perpetuam ao longo dos anos. Apenas em caráter exemplificativo, considera-se que uma floresta devastada levará muitos anos para ser reconstituída, causando um desequilíbrio no ecossistema, o qual jamais será compensado. E como se isso já não fosse o suficiente, deve-se considerar a quantidade de plantas e animais que por vezes não farão mais parte do local que foi desmatado, desestabilizando o ecossistema. Por fim, indaga-se acerca do que restará para

³⁴ GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: A conexão necessária. São Paulo: Papirus, 2012. p. 26.

³⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 53

³⁶ BOFF, Leonardo. **Ecologia**. Grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Editora Ática: 2000. p. 114.

³⁷ GRÜN, op. cit., p. 22.

³⁸ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 285.

as gerações futuras em termos ambientais diante da atividade imediatista e gananciosa do homem no presente?

Como consequência da atuação desmedida e descompromissada do ser humano e da sua percepção de natureza-objeto, atualmente a humanidade vivencia uma crise ambiental. Diante da atuação ativa ou do testemunho passivo do homem, a degradação ambiental ocorre em larga escala, tendo como resultado o esgotamento dos recursos naturais não renováveis. O ser humano começa a sentir os efeitos causados no ambiente em virtude da devastação da flora e do extermínio de diversas espécies da fauna. Também percebe que, em um futuro de curto prazo, ocorrerá a finitude de alguns dos recursos naturais não renováveis, que até então se encontravam disponíveis na natureza.

Importante referir que a ação antrópica também é impulsionada por fatores como o crescimento econômico a qualquer custo, o aumento populacional, os interesses particulares e o consumo exagerado, os quais vieram consolidando a concepção antropocêntrica e a ausência de comprometimento do homem em relação à preservação e manutenção do ambiente.

As transformações que a natureza sofre em virtude da ingerência do homem sobre ela causam resultados diretos no ecossistema e indiretos para o próprio homem, os quais podem ser experimentados no presente ou no futuro, dependendo do impacto ocasionado e da extensão do dano ambiental.

Na reflexão de Bachelet, é fato que a cultura industrial ameaça a natureza. Entretanto, menciona que o homem é a espécie mais ameaçada dentre todas, pois a sua fragilidade não lhe permitirá resistir por mais tempo à acumulação dos riscos que ele faz a sua própria espécie correr.³⁹ Warat afirma que o racionalismo, além de contaminar os saberes e os ofícios derivados da razão tecno-instrumental, contamina o corpo social, pois:

O seu maior sintoma se manifesta como perda da sensibilidade, em mim, no meu vínculo com os outros e no modo de perceber o mundo, na frieza da ficção de verdade e na fuga alienante que proporciona às abstrações e os anseios modernos de universalidade que não nos deixam perceber o que a rua grita [...]. A rua grita e não é escutada pelos juízes, advogados, teóricos do direito, professores, médicos, políticos, etc., instituições onde o clamor da rua não chega bloqueada pela razão técnico-instrumental.⁴⁰

Com o objetivo de ilustrar e demonstrar que efetivamente a atuação antrópica intensiva vem causando efeitos desastrosos ao planeta, a organização internacional não governamental World Wide Fund For Nature (WWF) compila dados de todos os continentes e

³⁹ BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica – direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 117.

⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 52-53.

dezenas de países e os reúne no Relatório Planeta Vivo, apresentando uma visão detalhada da situação do meio ambiente no planeta. O Relatório Planeta Vivo consiste em uma ferramenta baseada na ciência, a qual proporciona a mais importante análise sobre a saúde do planeta e o impacto da atividade humana sobre o mesmo.

Os dados apresentados pelo Relatório Planeta Vivo 2012 – A Caminho da Rio + 20, demonstram que nas últimas duas décadas o impacto humano sobre o planeta continuou a crescer, ocasionando a destruição da natureza e dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência. De acordo com o referido relatório, o impacto antrópico sobre o planeta possui três componentes: os números da população, a parcela de consumo de cada indivíduo e a tecnologia empregada na produção de bens e serviços.⁴¹ Por consequência, a Pegada Ecológica⁴² revela que atualmente se vive uma sobrecarga ecológica, pois segundo dados do WWF, o planeta Terra necessita de um ano e meio para regenerar por completo os recursos renováveis que estão sendo consumidos pelos seres humanos em um ano. Ainda, estima que frente à ampliação da pegada humana sobre a Terra e a consequente redução dos recursos naturais, a humanidade irá necessitar de 2,9 planetas até o ano de 2050. Em vez de extrair seu sustento dos rendimentos, a humanidade está devorando seu capital natural.⁴³

Diante da crise ambiental atual e do quadro alarmante que se impõe, o ser humano vem percebendo que o seu comportamento frente ao ambiente deve ser revisto, compreendendo que existe uma inter-relação entre o homem e a natureza, de maneira que a vida, em todas as suas formas, depende da preservação do ambiente.

Quando o relatório Planeta Vivo 2012 discorre acerca dos elos entre biodiversidade, serviços ecossistêmicos e seres humanos, refere a relevância da rede de interdependência e de interligação entre os seres, denominada como “teia da vida” por Naess e Capra. Importante mencionar que a teoria proposta por Lovelock e Margulis também previa uma rede de laços de realimentação que proporcionaria a autorregulação do sistema planetário.

O supracitado relatório aborda a questão da biodiversidade como elemento vital para a saúde e os meios de subsistência do ser humano. Sobretudo, corrobora a ideia dos autores anteriormente citados no que se refere à “teia da vida”, quando esclarece que

⁴¹ WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2012** – A Caminho da Rio + 20. p. 15. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/relatorio_planeta_vivo_sumario_rio20_final.pdf>. Acesso em 15 dez. 2012.

⁴² A Pegada Ecológica acompanha as demandas da humanidade sobre a biosfera por meio da comparação dos recursos naturais renováveis que as pessoas estão consumindo considerando a capacidade regenerativa da Terra. (Ibid., p. 14).

⁴³ Ibid., p. 14.

Os organismos vivos – plantas, animais e micro-organismos – interagem de modo a formar complexas teias interconectadas de ecossistemas e habitats que, por sua vez, fornecem uma infinidade de serviços ecossistêmicos de que depende toda a vida. Todas as atividades humanas fazem uso de serviços ecossistêmicos, mas também exercem pressão sobre a biodiversidade que oferece esses sistemas.⁴⁴

Destarte, com fundamento nas colocações dos autores e também nas considerações que provém do Relatório Planeta Vivo, pode-se afirmar que a inter-relação e a interdependência entre os seres que compõe o planeta são evidentes e imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio ecossistêmico e conseqüentemente da manutenção da vida. A ciência clássica, tomada pelo mecanicismo e instrumentalismo, deve ceder lugar à teoria sistêmica, que tem o condão de demonstrar de forma real o que se vivencia na atualidade, pois considera o meio ambiente como um sistema vivo, dotado de condições de adaptação e de evolução.

A visão racionalista não se coaduna com os valores e princípios ambientais que se estabeleceram hodiernamente. Para que seja possível assegurar o equilíbrio ecológico e a preservação do ambiente para as futuras gerações, ao analisar a possibilidade da efetivação de uma determinada atividade, haverá uma intensa participação de quem está decidindo no sentido de ponderar todas as variáveis envolvidas e as repercussões que esta atividade pode causar ao ambiente. Nesse passo, a lição de Baptista da Silva:

A essencial *problematicidade* do Direito, que o aproxima inexoravelmente do “caso”, dando azo à sua criação jurisprudencial, aparece-nos hoje com uma tal evidência que nos faz duvidar de que, dois séculos antes, filósofos da grandeza de um Leibniz e jurista da competência e erudição de Savigny, pudessem concebê-lo sob a forma de uma proposição radicalmente *dogmática*.⁴⁵

Muitas vezes o legislador não tem dados precisos e tem que julgar com base na verossimilhança, destoando completamente da essência da teoria racionalista. Contudo, esse é o posicionamento que a situação atual demanda, não podendo de forma alguma se prescindir da cautela, da precaução, da ponderação e da interpretação de conflitos em que a qualidade ambiental possa restar violada, considerando a importância da preservação da natureza e a conservação das bases que sustentam a vida. Importa referir o que Baptista da Silva leciona:

O abandono da ilusão de que o raciocínio jurídico alcance a univocidade do pensamento matemático, não nos fará reféns das arbitrariedades temidas pelos pensamento conservador [...]. O juiz terá – na verdade sempre teve e continuará tendo, queiramos ou não –, uma margem de discricção dentro de cujos limites,

⁴⁴ WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2012** – A Caminho da Rio + 20. p. 15. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/relatorio_planeta_vivo_sumario_rio20_final.pdf>. Acesso em 15 dez. 2012. p. 13.

⁴⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 270.

porém, ele permanecerá sujeito aos princípios da *razoabilidade*, sem que o campo da juridicidade seja ultrapassado.⁴⁶

Com vistas aos acontecimentos recentes e as tendências que se esboçam, parte da humanidade vem se dando conta que o patrimônio ambiental e por consequência a vida estão ameaçados e que deve haver uma modificação na relação entre o homem e a natureza. Em virtude disso, Ost acredita que esse momento de reflexão indica a crise experimentada pelo homem, que se questiona sobre o que a natureza representa para ele e qual a sua relação com ela. Tal situação consiste em uma crise de vínculo e de limite, retratando a busca da resposta para o questionamento acerca do que liga e obriga o ser humano e até que ponto ele pode ir, ao relacionar-se com o meio em que vive.⁴⁷

Frente aos elementos ora suscitados, que refletem sobre as bases da sustentabilidade planetária e do padrão de comportamento do ser humano perante o ambiente, Capra sugere que a transformação ora experimentada poderá ser mais dramática do que qualquer das precedentes, tendo em vista o fato de que o ritmo de mudança do tempo atual é mais célere do que no passado, porque as mudanças são mais amplas, envolvendo o globo inteiro, e também porque várias transições importantes estão ocorrendo ao mesmo tempo.⁴⁸

Boff reafirma que para que ocorra a evolução do universo é imprescindível o envolvimento de todos. Diante disso, se impõe um pensamento cosmocêntrico e um agir ecocêntrico. Isso significa que o ser humano deve pensar na cumplicidade de todo o universo, na constituição de cada ser e sobretudo agir consciente da inter-retro-relação que todos guardam entre si em termos de ecossistema.⁴⁹

O contexto atual demanda mudanças que implicam diretamente no modo de vida das pessoas, as quais se habituaram ao consumo exagerado em virtude de novas necessidades que foram criadas. Capra relata que os Estados Unidos e outros países industrializados tomados pela obsessão com a expansão, com os lucros cessantes e com o aumento de produtividade, desenvolveram sociedades de consumo competitivas, as quais induzem as pessoas a comprar, usar e descartar quantidades cada vez maiores de produtos de pouca utilidade. Porém, para produzir tais artigos foram desenvolvidas tecnologias que envolvem o consumo intensivo de recursos.⁵⁰

⁴⁶ SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 270-271.

⁴⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**. p. 09.

⁴⁸ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 30.

⁴⁹ BOFF, Leonardo. **Ecologia**. Grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Editora Ática: 2000. p. 45.

⁵⁰ CAPRA, op. cit., p. 228.

Capra resume a situação que atualmente se vive alegando que: “Quanto mais estudamos os problemas sociais do nosso tempo, mais nos apercebemos de que a visão mecanicista do mundo e o sistema de valores que lhe está associado geraram tecnologia, instituições e estilos de vida profundamente patológicos”.⁵¹

Em nome do estilo de vida que hoje se pratica, desse consumismo desmedido, da obsolescência prematura dos produtos e de outras variáveis, o impacto humano sobre o planeta aumenta cada vez mais. O desafio atual reside na desconstrução do pensamento da atualidade e a construção de uma consciência humana abrangente, solidária, responsável e capaz de considerar a preservação do ambiente e de todos os seus componentes como pressuposto para a manutenção da vida.

2.3 A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AO MEIO AMBIENTE: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

Os acontecimentos ocorridos em diversas partes do mundo durante o século XX e que de certa forma trouxeram reflexos para o meio ambiente, colaboraram para a consolidação do pensamento de que a destruição do planeta era algo possível. Igualmente, colaboraram para que a relação até então vigente entre o homem e a natureza fosse repensada, influenciando de forma decisiva a normatização do tema ambiental nas cartas constitucionais de países como o Brasil.

Grün refere-se a todos esses momentos como o início de um processo de “ecologização” das sociedades, onde os seres humanos começam a adquirir a autoconsciência de que o planeta poderia ser arruinado.⁵² As bombas nucleares lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki, no final da Segunda Guerra Mundial, em agosto de 1945, proporcionaram a ruína das cidades japonesas, a morte de milhares de pessoas e os efeitos tardios da exposição radioativa. Por sua vez, a humanidade conseguiu dar-se conta de que todas as formas de vida poderiam ser destruídas por uma arma nuclear, fabricada pelo próprio homem. Além do impacto que os seres humanos já vinham ocasionando ao planeta Terra, em virtude da exploração dos recursos naturais, causando uma destruição lenta do patrimônio ambiental, constatou-se que o extermínio do planeta também poderia ocorrer de forma catastrófica, rápida e também pela ação antrópica.

⁵¹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 253.

⁵² GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental: A conexão necessária**. São Paulo: Papirus, 2012. p. 16.

Rachel Carson, em sua obra *Primavera Silenciosa*, escrita em 1962, referiu os riscos aos quais a natureza e os seres humanos estavam expostos em virtude do pesticida DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano). Demonstrou que os efeitos prejudiciais trazidos pelo uso dessa substância poderiam se manifestar a longo prazo, tanto nos seres humanos como na natureza. A obra escrita por Carson teve notória relevância para o início do movimento ambientalista que se sucederia ao longo dos anos.

Grün relata que o ambientalismo apresentava-se como herdeiro dos movimentos libertários dos anos 60, questionando uma série de valores da sociedade capitalista. Dentre eles, já se ventilavam questões referentes à proteção da natureza e ao não consumo, bandeiras levantadas por aqueles que começavam a ser chamados de “ecologistas”.⁵³

Dando continuidade às indagações e preocupações relativamente às questões ambientais que se colocavam àquela época, no ano de 1968 foi fundado o Clube de Roma. Essa associação informal e que se mantém atuante hodiernamente, é composta por personalidades independentes provenientes da política, dos negócios e da ciência. Esses homens e mulheres estão interessados em pensar a longo prazo e contribuir de uma forma interdisciplinar, sistêmica e holística para um mundo melhor. Os membros do Clube de Roma compartilham a preocupação com o futuro da humanidade e do planeta.⁵⁴

No ano de 1970, o Clube de Roma buscou a resposta aos questionamentos acerca das limitações ecológicas do planeta diante do impacto humano sobre este. Ao prefaciar a sua obra, Meadows e Randers relatam que o projeto que produziu o relatório *Limits to growth*, o qual foi solicitado pelo Clube de Roma, foi realizado pelo System Dynamics Group do Sloan School of Management, do Massachusetts Institute of Technology (MIT). O relatório foi entregue no ano de 1972 e defendia uma inovação profunda, proativa e social através de mudanças tecnológicas, culturais e institucionais que fossem capazes de evitar um incremento na pegada ecológica da humanidade, a qual superasse a capacidade de suporte do planeta Terra.⁵⁵

Ao prefaciar a edição brasileira da obra *Limites do Crescimento: a atualização dos 30 anos*, Fernando Henrique Cardoso menciona que o relatório encomendado pelo Clube de Roma em 1970 e divulgado em 1972 não consistia em uma previsão apocalíptica, mas sim em um chamamento à ação. O estudo considerava aspectos como industrialização acelerada,

⁵³ GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: A conexão necessária. São Paulo: Papirus, 2012. p. 16.

⁵⁴ THE CLUB OF ROME. **About the Club of Rome**. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=324>>. Acesso em: 17 jul. 2013. Tradução livre.

⁵⁵ MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento**: a atualização dos 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. X.

rápido crescimento demográfico, subnutrição generalizada, superexploração de recursos não renováveis e destruição do meio ambiente, alertando que eram necessárias mudanças nos modelos de produção e consumo, sob pena de se alcançar os limites do crescimento em algum momento dos 50 anos subsequentes ao estudo.⁵⁶

No mesmo ano em que o relatório *Limites do Crescimento* foi divulgado, iniciou-se em Estocolmo uma nova perspectiva em relação à temática ambiental. Naquela oportunidade, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas, com o objetivo de abordar a relação do homem com o ambiente, sendo redigida a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Esse primeiro encontro mundial pode ser considerado com um marco decisivo para a oficialização da preocupação global acerca das questões concernentes ao meio ambiente. Fortemente arraigado à ética antropocêntrica, o evento realizado na capital da Suécia teve como foco principal alertar e propor medidas que contribuíssem para a preservação e manutenção do meio ambiente para o bem-estar do homem e a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Dentre os assuntos abordados naquela oportunidade e inseridos na referida declaração, destaca-se o fato de que a rápida evolução da ciência e da tecnologia proporcionou ao homem a capacidade de transformação de tudo o que o cerca. Entretanto, essa capacidade de transformação deveria ser utilizada com discernimento, sob pena de ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente e por consequência ao ser humano, atingindo as presentes e as futuras gerações. Quanto às responsabilidades dos entes público e privado, referiu o dever do Estado e da sociedade na efetivação do direito fundamental ao ambiente equilibrado, bem como o direito de toda a comunidade de usufruir de um ambiente que lhe proporcione qualidade de vida. Também, mencionou o perigo do esgotamento dos recursos não renováveis e a necessidade dos Estados manterem o desenvolvimento econômico e social, de forma planejada e coordenada, buscando um ordenamento racional dos recursos. A imprescindibilidade da educação ambiental foi pontuada, da mesma forma que a solidariedade entre os Estados, ambos na busca da preservação do ambiente e da vida humana.

Os anos passaram e a situação foi se agravando cada vez mais. Os aspectos tratados em Estocolmo e expostos como prioridades para a melhoria da qualidade de vida humana não foram levados a termo. Diante de uma situação ambiental preocupante, em 1983 o secretário-geral das Nações Unidas incumbiu Gro Harlem Brundtland a criar e presidir a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o objetivo de estabelecer uma “agenda global para a mudança”. Em meados de 1987, foi publicado o Relatório Brundtland,

⁵⁶ MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento: a atualização dos 30 anos.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. VII.

também intitulado *Nosso Futuro Comum*, o qual corroborou o que Estocolmo já previa, inserindo no contexto das preocupações globais a questão do desenvolvimento de forma sustentável. Infere-se das convicções da presidente da Comissão, Gro Harlem Brundtland, que o relatório tinha o objetivo de tratar os temas relativos ao ambiente inserindo todos os atores que interagem com a natureza, de forma a elaborar um conjunto integrado de ações. Ao prefaciar o relatório, ressalta que “O meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas, e tentar defendê-lo sem levar em conta os problemas humanos deu à própria expressão meio ambiente uma conotação de ingenuidade em certos círculos políticos”. Igualmente, argumenta que o termo “desenvolvimento” por vezes era empregado de forma limitada, entendido como a maneira de proporcionar a riqueza aos países pobres.⁵⁷ Mas, o que a Comissão efetivamente propunha era o desenvolvimento de forma sustentável, capaz de conciliar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente. Ademais, para que as mudanças propostas se operassem seriam necessárias, sobretudo, a ação e implementação do que o relatório contemplava.

Dando sequência às deliberações do encontro de Estocolmo, às conclusões do relatório Brundtland, bem como os demais eventos relevantes em termos ambientais ocorridos no mundo todo, realizou-se em 1992 no Rio de Janeiro a segunda Conferência das Nações Unidas, a qual versava sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano. Questões anteriormente tratadas foram repisadas, mas o mote da mencionada conferência residia no desenvolvimento sustentável e nas maneiras de buscar o equilíbrio necessário para o desenvolvimento dos Estados sem o sacrifício dos ecossistemas. Houve um enfoque maior em questões que tratavam diretamente do meio ambiente, mas com a capacidade de interpretação do ambiente como um sistema complexo e de interação deste com os demais seres que o compõe. Em virtude disso, o ser humano foi contextualizado em todas as afirmações que buscavam preservar e manter o meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e na busca da efetivação do desenvolvimento de forma sustentável dos Estados. A noção de que todos os seres e a natureza fazem parte de um único sistema integrado e interdependente pareceu apreendida. Resultou da citada conferência um documento global, denominado Agenda 21, o qual foi acordado e assinado por 179 países que participaram da Rio 92. A Agenda 21 foi concebida com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável e é definida pelo Ministério do Meio Ambiente “como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção

⁵⁷ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. XIII.

ambiental, justiça social e eficiência econômica”.⁵⁸ O Brasil instituiu sua Agenda 21 que começou a ser implementada a partir do ano de 2003, sendo considerada hoje, conforme o Ministério do Meio Ambiente, um dos grandes instrumentos de formação de políticas públicas no Brasil.⁵⁹

Os estudos que se difundiam pelo mundo e as conclusões de que as mudanças em termos ambientais eram urgentes e necessárias também causaram reflexos no Brasil. No cenário brasileiro, uma das primeiras normas infraconstitucionais que demonstraram a aderência nacional às decisões mundiais consistiu na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dentre outras providências. Tal normatização foi considerada de grande relevância e significou um avanço na proteção do ambiente, tendo em vista que à época da promulgação da lei em comento, o país ainda vivia sob a égide da Constituição de 1967, que sequer cogitava a tutela do meio ambiente. A Lei 6.938/81 incumbiu-se de conceituar termos como meio ambiente, poluição e degradação, bem como estabelecer como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente a promoção da educação ambiental. Fatores como essa legislação, que previa para o Brasil garantias que até então não haviam sido ventiladas por nenhuma outra norma, significaram o ato inaugural de uma nova era e a influência sobre as mudanças que ocorreriam a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Diante das discussões, encontros e conclusões acerca das questões ambientais, os quais se sucederam entre os anos 60 e 80, sobretudo da legislação infraconstitucional que tratava da Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador brasileiro acompanhou o que as tendências globais indicavam e inseriu no texto da Constituição 1988 um capítulo específico ao direito ambiental, difundindo ao longo do seu texto normas de proteção ao meio ambiente. O conteúdo do artigo 225 da referida constituição resume a decisão do legislador quanto ao regramento que a partir de 1988 começou a vigor: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

⁵⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁵⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁶⁰ A partir daquele momento, foi conferido status de direito fundamental ao ambiente. Da mesma forma, a Constituição ampliou de forma significativa o rol de direitos fundamentais e se consagrou como Estado Democrático de Direito, estabelecendo como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra expresso no Título II da Constituição de 1988, o qual menciona os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, por força do que dispõe o artigo 5º em seu parágrafo 2º, não deve haver a exclusão dos direitos e garantias expressos na Constituição, desde que sejam decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Tendo em vista tal permissão, aliada aos fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito e ao mérito concedido à proteção ambiental, foi conferido ao ambiente o status de direito fundamental. Como consequência da atribuição da *jusfundamentalidade* ao ambiente, este se encontra sob o manto da norma expressa no artigo 60, parágrafo 4º, inciso VI da Constituição de 1988, exatamente como os demais direitos fundamentais, incorporando-se ao rol das cláusulas pétreas. Nessa perspectiva, houve a garantia de que o direito fundamental ao ambiente não fosse alvo do retrocesso em termos ambientais.

O artigo 225 da referida constituição, além da confirmação das declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, traz em seu bojo termos que demonstram que a ética antropocêntrica havia começado a ser superada, cedendo lugar a um pensamento que contemplasse o bem-estar de todos, natureza e demais seres, indicando um enfoque sistêmico. Em virtude da alteração legislativa e estabelecimento de uma proposta diversa da que se operava, outras mudanças necessariamente começam a ocorrer, corroborando que o meio ambiente e todos os seres fazem parte de um sistema complexo. Leff pondera que “[...] a definição genérica do ambiente como o campo das relações sociedade-natureza oferece tão somente uma primeira porta de entrada ao estudo de suas complexas inter-relações”.⁶¹

Ao inovar e contemplar a proteção ambiental no texto constitucional, o legislador deu azo a interpretações diversas acerca do novel dispositivo legal. Diante do antropocentrismo fortemente arraigado até então, poder-se-ia concluir que a intenção da norma era a de justamente representar um antropocentrismo mais alargado, deixando de conceber o ambiente como um mero objeto. Por outro lado, da letra da lei também se pode

⁶⁰ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁶¹ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 386.

deduzir que a preservação e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado continuam sendo buscadas precipuamente para o bem-estar do homem. Também é possível que se depreenda da legislação o entendimento de que a natureza poderia ser sujeito de direitos. Ao tratar do tema, Bosselmann alerta para o fato de que tutelar os direitos da natureza pode fomentar a tradição antropocêntrica e individualista de direitos, a qual demonstrou ser a grande geradora da crise ambiental que hoje se apresenta. Relata que o cerne da questão reside na forma como o homem interage com o meio, ressaltando que

[...] o indivíduo opera não só num ambiente social, mas também num ambiente natural. Da mesma maneira como o indivíduo tem de respeitar o valor intrínseco de seus pares humanos, ele também tem de respeitar o valor intrínseco de seus outros pares, os demais seres (animais, plantas, ecossistemas).⁶²

A terminologia adotada para o que restou expresso na carta constitucional não possui tanta relevância. Afinal, conforme afirma Castoriadis, “[...] a ecologia correctamente [sic] concebida [...] não faz da natureza uma divindade, como não faz também uma divindade do homem”.⁶³ Deste modo, considera-se que as inovações trazidas com o advento da Constituição de 1988 tenham despertado o nascimento de uma consciência planetária e a responsabilização do ser humano na conservação do ambiente como um todo, para todos, sem destinatário final específico. O agir humano pode ser local e momentâneo, porém com um pensamento global e a longo prazo, retratando um sentido efetiva e verdadeiramente solidário.

A solidariedade, antes de um dever jurídico, pode ser considerada como um dever moral. Nos momentos de adversidade emana da conduta humana atitudes com vistas a auxiliar a quem necessite de ajuda. Nesse momento, brotam os sentimentos de solidariedade e de comprometimento com o próximo e com a sociedade. Nesse sentido, assevera Malthus:

As atribuições e os sofrimentos da vida formam uma outra categoria de estímulos que parece ser necessária, por uma peculiar sequência de efeitos, para enternecer e humanizar o coração, para despertar a solidariedade social, criar todas as virtudes cristãs e dar um objetivo ao amplo esforço da caridade.⁶⁴

O dever de solidariedade, além de manifestar-se no íntimo de cada indivíduo, através de um dever moral, transcende para um dever jurídico, pois está implícito em grande parte das disposições do ordenamento jurídico. O caput do artigo 225 da Constituição de 1988 é exemplo disso, pois o caráter solidário está disseminado de forma implícita em todo o seu texto. Sarlet e Fensterseifer sinalam que a partir da força normativa da cláusula geral inserida

⁶² BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 97.

⁶³ CASTORIADIS, Cornelius. **Uma sociedade à deriva**. Lisboa: Editora 90°, 2007. p. 319.

⁶⁴ MALTHUS, Thomas Robert. **Princípios de Economia Política**: e considerações sobre sua aplicação prática. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 379.

no artigo 225 existe a possibilidade de caracterização de diversas formas de deveres ecológicos.⁶⁵ Por seu turno, esses deveres implícitos, como o da solidariedade, devem ser incentivados pelo Estado e perseguidos por toda a sociedade, com o objetivo de tornar a norma eficaz e por consequência cumprir os deveres que lhe foram atribuídos.

O jusfilósofo alemão Radbruch, acentua a importância do princípio da solidariedade em termos globais para a busca da igualdade entre as gerações e do bem-estar dos povos de todas as nações. Afirma que deve ser tarefa de um povo a preocupação e a consciência relativa aos valores, pois isso significa o legado que uma geração deixa para as gerações vindouras.⁶⁶

A imprescindibilidade da solidariedade nas relações entre os indivíduos e o ambiente é indiscutível, sobretudo para que se efetive a equidade intergeracional prevista na legislação constitucional. No entanto, cumpre referir que as motivações internas de cada indivíduo, que o induzem a agir de forma solidária ou não, somente poderão sofrer uma reprovação também interna, por parte de cada indivíduo. Elas não possuem um caráter cogente, como a norma escrita o possui, quando impõe um determinado comportamento a alguém. O que liga e obriga o ser humano a agir solidariamente encontra-se vinculado às suas convicções morais e culturais, à forma como interpreta o mundo que o cerca e que patrimônio deseja deixar para as próximas gerações.

Diante disso, percebe-se que a efetiva concretização e disseminação do princípio da solidariedade derivam da motivação e da consciência de cada indivíduo, as quais serão determinadas pelos valores inerentes a cada ser humano ou sociedade, aliadas à relevância demonstrada pelo Estado em relação à aplicabilidade do referido princípio. Por isso, o Estado, além da sociedade, tem importante participação na tentativa de se estabelecer uma cultura ambiental autêntica, responsável e, sobretudo, solidária. Na medida em que as ações de um indivíduo são permeadas pela solidariedade, por consequência estará cumprindo o seu papel perante a sociedade e também dando efetividade ao que o ordenamento jurídico lhe impõe.

A solidariedade, enquanto princípio implícito nas relações sociais e jurídicas que se estabelecessem em qualquer sociedade, possui também um caráter transfronteiriço, na medida em que os laços solidários se estendem às outras nações, na busca da concretização de uma solidariedade mundial e intergeracional. Milaré utiliza o termo solidariedade intergeracional porque desta forma é possível traduzir os vínculos solidários que devem existir entre as

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 146.

⁶⁶ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 292.

gerações presentes e as gerações futuras. Destaca o fato de que a solidariedade humana é uma fonte do saber e do agir. O ordenamento humano natural e social adotam-na como fundamento, enquanto que o ordenamento jurídico a pressupõe. Aduz que, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito.⁶⁷

Por sua vez, a solidariedade surge como um princípio que proporciona a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Utilizando a perspectiva de Alexy, quando refere que os princípios são mandamentos de otimização e que podem ser satisfeitos em graus variados, percebe-se que a qualidade do meio ambiente que as futuras gerações poderão receber dependerá do comprometimento e da intensidade exercida pelas gerações presentes em relação ao princípio da solidariedade.⁶⁸

Igualmente, é possível deduzir que o princípio da solidariedade, ao ser exercido pelo indivíduo, busca a perfectibilização de outros princípios, como o a dignidade da pessoa humana. Igualmente, através da efetividade do princípio da solidariedade é possível que sejam assegurados os direitos humanos individuais e coletivos. Ao inserir o direito de solidariedade nas dimensões de direitos, convém referir Wolkmer, que considera os direitos de terceira dimensão como direitos metaindividuais, coletivos e difusos, ou seja, direitos de solidariedade.⁶⁹

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em ação direta de inconstitucionalidade, publicada em 14 de outubro de 2011, suscitou o princípio da solidariedade como postulado consagrado pelos direitos de terceira dimensão. Referiu-se ao dito princípio como uma motivação na efetivação do dever do homem em preservar a integridade do meio ambiente, nos moldes preceituados pelo artigo 225 da Constituição de 1988.⁷⁰

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1066.

⁶⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 90.

⁶⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856 / RJ** - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO-Julgamento: 26/05/2011-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011- E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL -

Através da análise da decisão que julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, é possível perceber que já vem se manifestando o comprometimento do Estado, por intermédio da jurisdição, no sentido de demonstrar a importância, bem como efetivar a aplicação do princípio da solidariedade. E no caso em comento a solidariedade transcendeu o interesse humano, pois assegurou a proteção da fauna e dessa forma tutelou o ambiente para o bem-estar de todos, não exclusivamente dos homens. Acredita-se que o propósito da norma seja justamente esse: abandonar a perspectiva essencialmente antropocêntrica e voltar-se para um enfoque que objetive a proteção do meio ambiente de forma integral, visando essencialmente que o equilíbrio de todo o sistema seja mantido.

Em análise ao texto inserido no artigo 225 da Constituição, primeiramente se discorreu acerca do conteúdo implícito da norma, no que se refere à solidariedade, permeada tanto no direito que todos possuem de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, quanto na preocupação com o patrimônio ambiental que se deixa para as futuras gerações. Dando continuidade ao exame do conteúdo normativo, infere-se do artigo 225 o dever imputado ao Poder Público e à sociedade de defender e preservar o meio ambiente. Inclusive, as atribuições do poder público para que seja capaz de assegurar o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado foi organizado nos sete incisos do parágrafo 1º do dito artigo, os quais se afiguram também em deveres de toda a sociedade.

Diante da incumbência atribuída ao Estado e aos particulares no sentido de fruírem do meio em que vivem de forma consciente e equilibrada, assegurando um comprometimento com a preservação e manutenção do ambiente, possivelmente haveria a efetivação da equidade intergeracional. Mais um sinal de que a proposta da atualidade é a de cuidado e prudência, visando manter o equilíbrio do ecossistema e por consequência proporcionando o bem-estar de todos.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer ressaltam que o artigo 225 traz em seu conteúdo a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre o Estado e a sociedade. Acreditam que a ideia do "dever" jurídico é um dos aspectos normativos mais

relevantes trazidos pela nova "dogmática" dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade.⁷¹ Efetivamente, tal colocação traduz-se no conteúdo do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, o qual veda práticas cruéis contra os animais. Ao instituir tal proibição, o legislador reconhece o valor intrínseco da natureza, pois nas palavras de Fensterseifer estatui deveres a serem cobrados dos seres humanos em favor de elementos bióticos – e em outras passagens de elementos abióticos – os quais compõem as bases da vida.⁷²

Também, se deduz da norma insculpida no artigo 225, um caráter dúplice, que garante direitos aos seus titulares, porém lhes confere deveres. Nesse sentido, a sociedade tem o direito de fruir de um ambiente saudável, porém tanto a coletividade como o ente Estatal tem o dever de preservação e manutenção do ambiente. Portanto, a norma constitucional pode ser caracterizada como um direito-dever, configurando uma interdependência entre eles, onde a eficácia do direito depende do cumprimento do dever. Sobre o caráter dúplice do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, Nabais assinala:

No mesmo sentido das intensas relações entre os direitos e os deveres fundamentais vai a ideia de que não há direitos sem deveres nem deveres sem direitos. Não há direitos sem deveres, porque não há garantia jurídica ou fáctica [sic] dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres do homem e do cidadão indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade estadual, sem a qual os direitos fundamentais não podem ser assegurados nem exercidos.⁷³

Diante das considerações aqui narradas e pelo objetivo da criação de uma legislação, não há como deixar de citar a importância da eficácia das normas constitucionais, sobretudo da legislação que trata das questões ambientais. Nesse sentido, em trabalho precedente, Marin e Leonardelli refletem: “[...] é nítido que a situação atual demanda uma transformação no papel do Estado, o qual deve atuar de forma positiva, concreta e mais intervencionista, buscando a aplicabilidade da legislação vigente e a garantia de um mínimo existencial”.⁷⁴

Nesse sentido que o Estado deve atuar, fazendo cumprir, além da norma ambiental insculpida no Capítulo VI da Constituição de 1988, todas as normas infraconstitucionais que tratam da referida matéria, especialmente as que regulam as atividades que causam ou que

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

⁷² Ibid., p. 161.

⁷³ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 119.

⁷⁴ MARIN, Jeferson D; LEONARDELLI, Pavlova P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/415/347>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 383.

sejam potencialmente causadoras de qualquer tipo de degradação ao ambiente, com vistas a proporcionar, dentro do mínimo existencial, um ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida. Em virtude do conteúdo dos incisos do artigo 225 do referido diploma legal, torna-se claro o dever imposto ao poder público, tanto no sentido de assegurar a preservação, fiscalizar e controlar para que ocorra a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como na promoção da educação ambiental, objetivando a preservação do ambiente para todos, incluindo as presentes e futuras gerações.

No que diz respeito ao conteúdo normativo, a convicção de que a Constituição de 1988 significou o marco da superação do antropocentrismo encontra fundamento quando se observa que: (i) a constituição vigente conferiu tutela ao meio-ambiente, assunto completamente desconsiderado nas constituições que a precederam. Dessa forma, confirmou muito do que a legislação infraconstitucional já havia assegurado e atribuiu outros deveres ao Estado e à sociedade; (ii) o princípio da solidariedade está difundido em toda a legislação ambiental, acentuando a responsabilidade do agir solidário do homem para com todo o universo, não somente para com os da sua espécie; (iii) é dever do Estado, mas também da humanidade a preservação do ambiente para que se efetive a equidade intergeracional. Por consequência, esses cuidados implicam na manutenção do equilíbrio de todo o ecossistema, possibilitando qualidade ambiental e possibilidade de vida para todos, não só para o ser humano; (iv) ao estabelecer deveres de proteção houve o reconhecimento do valor intrínseco da natureza, pois além de imputar deveres ao homem, também ampliou o rol de beneficiários para além da humanidade; (v) a expressão “todos”, quando analisada no conjunto do que o artigo 225 preceitua, pode ser interpretada como a inserção de todos os seres que compõe o universo na proteção ambiental que assegura.

Fensterseifer relata que a “constitucionalização” de direitos “[...] permite a constatação de que a sociedade modifica e incorpora novos valores na medida em que as demandas históricas a impulsionam para novos caminhos e necessidades [...]”.⁷⁵ Tais colocações demonstram que efetivamente o momento da mudança aconteceu e iniciou em 1988, quando a Constituição foi promulgada. Novos direitos foram incorporados, também como uma série de deveres, que por muitas vezes são os que asseguram os próprios direitos. No que concerne à proteção ambiental, foi concedido ao homem lugar de prestígio como detentor de grande quantidade de deveres, mas sua posição de destaque de destinatário

⁷⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 143.

exclusivo dos direitos sucumbiu diante da importância da manutenção da vida no planeta. E a vida não se restringe à vida humana, mas sim a todas as formas de vida, que são interdependentes e se inter-relacionam ininterruptamente.

Juntamente com as mudanças que ocorrem na legislação, as quais indicam um ajuste normativo com as demandas da atualidade, a colocação de Castells se enquadra perfeitamente a esse momento de transição, demonstrando a importância da formação da identidade e das convicções de cada ser: “Em um mundo de fluxos globais de riqueza, poder e imagens, a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se a fonte básica de significado social”.⁷⁶ E a construção dessa consciência individual ou coletiva é o ponto principal para que a incorporação dos deveres de preservação do ambiente ocorra como algo completamente natural, sem a necessidade de imposição. Afinal, o objetivo da modernidade, dentro das convicções de preservação ambiental, é justamente infirmar o que Castoriadis relata:

O perigo principal para o homem é o próprio homem. Hoje, o homem continua a ser, ou é mais do que nunca, o inimigo do homem, não só porque continua tanto como outrora entregar-se ao massacre dos seus semelhantes, mas também porque serra o ramo que o suporta: o meio ambiente.⁷⁷

Demonstrando que as questões ambientais continuam sendo a preocupação dos povos, menciona-se a Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro em 2012. Os assuntos aventados e discutidos neste encontro resultaram expressos nos documentos finais da Cúpula dos Povos na Rio+20. Grande parte do que já havia sido firmado nas declarações de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro em 1992 foi novamente abordado e a sua importância foi reafirmada. Dentre os assuntos referidos, a soberania alimentar surge como um novo aspecto que não havia sido contemplado nas conferências anteriores, inclusive buscando a sua implementação em substituição à falácia da economia verde. Ao efetuar a síntese da plenária 1, que versava sobre direitos, justiça social e ambiental, foi identificado que uma das causas estruturais da injustiça social e ambiental consiste em enxergar o ser humano como o centro e não como parte de uma biodiversidade. Dentre as ponderações pontuadas, merecem ênfase a necessidade de cumprimento das garantias de direitos socioambientais, a solidariedade entre os povos, a educação ambiental e o estabelecimento de novos paradigmas. Aspectos como a doutrina do “Buen vivir” adotada pelas Constituições do Equador e da Bolívia serviram como inspiração para a proposta de adoção dos princípios de um bem viver.

⁷⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 41.

⁷⁷ CASTORIADIS, Cornelius. **Uma sociedade à deriva**. Lisboa: Editora 90°, 2007. p. 320.

Considerando o que se referiu até o momento, percebe-se que a estrutura normativa constitucional se manifestou aberta aos desafios ambientais que se estabeleceram e que continuam se impondo na atualidade. Ampliou o rol dos direitos fundamentais do homem, porém lhe atribui uma série de novos deveres. Em seu texto, conferiu proteção a todos os integrantes do meio ambiente, indo muito além da tutela exclusiva dos seres humanos. Estatuiu a ação conjunta do Estado e da sociedade na busca da manutenção e preservação do ecossistema. Perante o arcabouço legislativo brasileiro, percebe-se a necessidade da ação humana condizente com o que a lei preceitua. Marin ressalta que

O desafio para a educação enquanto processo permanente de construção de si mesmo e do ser humano, é de criar, buscar formas e práticas pedagógicas que façam a ligação das questões sociais, que estas, estejam presentes nas disciplinas e em todos os níveis de ensino, podendo assim contribuir para promover a mudança de pensamento, de paradigma. As mudanças são difíceis, mas são possíveis.⁷⁸

A alfabetização ecológica, o rompimento do paradigma vigente, o encontro dos saberes são assuntos que serão abordados a seguir, e que consistem em alguns dos desafios que se impõem à sociedade e que podem colaborar para a eficácia da legislação vigente.

⁷⁸ MARIN, Jeferson D. Alfabetização ecológica e cultura constitucional. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.39, jul/dez 2011. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo6.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2013. p. 127.

3 ÉTICA, MEIO AMBIENTE E EQUIDADE INTERGERACIONAL

A Constituição de 1988, além de proclamar os direitos e deveres relacionados ao bem-estar ambiental, inseriu em seu texto o compromisso com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante, diante de uma perspectiva inclusiva e comprometida com a manutenção da vida no planeta, cogitou-se a ampliação da dignidade a outras formas de vida, além da humana. Nesse sentido, se impõe a indagação da viabilidade da atribuição de direitos aos animais não humanos, bem como se fundamentam as conclusões apresentadas.

A ética é nesse capítulo abordada de forma a proporcionar uma evolução histórica e também demonstrar a diversificação dos pensamentos dos filósofos mencionados em virtude do período histórico em cada um deles estava inserido. A abordagem da ética ocorreu sob a ótica de filósofos que viveram na Antiguidade até autores da contemporaneidade, ilustrando as principais peculiaridades do pensamento de cada um deles. Nessa senda, os valores fundamentados em princípios éticos consistem na base para o efetivo cumprimento da legislação ambiental vigente e o desiderato de que a vida no planeta seja assegurada.

Somado ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se o princípio da equidade intergeracional, que ganhou destaque nos idos de 1972, quando o Relatório Limites do Crescimento apontou prognósticos desanimadores para o futuro: caso não houvesse medidas de contenção, em um determinado momento o planeta entraria em colapso. Por consequência, se estaria aniquilando com a equanimidade em proporcionar às próximas gerações que desfrutassem do patrimônio ambiental concedido e usufruído pela geração presente. Visando o respeito ao princípio da equidade entre as gerações e a preservação ambiental, surge o princípio da precaução, proporcionando um novo debate acerca das implicações da sua aplicação.

3.1 A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MANUTENÇÃO DA VIDA EM TODAS AS SUAS FORMAS

Relativamente aos dispositivos normativos que suscitam a dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que a Carta das Nações Unidas de 1945, a qual restou promulgada pelo decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, estabelecia em seu preâmbulo o compromisso dos Estados que compunham as Nações Unidas em reafirmar os direitos

fundamentais do homem, a dignidade e o valor do ser humano. Entretanto, o decreto que promulgou o mencionado documento não possuía a força normativa equivalente a uma legislação constitucional. Mesmo havendo a promulgação da Constituição em 1946, posteriormente ao decreto, a dignidade humana não foi contemplada no texto constitucional.

A Constituição de 1988 atribuiu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, expressando-a em seu artigo 1º, III. A Constituição de 1967 que foi suplantada pela carta política vigente não cogitava tal garantia, tampouco mencionava a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual ganhou status de direito fundamental e faz parte do rol das tutelas que se efetivamente garantidas proporcionam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, as quais foram disciplinadas no artigo 225 da Constituição de 1988. Da mesma forma, quando a Constituição de 1988 garante o direito à inviolabilidade da vida no caput do seu artigo 5º, também suscita a necessidade de assegurar o direito à vida com qualidade, na qual está inserido o meio ambiente saudável. Por seu turno, percebe-se que do direito à vida decorrem o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os dispositivos normativos que se encontram disseminados por toda a Constituição relativamente à tutela ambiental, aliados à consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e como pressuposto para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, ensejaram a edição de grande quantidade de normas infraconstitucionais, as quais tratam de uma série de temas correlatos ao ambiente, sempre com o intuito da consecução efetiva de tal direito.

A conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972 e o Relatório Brundtland publicado em 1987 sugeriram que as medidas de controle da degradação ambiental e conseqüente preservação do meio ambiente também se justificavam no princípio da dignidade da pessoa humana. Tais documentos impactaram de forma significativa em todo o mundo e serviram como modelo para a instituição do direito ambiental na carta constitucional brasileira, promulgada em 1988.

Convergindo com as conclusões que emanavam das discussões acerca das questões ambientais, surgiu a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual contemplou a temática da Política Nacional do Meio Ambiente e inseriu no caput do seu artigo 2º a preocupação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com vistas à proteção da dignidade da vida humana, dentre outros fatores.

Consagrando a importância do ambiente para a preservação da vida, em todas as suas formas, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988. Benjamim

refere que a Constituição de 1988 não atribui direitos à natureza, entretanto, é inegável que reconheceu o valor intrínseco dela, pois conferiu deveres a serem cobrados dos seres humanos em favor de elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. Em virtude disso, o paradigma do homem como o ser que está em primeiro lugar é irreversivelmente trincado.⁷⁹ A conotação antropocêntrica que surgia implícita na salvaguarda do ambiente em virtude desta ser voltada para a garantia da dignidade da pessoa humana, veio cedendo espaço para a preservação da vida em todas as suas formas, não somente a vida humana.

Além de ser abordado nos dispositivos constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana também foi contemplado na legislação infraconstitucional, que da mesma forma persegue a satisfação do referido princípio. Dentre as legislações infraconstitucionais que tratam direta ou indiretamente do princípio da dignidade humana, não se pode olvidar a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999⁸⁰, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental e normatiza em seu artigo 1º a importância deste instrumento para a conservação do equilíbrio do ambiente e como consequência a sadia qualidade de vida em termos ambientais.

Hodiernamente, quando direitos difusos se deparam com direitos individuais, é comum que os primeiros se sobreponham aos segundos, como foi o caso da “Farra do Boi”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1997, no qual estavam envolvidos dois preceitos constitucionais: o direito fundamental à liberdade de ação cultural e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. O primeiro, como um direito dos que são adeptos à referida manifestação cultural – direito individual – e o segundo, como um direito de todos – difuso –, tanto das presentes quanto das gerações vindouras. Ao mencionado recurso foi dado provimento por maioria, ensejando a seguinte ementa:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁸¹

⁷⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131.

⁸⁰ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531 / SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/06/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153531%2E%2E+OU+153531%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bfdwcus>>. Acesso em: 08 de ago. 2013.

Bahia refere que o direito à cultura pode ser considerado como direito fundamental em virtude da sua essencialidade para a dignidade da pessoa humana.⁸² Contudo, ao confrontar-se com o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido da proibição de práticas que submetam animais à crueldade, o direito à liberdade cultural restou suplantado. Prioriza-se um direito difuso, de preservação do ambiente e de seu equilíbrio ecológico, aliado à sadia qualidade de vida, em prol de todos, ao invés de beneficiar apenas alguns indivíduos ao permitir a prática de atos cruéis contra os animais em nome da cultura. E isso é exatamente o que se busca: abandonar os preceitos antropocêntricos, de pensar e agir única e exclusivamente em prol do bem-estar humano, mas sim atuar de forma a propiciar o bem-estar de todos, num contexto inclusivo e responsável. Não se pode esquecer que, ao analisar a necessidade de um novo paradigma, que possibilite uma proteção integral da continuidade da vida de todos os seres que habitam o planeta, se está garantindo, por vias indiretas, a efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ao falar em dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de citar Kant (1724-1804), trazendo à baila suas formulações e imperativos. Inicialmente, cumpre ressaltar a seguinte formulação do mencionado autor:

o homem – e de modo geral todo ser racional – existe como fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros.⁸³

A partir dessa formulação, Kant separa os seres em (i) racionais (pessoas) e (ii) desprovidos de razão (coisas). Para ele, os seres racionais não podem ser utilizados como meio, somente considerados como fim em si mesmos, denotando que somente os seres humanos podem ser dotados de dignidade. De outra banda, a utilização como meio é atribuída aos seres desprovidos de razão.⁸⁴ No mesmo sentido, o filósofo alemão Höffe, adepto da doutrina kantiana, ao posicionar-se acerca da dignidade atribuída ao ser humano, refere que quem tem respeito pelo vínculo com a natureza, admite a todo ente uma dignidade, mas não a mesma dignidade. Menciona que a filosofia admite falar sobre níveis hierárquicos de dignidade associada às capacidades de desempenho de cada ente. A mais ínfima dignidade é atribuída à natureza inanimada, em um segundo nível uma dignidade um pouco mais elevada ao mundo vegetal, posteriormente ao mundo animal e em um grau superior a dignidade

⁸² BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, C. A. et al. (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum: 2008. p. 398.

⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 239.

⁸⁴ Ibid., p. 241.

atribuída aos primatas. Não bastasse, aos seres dotados de razão e moral, ou seja, os seres humanos, seria atribuído o mais elevado nível de dignidade.⁸⁵

Os níveis hierárquicos de dignidade aceitos pela filosofia denotam uma visão reducionista e contrária à tendência sistêmica que ora se impõe. A atribuição do nível mais elevado de dignidade ao ser humano demonstra o caráter antropocêntrico que se pretende atualmente infirmar, bem como ignora o fato de que o ser humano faz parte de um todo complexo e interdependente, onde cada ente tem a sua importância e essa não é medida em valores ou níveis.

Nesse contexto de interdependência e inter-relação, se persegue um objetivo único, que se concretizado garantirá a dignidade de todos os seres, não somente da espécie humana. Della Miràndola, em sua obra *A Dignidade do Homem*, escrita no século XV, referiu que sendo o ser humano dotado do livre arbítrio, suas decisões geram consequências, e advertiu: “Não suceda, por abuso da indulgentíssima liberalidade do Pai, que se torne motivo de condenação o mesmo recurso salvífico que Ele nos galardoou com a liberalidade do arbítrio”.⁸⁶ Resta ínsita em tal afirmação a ideia de que ao ser humano foi concedido o livre arbítrio, portanto, suas ações dever ser pautadas na ética, tendo em vista que para cada ato praticado pelo homem haverá um resultado, que refletirá nos indivíduos da sua espécie, nos seres de todo o planeta ou quiçá nas gerações futuras.

Serres ressalta que “a morte colectiva [sic] zela por essa mudança contratual global”,⁸⁷ demonstrando que a ameaça ecológica afeta por igual a todos, tendo chegado o momento do homem substituir seu papel de parasita dominador e assumir uma relação de simbiose com a natureza, criando condições para a manutenção de todo o sistema e por consequência a perpetuação das espécies, conservação do equilíbrio ecológico dos ecossistemas e a preservação da vida em todas as suas formas.

Ainda discorrendo acerca da dignidade, Singer trouxe à baila a questão da sensibilidade dos animais não humanos como uma característica que lhes garantisse a dignidade⁸⁸, acompanhada pela ideia de extensão do princípio da igualdade a esses seres. Contudo, não ponderou que além dos animais humanos e não humanos, outras formas de vida também fazem parte da chamada “teia da vida”.

⁸⁵ Conferência proferida pelo Dr. h. c. Otfried HÖFFE na Universidade de Caxias do Sul, em 17 de outubro de 2011, intitulada *Um caminho para a dignidade humana*. Traduzido do alemão por Roberto Hofmeister Pich.

⁸⁶ DELLA MIRÀNDOLA, Pico. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala. p. 42.

⁸⁷ SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p. 67.

⁸⁸ Singer foi inspirado no utilitarismo de Jeremy Bentham, o qual refere que a capacidade de sentir dor é uma característica vital que concede a um ser o direito da mesma consideração atribuída aos seres humanos. Em virtude disso, Bentham atribui valor intrínseco aos animais não humanos, desde que sencientes.

A extensão da proteção para além dos seres humanos pode ser observada ao analisar o conteúdo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, proclamada em outubro de 2005, durante a Conferência Geral da Unesco⁸⁹. O referido documento demonstra a consciência de que os seres humanos fazem parte integrante da biosfera e possuem um papel importante a desempenhar, no sentido de proteção mútua e também na salvaguarda de outras formas de vida, em particular a vida dos animais, restando tal conteúdo disciplinado no princípio 17º e também no artigo 2º, alínea “h” da presente declaração. A relevância da preservação e da manutenção da biodiversidade em prol da humanidade também foi abordada, denotando que a dignidade da pessoa humana também se efetiva quando se vive em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em janeiro de 1978, sinteticamente, teceu considerações a respeito dos direitos dos animais, manifestou a emergência do reconhecimento por parte do homem de que deve haver a coexistência harmônica entre todas as espécies, bem como ressaltou a importância da consciência do respeito aos animais, desde a infância, através da educação ambiental. Acompanhando as manifestações que eclodiram na década de 70, relativamente às preocupações com a manutenção e preservação do ambiente, tal declaração referia aspectos que hodiernamente ainda tem sua efetividade questionada. A esta declaração não foi atribuída força jurídica, no entanto, ela serviu como parâmetro para países como a Bolívia e o Equador, que inseriram no texto de suas constituições a atribuição de direitos à natureza. Todavia, a concessão de direitos à natureza pode ser questionada quanto à sua eficácia, o que não significa que a dignidade de todas as espécies não deva ser assegurada.

Os autores da atualidade ponderam acerca da concessão de direitos aos animais e até mesmo à natureza, abarcando todas as suas formas. Ao efetuar uma abordagem ecológica dos direitos humanos, Bosselmann refere que é necessário escolher o caminho que se pretende seguir: (i) pensar na atribuição de direitos à natureza; ou (ii) limitar os direitos humanos no tocante aos valores intrínsecos do meio ambiente. Relativamente ao tema que trata dos direitos dos animais, o próprio autor afirma que a sua implementação poderia promover ainda mais o antropocentrismo, que é justamente o paradigma que se busca romper. Bosselmann entende que havendo uma colisão entre os direitos humanos e os valores intrínsecos da natureza, deveria haver uma ponderação e uma possível limitação dos direitos humanos para

⁸⁹ A mencionada declaração trata das questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias associadas na sua aplicação aos seres humanos, incorporando no seu conteúdo o respeito pela dignidade humana, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. (Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2013).

que cedessem espaço à preservação do ambiente.⁹⁰ Entretanto, assegurar a garantia de preservação do ambiente não significa necessariamente limitar os direitos humanos, mas sobretudo contemplá-los, pois o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, inclusive dos seres humanos.

Ost, por sua vez, refuta definitivamente a atribuição de direitos aos animais, relatando que acredita na proteção desses seres alicerçada na imposição de deveres aos homens. Ao sentir do autor, o que se procura é a igualdade de consideração entre os homens e os animais e não necessariamente a rigorosa igualdade de tratamento entre eles, o que é capaz de ser alcançado considerando a capacidade ética da espécie humana.⁹¹ Nesse sentido, o ser humano teria a capacidade de coexistir harmonicamente com os demais seres, da mesma forma que teria a consciência de que todos os seres, humanos e não humanos fazem parte de um único sistema, completamente interligado e inter-relacionado.

Leff também pondera acerca da concessão de direitos aos animais:

[...] sem dúvida, podemos atribuir valores intrínsecos à natureza e convertê-los em direitos, mas estes serão dos humanos que desta maneira sentem e decidem, não da natureza que não tem formas de manifestar-se, declarar e exigir. A natureza florescerá ou desaparecerá não pelos direitos da natureza, mas pelos valores culturais e econômicos atribuídos pelos seres humanos.⁹²

Sinteticamente, o que se propõe é que a natureza seja preservada através do dever ético que emana do homem, e não através de direitos a ela atribuídos. A conduta ética e responsável do homem em relação ao ambiente pode ser mais efetiva do que somente elaborar normas que confirmam direitos a sujeitos que não possuem legitimidade para exigir o cumprimento desses direitos que lhe foram conferidos.

Bosselmann ressalta que os direitos humanos apresentam uma dimensão social, tendo em vista que a preocupação com o direito de todos os membros de uma sociedade determina, em última análise, até que ponto os direitos individuais devem ser limitados.⁹³ Atribuindo uma dimensão efetivamente socioambiental e inclusiva aos direitos humanos, poder-se-ia concluir que a responsabilidade com todos os entes presentes na sociedade e também na natureza é o que determinaria a limitação dos direitos individuais.

Silva refere que a consagração do direito ao ambiente como um direito fundamental permitiu a ponderação dos valores que possam colidir com tal garantia, bem como ao inserir a

⁹⁰ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 97.

⁹¹ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 237-260

⁹² LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 463.

⁹³ BOSSELMANN, op. cit., p. 99.

proteção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, se reconheceu a dimensão ético-jurídica das questões relacionadas ao ambiente. No entanto, alerta para o fato de que visões ambientalistas totalitárias devem ser afastadas, prevalecendo o bom senso na tomada das decisões.⁹⁴ O autor português defende o antropocentrismo ecológico, o qual “rejeita uma qualquer visão meramente instrumentalizadora, economicista ou utilitária da Natureza, ao considerar não apenas que o ambiente deve ser tutelado pelo Direito, como também que tal preservação é uma condição da realização da dignidade da pessoa humana”.⁹⁵

Dimensão ecológica – ou socioambiental – da dignidade humana é o termo adotado por Sarlet e Fensterseifer, quando defendem uma compreensão multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, a qual não deve ficar adstrita a uma dimensão puramente biológica ou física, devendo contemplar o desenvolvimento da qualidade de vida como um todo.⁹⁶

Sarlet e Fensterseifer sinalam que o conceito de dignidade da pessoa humana está em permanente estágio de reconstrução, tendo em vista os avanços e desafios propostos pela vida social, política, econômica e cultural.⁹⁷ Corroborando tal fundamento, resta nítido que os aspectos relacionados ao meio ambiente foram contextualizados ao princípio da dignidade humana, lhe proporcionando uma conotação inclusiva. A consolidação do mencionado princípio abrange o que Sarlet e Fensterseifer chamam de bem-estar ambiental. Mencionam que para que se perfaça a dignidade humana indispensável um patamar mínimo de qualidade ambiental. Se não houver a garantia do mínimo existencial, haveria a violação do núcleo essencial da vida e da dignidade humanas.⁹⁸ Por consequência, além da violação de dispositivos constitucionais, resta comprometida e atingida a qualidade de vida em geral, em todas as suas formas, trazendo um prejuízo por muitas vezes irreversível a todo o planeta.

Não bastasse a importância da preservação do ambiente para que se assegure a dignidade da pessoa humana, também a garantia da manutenção do patrimônio ambiental é uma das formas de proporcionar a dignidade das futuras gerações. Quando existe a

⁹⁴ SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002. p. 28.

⁹⁵ Ibid., p. 30.

⁹⁶ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, C. A. et al. (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum: 2008. p. 180.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 38.

⁹⁸ Ibid., p. 38-39.

consciência do ser humano de que a sua ingerência no meio deve ocorrer de forma construtiva, de modo a proporcionar o bem de todos, se está resguardando a dignidade dos seres humanos e também de todas as outras formas de vida. Nesse sentido, pondera Jonas: “[...] se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial”.⁹⁹

Diante da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes é possível afirmar que a ampliação da dignidade para outras formas de vida, além da humana, já se tornou expressa. O quadro que se esboça é de que a garantia da dignidade da pessoa humana em termos ambientais se realiza quando a ação positiva do ser humano é capaz também de abranger a qualidade ambiental para outras formas de vida, agindo de forma ética, inclusiva e pautada pela premissa de que todos fazem parte de um mesmo sistema, do qual todos dependem e todos oferecem sua parcela de contribuição.

Jonas refere no epílogo de sua obra *Princípio Vida*:

[...] só uma ética fundamentada na amplitude do ser, e não apenas na singularidade ou na peculiaridade do ser humano, é que pode ser de importância no universo das coisas. Ela terá essa importância se o ser humano a tiver; e se ele a tem, nós teremos que aprendê-lo a partir de uma interpretação da realidade como um todo, ou pelo menos a partir de uma interpretação da vida como um todo¹⁰⁰.

A relevância da interpretação do sistema que mantém a vida como um conjunto de seres que trabalham interligados, havendo uma interdependência entre eles, sem o estabelecimento de qualquer hierarquização, é o que pode assegurar a dignidade de todos os seres. A consciência e a interpretação dessa sistemática incumbem exclusivamente ao homem, pois é o único dos seres dotado de razão para compreender a importância da manutenção da teia da vida. Jonas ressalta de maneira brilhante a real incumbência do ser humano em relação ao ambiente quando afirma: “Em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do nosso poder. Na medida em que ela nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação”.¹⁰¹ Os princípios éticos orientam o ser humano a agir de forma responsável e comprometida com relação ao ambiente, cientes das limitações que lhe são impostas quanto ao nível de

⁹⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 230.

¹⁰⁰ JONAS, Hans. **O princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 272.

¹⁰¹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 229.

intervenção na natureza, e também do dever de preservar o ambiente considerando a dignidade dos seres em geral.

A Constituição vigente no Brasil instituiu como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade ao ser humano. No mesmo diploma o direito ambiental foi tutelado, ampliando, em ambos os casos, os direitos do homem e atribuindo valor intrínseco à natureza. O elo entre a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da preservação ambiental torna-se indissolúvel na medida em que a dignidade se perfaz quando o ambiente está preservado. Ao mesmo tempo em que o ser humano tem o direito de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, tem o dever de preservá-lo e de conservá-lo, visando o bem-estar das presentes, das futuras gerações e também perfectibilizando a dignidade dos seus iguais e dos demais seres. Além do direito em ter a sua dignidade assegurada, há um dever constitucional em atribuir valor intrínseco à natureza, complementado pelo dever ético que se espera das ações do homem na preservação e na manutenção do meio ambiente em equilíbrio. O avanço da civilização demanda uma atitude diferenciada do ser humano em relação à natureza, no sentido de contribuir para a preservação de todas as formas de vida e desta forma proporcionar a continuidade da vida.

3.2 O DEVER ÉTICO DO HOMEM FRENTE À PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

A ética pode ser considerada como algo que está intrínseco no homem e que permeia grande parte dos atos humanos, principalmente as ações que tem vinculação com os outros semelhantes e com todos os demais seres. Desde o surgimento da vida humana na Terra, a ética se faz presente, mesmo que o homem dos primórdios não tivesse consciência do seu significado, mas suas ações já eram fundadas em princípios éticos.

Antes de se iniciar uma análise dos primeiros estudos acerca da ética, importante referir alguns conceitos, como aquele engendrado por Boff, que explica a concepção de ética, enquadrando-a perfeitamente na demanda ética ambiental da atualidade:

A ética é parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e de seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole.¹⁰²

Morin, por seu turno, ressalta quais são as fontes que dão origem ao agir ético humano:

A ética manifesta-se para nós, de maneira imperativa, como exigência moral. O seu imperativo origina-se numa fonte interior ao indivíduo, que o sente no espírito como

¹⁰² BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 37.

a injunção de um dever. Mas ele provém também de uma fonte externa: a cultura, as crenças, as normas de uma comunidade. Há, certamente, também uma fonte anterior, originária da organização viva, transmitida geneticamente. Essas três fontes são interligadas como se tivessem um lençol subterrâneo em comum.¹⁰³

Como ponto de partida para um introito sobre a evolução da ética, não há como deixar de referir os estudos do filósofo grego Aristóteles, que viveu durante a Antiguidade, no século IV a.C, entre os anos de 384 a.C e 322 a.C. Em sua obra *Ética à Nicômaco*, reflete que as virtudes são imanentes aos seres humanos, mas que somente a prática – o exercício habitual – acompanhada pela prudência, é que irão proporcionar uma ação ética. Para ele, o homem deveria ser virtuoso, buscando sempre o bem, através de um fazer constante. Ressalta que “[...] o *bem* humano é o exercício ativo das faculdades da alma humana em conformidade com a virtude, ou se houver diversas virtudes, em conformidade com a melhor e mais perfeita delas”.¹⁰⁴

Aristóteles classifica as virtudes em intelectual e moral, determinando que “a virtude moral ou ética é o produto do hábito”. Outrossim, assevera que a natureza nos confere a capacidade de receber as virtudes, sendo tal capacidade aprimorada e amadurecida pelo hábito.¹⁰⁵

Quando se refere à prudência, Aristóteles menciona que o homem prudente possui a capacidade de deliberar sobre o que é bom e proveitoso para o bem-estar em geral.¹⁰⁶ Nesse sentido, afirma que “A virtude [moral] assegura a retidão do fim a que visamos, enquanto a prudência garante a retidão dos meios a serem utilizados para atingir esse fim”.¹⁰⁷

Efetuada uma releitura das proposições de Aristóteles, na tentativa de adequá-las à ética ambiental da contemporaneidade, é possível referir que a virtude, a busca pelo bem-estar de todos¹⁰⁸, a prudência e a atividade habitual são elementos fundamentais para a ética da modernidade. Para que o agir ético se concretize, é imprescindível que haja uma base sólida constituída pelos elementos ressaltados por Aristóteles, acrescidos de outros valores e princípios como a solidariedade, o caráter e a responsabilidade.

Continuando a análise acerca da evolução da ética, imprescindível referir no presente estudo a contribuição do filósofo Immanuel Kant, que viveu nos séculos XVIII e XIX (1724-

¹⁰³ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 19.

¹⁰⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2009. p. 50.

¹⁰⁵ Ibid., p. 67.

¹⁰⁶ Ibid., p. 182.

¹⁰⁷ Ibid., p. 196/197.

¹⁰⁸ Na ética ambiental contemporânea a expressão *todos* denota a preocupação com todos os seres, buscando a preservação do ambiente para todas as formas de vida que o compõe, na medida em que a ética ambiental da contemporaneidade demanda uma visão inclusiva, responsável e solidária.

1804), em plena transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea. Inicialmente, cumpre referir que ao tratar do valor moral, Kant ressalta que para ser ética o que realmente importa não é a ação, que todos veem, mas sim os princípios íntimos da ação, os quais não podem ser vistos.¹⁰⁹ Em virtude disso, Kant faz uma distinção dentro do campo das ações. Para ele as ações devem ser dissociadas em: (i) contrárias ao dever; (ii) conforme o dever; (iii) por dever.

No que diz respeito às primeiras, as ações que são contrárias ao dever, é indiscutível que estão em conflito com o dever rigoroso ou estrito, não podendo ser consideradas como ações éticas. Quanto às ações conforme o dever é possível afirmar que elas também não tem o condão de serem éticas eis que, por mais que o objetivo atingido esteja em consonância com o dever ético, a intenção através da qual se chegou a termo satisfazia uma inclinação, um interesse pessoal. Por fim, são referidas as ações praticadas por dever, as quais são consideradas como incondicionais, sem a presença de qualquer inclinação, não se baseando em qualquer interesse. Tais ações são realizadas pelo simples fato de que fazê-las é a maneira mais correta de agir, sendo assim, podem ser consideradas como éticas. Kant assevera que “[...] nem o medo, nem a inclinação, mas unicamente o respeito pela lei é aquela mola propulsora que pode dar um valor moral à ação”.¹¹⁰

Na visão de Kant, as leis morais devem valer para todos os seres racionais, por isso Kant estabeleceu o imperativo¹¹¹ categórico que dispõe: “age apenas segundo a máxima¹¹² pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”.¹¹³

É possível que da referida formulação geral se derive um imperativo universal do dever, o qual possui o seguinte teor: “age como se a máxima de tua ação devesse se tornar por tua vontade uma lei universal da natureza”.¹¹⁴ A segunda formulação de Kant, a qual trata da dignidade, já referida no subcapítulo anterior, demonstra que os estudos do filósofo se direcionavam aos seres racionais. A visão de Kant pode ser justificada pelo fato de que se encontrava fortemente influenciado pelo racionalismo sustentado por Descartes, o qual

¹⁰⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. p. 163.

¹¹⁰ Ibid., p. 283.

¹¹¹ Para Kant a representação de um princípio objetivo, na medida em que é necessário para uma vontade, chama-se *mandamento* (da razão) e a fórmula desse *mandamento* denomina-se *imperativo*. Quando um imperativo refere a expressão *age*, significa dizer “deves agir”, pois sempre há um dever implícito no imperativo (Ibid).

¹¹² Kant denomina *máxima* como o princípio subjetivo para agir. É a regra prática que a razão determina em conformidade com as condições do sujeito, com as suas inclinações. A *máxima* é o princípio segundo o sujeito age (Ibid).

¹¹³ Ibid., p. 215.

¹¹⁴ Ibid., p. 215.

defendia a separação definitiva entre o homem e a natureza, exaltando o domínio dos homens sobre todos os demais seres e sobre a natureza, tendo como base a razão.

Contudo, interpretando o imperativo categórico proposto por Kant de acordo com os ditames ambientais hodiernos, é perfeitamente admissível que se utilize tal formulação como um lema a ser seguido pelos seres humanos, na medida em que se todos agirem eticamente, preservando o meio ambiente e respeitando todas as formas de vida, tal conduta deve se tornar uma lei universal, que deve ser perseguida por toda a humanidade, no presente e no futuro. Deste imperativo depreende-se além da ética, da solidariedade e da inclusividade, também o exemplo de conduta e a preocupação com o legado ambiental que se pretende deixar para as gerações vindouras.

Os séculos XVIII e XIX também receberam forte influxo das ideias engendradas pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832). Bentham viveu praticamente na mesma época que Kant, contudo, intensificou seus estudos sobre o princípio da utilidade, acreditando que os seres humanos viveriam sob o domínio da dor e do prazer. No início de sua obra refere-se à dor e ao prazer dos seres humanos, entretanto, ao final de sua obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação” referiu que os animais não humanos também devem ser considerados como seres com capacidade de sentir dor. Corroborando tal afirmação, Bentham pondera:

*Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhe deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. [...] Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar?¹¹⁵ Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem *raciocinar*; tampouco interessa se *falam* ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles *sofrer*?¹¹⁶*

Como não se mostrava adepto à corrente do racionalismo, Bentham ampliou o rol dos seres a quem se atribui valor intrínseco, incluindo os animais não humanos, dotados de capacidade de sentir dor. O pensamento utilitarista do filósofo inglês foi utilizado como base para a ética proposta pelo filósofo contemporâneo Peter Singer.

¹¹⁵ Primeiramente, Bentham pontua que os animais não humanos foram relegados à categoria de coisas. Isso ocorreu em virtude da revolução técnico-científica proposta por Bacon e Galileu, acompanhada pelo racionalismo de Descartes, que estabeleceu de forma definitiva a separação entre o homem e a natureza. Em um segundo momento, o filósofo inglês propõe uma indagação sobre a atribuição de consideração ou até mesmo de dignidade apresentar-se restrita somente aos seres dotados de razão. Nessa senda, demonstra que não é a razão que pode decidir acerca da atribuição de um valor intrínseco a um ser, mas sim a capacidade de sentir dor (BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974).

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 69.

Em sua obra “Ética Prática”, Singer conjectura sobre o que acredita ser imprescindível para que se estabeleça uma ética ambiental, iniciando sua fundamentação pela consideração dos interesses de todos os seres sencientes e também das gerações futuras. Dá ênfase ao desestímulo da existência de famílias numerosas e rejeita os ideais das sociedades materialistas. Para o filósofo, o acúmulo de bens de consumo que um indivíduo é capaz de adquirir jamais pode ser considerado como um parâmetro para aferição do sucesso. A ética ambiental proposta se pautava na capacidade de desenvolvimento das aptidões individuais e da conquista de satisfação e realização, exaltando o “ser” em detrimento do “ter”. Por consequência, a ética ambiental se assenta numa vida simples, capaz de se manter consumindo menos, poluindo menos, destinando corretamente os resíduos e tendo consciência de tudo aquilo que se faz.¹¹⁷ Os juízos éticos devem envolver um ponto de vista universal, de forma que o ser humano seja capaz de considerar os interesses de todos que são afetados pelos seus atos.¹¹⁸ Nesse sentido, Singer considera a ética como um produto da vida social, a qual possui a função de promover valores comuns a todos os membros da sociedade.¹¹⁹

A partir do momento em que as preocupações com o bem-estar ambiental começaram a surgir, a ética se tornou um dos fatores que podem contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e conseqüentemente proporcionar a alteração do panorama atual de degradação e irresponsabilidade humanas frente ao meio ambiente. Além de um dever jurídico-constitucional do homem em preservar o ambiente, se impõe a ele um dever ético na manutenção e preservação do patrimônio ambiental, exaltando os princípios da solidariedade, da inclusividade e da equidade intergeracional.

Como a ética é objeto de estudo da filosofia, Hans Jonas (1903-1993) não poderia ter deixado de conceder sua contribuição no que diz respeito ao tema. O filósofo alemão aborda a ética como um dever de visualizar os efeitos que os atos humanos podem proporcionar a longo prazo, de forma a efetuar a projeção de acontecimentos futuros, tendo em vista que seus estudos estão voltados para uma ética do futuro.¹²⁰ Quando o homem intervém no ambiente, unindo o poder à razão, inevitavelmente atrai para si a responsabilidade em relação à biosfera e também à sobrevivência da humanidade. Diante dessa dominação avassaladora surge o dever, que clama por uma ética da preservação e da proteção. Jonas refere que “Apesar da modéstia do seu objetivo, seu imperativo pode ser muito difícil de ser obedecido, e talvez

¹¹⁷ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 300-304.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 333.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 341.

¹²⁰ JONAS, Hans. **O princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 72-75.

exija mais sacrifícios de que todos aqueles que visavam a melhorar a sorte da espécie humana¹²¹,¹²². A ética de Jonas tem enfoque na responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações futuras, no comportamento do ser humano comprometido com o bem-estar do outro, englobando nesta categoria de beneficiários os seres de maneira geral.

Emmanuel Levinas (1906-1995), também um filósofo contemporâneo, interpretava a ética como um dever, exaltando a preocupação com o bem-estar dos outros, a qual se refletiria na responsabilidade por outrem, traduzida pela alteridade. Seguindo os ensinamentos de Levinas acerca da ética da alteridade, Souza descreve a ética contemporânea como “o núcleo fundamental, ou o fundamento, de toda relação vital viável entre os seres humanos entre si e com a natureza, em uma estrutura de responsabilidade radical”.¹²³ A ênfase na responsabilidade do ser humano com o outro é evidente, da mesma forma que a convicção de que a ética se constitui em um fundamento para a solidificação de uma cultura ambiental voltada ao comprometimento efetivo com o meio ambiente e com os seres que o habitam, no presente e no futuro.

Comparato acredita ser a ética o guia da vida humana. Nas palavras do autor, “ela dita a linha reta do nosso comportamento no mundo”. Contudo, afirma que a razão ética não atua isoladamente em cada indivíduo, mas sempre em conexão com a sua realidade corporal e os seus sentimentos.¹²⁴ A ética se apresenta, então, como fundamento e instrumento balizador do comportamento humano. Comparato ressalta que “[...] toda a vida ética é fundada em valores, que supõem a liberdade de escolha e criam deveres de conduta”.¹²⁵ Juntamente com os fatores apresentados pelo autor, não se pode olvidar a influência que o ambiente exerce sobre as escolhas dos indivíduos.

Stan van Hooff, professor de filosofia em Melbourne, o qual defende a corrente da ética da virtude, sugere que a moralidade é o conjunto de normas que dá forma às atitudes humanas fundamentalmente éticas em relação aos outros, o qual está internalizado no projeto

¹²¹ Quando utiliza a expressão “melhorar a sorte da espécie humana”, Hans Jonas faz referência à mobilização do homem em busca do progresso da ciência e da tecnologia, refletindo que essa necessidade insaciável - e muitas vezes descompromissada com as consequências futuras - que o homem tem de transformação pode ser incompatível com a ética do futuro (JONAS, Hans. **O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 72-75).

¹²² JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 232.

¹²³ SOUZA, Ricardo Timm. **Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 103.

¹²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 470-471.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 505.

de vida de cada ser humano e na preocupação primordial com os outros.¹²⁶ Contudo, a ética da virtude também abrange o “eu” do agente entre as suas preocupações. Por conseguinte, o caráter apresenta forte influxo nas atitudes de cada ser. Hooft explica que o caráter é criado pela formação e pelos próprios esforços de autoformação de cada ser humano, talvez com base em predisposições naturais, as quais são adquiridas geneticamente e se expressam em muitas das ações do homem. O autor reflete que é necessário um esforço maior para agir de maneira contrária ao caráter de cada um do que para agir de forma condizente com ele.¹²⁷ Por isso que o conjunto de valores intrínseco em cada indivíduo é considerado como base e como fundamento para a ética. Esse conjunto de valores está arraigado no ser humano de forma tão intensa e profunda que a ação ocorre de forma natural, autêntica. Daí a importância do fortalecimento desses valores em cada indivíduo para que a partir deles advenham ações éticas.

Em se tratando de ética, principalmente da ética do dever, cumpre repisar sobre a questão do caráter. Também, em virtude da importância da ética nas ações humanas empreendidas sobre o ambiente, o caráter do ser humano apresenta relevante valor. Mas, ao efetuar uma análise das exigências impostas pela sociedade moderna e pelo próprio sistema capitalista, o sociólogo Richard Sennett propõe no prefácio de sua obra a seguinte indagação: “Como decidimos o que tem valor duradouro em nós numa sociedade impaciente, que se concentra no momento imediato? Como se pode buscar metas de longo prazo numa economia dedicada ao curto prazo?”¹²⁸ As decisões tomadas pelo homem relativamente às questões ambientais devem necessariamente buscar o bem-estar de todos, com vistas a preservação do meio ambiente para todos, incluindo as gerações futuras. Portanto, o agir que objetiva resultados a curto prazo muitas vezes pode causar consequências desastrosas ao planeta, bem como atitudes irresponsáveis e descomprometidas podem se difundir ao longo dos anos. Esses são os reflexos da sociedade moderna, que se vê cercada pela mídia que a induz a consumir cada vez mais, de forma totalmente descompromissada com o ambiente, voltada para o presente, sem sequer lembrar-se da existência do futuro. Todavia, por muitas vezes essas ações humanas não se perfazem intencionalmente, com o objetivo de degradar o ambiente, mas ocorrem justamente porque o círculo vicioso criado no sistema econômico em que se vive acaba induzindo as pessoas a agirem em conformidade com a proposta atual, a qual não condiz com a preservação ambiental.

¹²⁶ HOOFT, Stan van. **Ética da virtude**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 159.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 25

¹²⁸ SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012. p.11.

Ao refletir acerca da situação sociocultural da atualidade, Lipovetsky caracteriza a sociedade como hedonista e consumista. Na busca constante pela satisfação dos desejos pessoais, o individualismo prevalece sobre o altruísmo e o consumismo é intensificado, produzindo uma cultura nacional e internacional com base na solicitação das necessidades e das informações, arrancando o indivíduo do local e da estabilidade da vida cotidiana, da imobilidade imemorial existente nas relações com os objetos, com os outros, com o corpo e consigo mesmo.¹²⁹ Essa postura hedonista é justamente a que se pretende infirmar, substituindo-a por uma conduta solidária e inclusiva, de forma a disseminar o bem comum e a proporcionar o bem-estar coletivo.

Nalini assegura que a agressão ao ambiente possui duas causas: a ignorância e a cobiça. Quanto à ignorância, pode-se mencionar que o ser humano desconhece – ou faz que desconhece – a importância e o dever de preservação do ambiente. No que diz respeito à cobiça, cumpre referir que a ganância por possuir o máximo de bens materiais – característica do sistema capitalista – acompanhada pelo consumo exagerado, sem medir quaisquer consequências para o ambiente, constituem fatores que ocasionam a degradação ambiental. Entretanto, o autor refere que entre esses extremos situam-se infindáveis formas de postura, cujo núcleo comum consiste no descaso para com o ambiente.¹³⁰ Como se pode perceber, através da postura ética do ser humano é que se pode almejar a alteração da situação de degradação e descaso com o ambiente atualmente estabelecidos, os quais geraram a crise ambiental presente. Juntamente com isso, se faz urgente o rompimento do paradigma atual para um estilo de vida compatível com a preservação do meio ambiente e com a manutenção da vida de maneira geral.

Diante dos posicionamentos aqui expostos e das considerações já engendradas, cita-se exemplificativamente a filosofia do viver bem, praticada por países como a Bolívia e o Equador. Foi inserida no texto das constituições desses países a atribuição de direitos à natureza, que demonstra, sobretudo, o ideal de sociedade que esses povos pretendem construir. Esse modo de pensar e de agir dos povos andinos denota uma ética solidária e inclusiva, a qual se espera do ser humano em relação ao planeta como um todo. Boff destaca que "A base de toda construção ética, cujo campo é a prática, se baseia nessa pressuposição: a ética surge quando o outro emerge diante de nós".¹³¹ O comprometimento com o bem-estar

¹²⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005. p. 84-85

¹³⁰ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium Editora, 2010. p. XXI-XXII.

¹³¹ BOFF, Leonardo. **Do iceberg à arca de Noé**: o nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond. 2002. p. 94.

geral, o qual independe de ter destinatário final definido, contribui de forma decisiva para a concretização do ideal ambiental.

Ao tratar da postura do ser humano relativamente ao mundo que o cerca, Boff propõe uma indagação e a responde imediatamente, de forma incisiva:

Hoje, em face da crise ecológica mundial, a grande pergunta é: como devemos viver? A resposta só pode ser: vive no respeito e na solidariedade para com todos os companheiros de vida e de aventura terrena, humanos e não humanos, e cuida para que todos possam continuar a existir e a viver, já que todo o universo se fez cúmplice para que eles existissem e vivessem e chegassem até o presente.¹³²

Tal afirmação consiste em um imperativo categórico do *ethos*¹³³ da humanidade, que na visão do autor poderia conter as agressões que hoje são perpetradas contra o ambiente e assegurar a manutenção da vida na Terra.

A solução para a crise ambiental da atualidade demanda uma complexa rede de ações, por parte do poder público e da sociedade. Contudo, respeitando os contornos da presente proposta de estudo, restringe-se à ponderação de algumas soluções para a crise ambiental no âmbito do dever ético e jurídico do ser humano perante o ambiente.

Considerando os posicionamentos referidos nesta análise, é possível afirmar que o futuro é uma das grandes preocupações da ética da atualidade. O ser humano começa a se dar conta do grau de ligação da efetividade de condutas éticas com a manutenção da vida e por consequência a expectativa do porvir. Consoante já referido nos subcapítulos anteriores, todos os seres vivem em um sistema complexo, completamente interligado, onde um depende do outro, sobretudo as ações de cada um implicam na existência do outro ser, seja direta ou indiretamente.

Expressões como solidariedade, responsabilidade, prudência e inclusividade também se incorporam à ética que se espera na atualidade. Conforme já demonstrado, a demanda humana sobre o planeta está devorando o capital natural. Os recursos naturais renováveis não tem conseguido se regenerar na mesma velocidade em que são consumidos. A manutenção do patrimônio ambiental e da vida no planeta estão seriamente ameaçados e demandam uma reformulação no agir humano.

As normas de proteção ambiental instituídas pelos países podem ser consideradas efetivas quando o poder público as estabelece e a sociedade as cumpre. O agir ético, baseado em valores e princípios tem o condão de conferir efetividade à legislação. Não obstante, a

¹³² BOFF, Leonardo. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record. 2009. p. 66.

¹³³ Pode ser entendido como o modo de ser, temperamento ou disposição interior, de natureza emocional ou moral do ser humano (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico**. Versão 7.0. Positivo Informática).

jurisdição pode contribuir para que aos valores do ser humano seja agregado um sentimento autêntico de preservação do ambiente, o qual servirá como fundamento para a ação ética, a qual se espera do homem.

3.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO LEGADO ÀS GERAÇÕES FUTURAS: EM BUSCA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A equidade intergeracional, enquanto princípio fundante do direito ambiental, traz em seu núcleo um dos preceitos essenciais à sua concretização: a justiça. Portanto, antes de proceder a uma análise de como pode se realizar a equidade entre as gerações quando se tratam de questões ambientais, necessário que se traga à baila algumas considerações sobre a justiça. A utilização da teoria de Rawls, a qual trata da justiça como equidade, pareceu adequada ao fim que se pretende, desde que se efetue uma releitura de seus conceitos, adequando-os à realidade ambiental e às necessidades de mudanças devido ao quadro que se esboça.

Rawls é um filósofo da atualidade (1921-2002), contudo, não abordou o ambiente – de forma específica – em suas obras. Todavia, como dissertou sobre a equidade, concebível adequar seus conceitos à demanda ambiental hodierna. Inicialmente, Rawls faz uma distinção entre o conceito de justiça e a concepção de justiça. Para ele, o primeiro se refere a um equilíbrio apropriado entre exigências conflitantes e o segundo pode ser entendido como um conjunto de princípios correlacionados que tem por objetivo identificar as considerações relevantes que determinam esse equilíbrio.¹³⁴ Para o autor, o equilíbrio entre os conflitos que surgem em uma sociedade será determinado através de princípios que tenham relação com o objeto discutido para que a partir daí se extraiam as ponderações adequadas à solução desse conflito e por consequência se chegue ao ideal da justiça.

O ponto fundamental da justiça como equidade em Rawls é a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra.¹³⁵ Trazendo as considerações do autor para a esfera ambiental, pode-se afirmar que a colaboração de toda a sociedade, envolvida por um espírito de solidariedade e responsabilidade com a manutenção do bem-estar ambiental, pode proporcionar condições equitativas de qualidade ambiental às gerações que lhe sucederão.

¹³⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 12.

¹³⁵ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organizado por Erin Kelly. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 7.

Ao abordar a teoria de Rawls, Marin enfatiza que “Apesar do caráter procedimental da teoria de Rawls, o foco do resultado é de ordem material, fruto do bem comum e do compartilhamento das deliberações”.¹³⁶ A justiça ambiental persegue a equitatividade no sentido de que as gerações futuras tenham o direito de desfrutar de um ambiente ecologicamente equilibrado da mesma maneira que as gerações do presente o tem. Por seu turno, o legado ambiental recebido pelas gerações que antecederam a atual deve ser mantido ou incrementado, buscando dessa forma proporcionar a igualdade de condições entre as gerações e a concretização da justiça ambiental. O empenho dos cidadãos na consolidação do ideal de deixar condições ambientais equânimes aos seus sucessores, aliado ao debate constante, à informação, à participação de todos e a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade podem garantir a efetividade da legislação e um futuro ambiental para o planeta.

Engendradas as considerações iniciais, basilares ao assunto em questão, impende ressaltar que as deliberações acerca da necessidade de preservação do ambiente para as gerações futuras vem ocorrendo há mais de 40 anos. As gerações futuras mencionadas à época, sobre as quais recaiam as preocupações com o legado ambiental, consistem nas gerações do presente. Contudo, o discurso de preservação estabelecido à época não foi implementado, colaborando para o estabelecimento da crise ambiental atual.

As inquietações dos membros do Clube de Roma sobre as consequências que o crescimento poderia causar ao planeta os levaram a encomendar um relatório que apontou, nos idos de 1972, quais eram os limites do crescimento. As constatações foram realizadas pela equipe do Massachusetts Institute of Technology (MIT), dirigida por Dennis Meadows, que também teceram diversas considerações a respeito das variáveis envolvidas nesse crescimento. Dentre elas, refletem que a possibilidade da redução da pegada ecológica até um nível considerado sustentável é uma tarefa que exige uma parceira global. Necessário que o ser humano interprete o planeta como um todo integrado e interconectado, de modo a preocupar-se com o futuro e ter como meta proporcionar para as gerações futuras um planeta ecologicamente equilibrado.¹³⁷ O futuro não é algo predestinado, pelo contrário, depende da escolha de cada um dos seres humanos qual caminho deseja seguir e quais consequências essa escolha acarretará.

¹³⁶ MARIN, Jeferson Dytz. **A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e estandardização do direito.** Tese de doutorado, Unisinos, 2010. p. 402.

¹³⁷ MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento: a atualização dos 30 anos.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. 282.

O primeiro encontro das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizado em 1972, através da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, estabeleceu em seu primeiro e segundo princípios a obrigação do ser humano de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹³⁸

No mesmo sentido, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao elaborar o Relatório Nosso Futuro Comum, teve a intenção clara de proteger os interesses das gerações vindouras. Concluíram que o consumo de recursos naturais vinha ocorrendo num ritmo em que pouco restaria às gerações futuras. Todavia, o consumo se perfazia de maneira desigual, de forma que alguns consumiam muito além do que deveriam, enquanto outros não tinham acesso ao mínimo necessário à sobrevivência.

A norma insculpida no artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 proclama o direito que todos possuem de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O texto consignado na Lei Maior do Brasil deixa claro o dever do ser humano em conservar o patrimônio ambiental para as gerações que lhe sucederão. Em termos de legislação infraconstitucional, menciona-se o artigo 2º, I, da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, o qual pretende assegurar às presentes e futuras gerações o direito a cidades sustentáveis, tais como moradia, infraestrutura e saneamento.¹³⁹

Abordando o desenvolvimento sustentável e corroborando o que Estocolmo já havia definido sobre a responsabilidade em relação às gerações futuras, bem como acompanhando a norma inserida na Constituição de 1988, a Declaração das Nações Unidas firmada no encontro ocorrido no Rio de Janeiro em 1992 exarou em seu terceiro princípio que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.¹⁴⁰

É justamente essa distribuição equitativa que entra em questão. O Relatório Planeta Vivo 2012 – A caminho da Rio + 20 traz dados que refletem o contrário do que as declarações de Estocolmo e da Rio 92 e dos relatórios Nosso Futuro Comum e Limites do Crescimento

¹³⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 jul. 2013.

¹³⁹ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2013.

pregavam. A iniquidade que se afigura na atualidade é demonstrada pelos dados agrupados no Relatório Planeta Vivo, o qual relata o fato de que países de renda elevada impõe demandas desproporcionais sobre o meio ambiente. Desta forma, exemplificativamente, se cada habitante da Terra vivesse como um indivíduo americano, consumiria 4 planetas Terra por ano, enquanto que se tivesse os hábitos de vida de um cidadão que reside na Indonésia, consumiria apenas 2/3 da biocapacidade do planeta.¹⁴¹

Cumprido ressaltar que a degradação empreendida sobre o planeta ocorre de forma desigual, contudo, as consequências dessa degradação são igualmente divididas, ou seja, todos os habitantes do planeta – incluídos nesse grupo as gerações futuras – irão sofrer com os efeitos da agressão empreendida pelo homem sobre o ambiente. Isso demonstra que a ação descomprometida diante do ambiente não reflete apenas local, mas sim globalmente. O dano ambiental não tem fronteiras e os resultados dessas ações destrutivas e negativas são apurados num cômputo geral, de forma que todos assumem as consequências das atividades empreendidas por alguns.

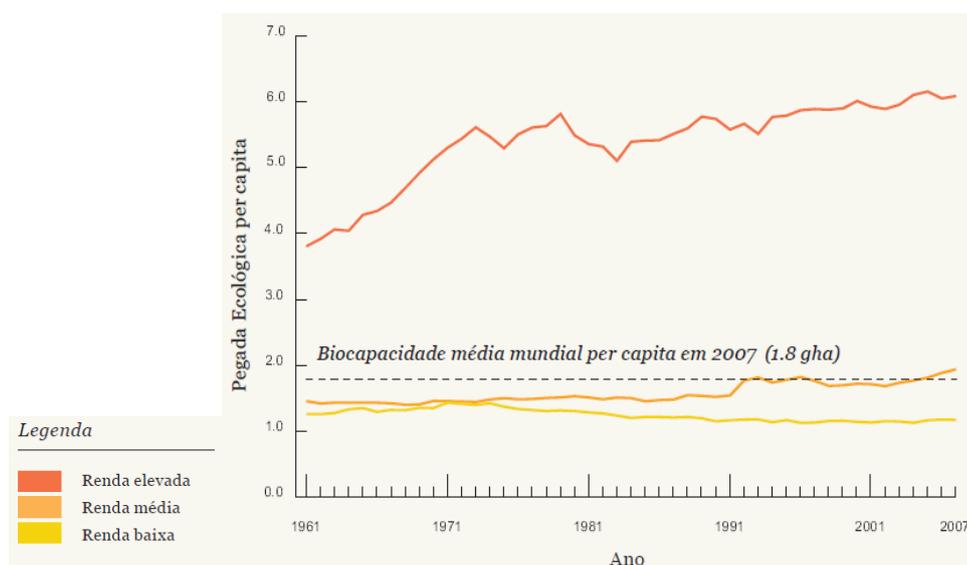
O gráfico a seguir ilustra que a Pegada Ecológica per capita dos países de baixa renda diminuiu entre 1970 e 2007, enquanto que a pegada dos países de renda média apresentou ligeiro incremento. Contudo, a demanda humana sobre o planeta dos habitantes dos países de renda elevada não só registrou aumento significativo, como também supera a das outras duas faixas de renda. Em 2008, a biocapacidade total da Terra foi de 1,8 gha¹⁴² per capita, ao passo que a Pegada Ecológica da humanidade ficou em 2,7 gha per capita.

Esse descompasso significa que a humanidade está vivendo uma situação de sobrecarga ecológica: está levando 1,5 ano para a Terra regenerar por completo os recursos renováveis que estão sendo consumidos pelos seres humanos em um ano. A situação atual é alarmante, tendo em vista que ao invés da humanidade extrair seu sustento dos rendimentos, ela está devorando o capital natural. Se a situação não for revertida, o que restará para as gerações futuras?

¹⁴¹ WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2012** – A Caminho da Rio + 20. p. 15. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/relatorio_planeta_vivo_sumario_rio20_final.pdf>. Acesso em 15 dez. 2012.

¹⁴² Tanto a Pegada Ecológica (que representa a demanda por recursos) como a biocapacidade (que representa a disponibilidade de recursos) são expressas em unidades chamadas de hectares globais (gha), com um gha representando a capacidade produtiva de um hectare de terra na produtividade média mundial. (WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2010**. p. 32. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf>. Acesso em 18 dez. 2012).

Gráfico 1 – Variação da pegada ecológica por faixa de renda



Fonte: Relatório Planeta Vivo 2010.¹⁴³

Consoante referido em subcapítulo anterior, o impacto humano sobre o planeta possui três componentes: os números da população, a parcela de consumo de cada ser humano e a tecnologia empregada na produção de bens e serviços. Destarte, para atender à demanda humana e também às imposições de mercado, ocorrem processos de desflorestamento, erosão e salinização, ocasionados pelos padrões de uso do solo e produção agrícola, os quais conduzem à perda de fertilidade da terra e por consequência geram custos ecológicos e sociais. Fatos como este podem comprometer de forma decisiva o legado às gerações vindouras.

Ao dissertar acerca do patrimônio ambiental que deve ser deixado às próximas gerações Ost cita Kavka, que por sua vez propõe que a justiça entre gerações – na esfera ambiental – acontece com base em dois critérios: os recursos naturais renováveis e os não renováveis. Quanto aos renováveis, explica que a geração presente deve utilizar conscientemente esse tipo de recurso, sem que haja diminuição desse patrimônio e por consequência evitar que as gerações futuras recebam legado ambiental inferior ao recebido pela geração atual. Ao referir-se sobre recursos não renováveis, como o carvão e o petróleo, afirma que existe uma obrigação da geração presente em desenvolver pesquisas científicas,

¹⁴³ WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2010**. Disponível em: <http://d3nehc6y19qzo4.cloudfront.net/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2012, p. 77.

com o objetivo de criar energias ou recursos alternativos a esses que não tem capacidade de regeneração, também com o escopo de preservar a equidade intergeracional.¹⁴⁴

No ano de 2012 foi realizada a 4ª Conferência das Nações Unidas, denominada Rio + 20, que teve o desenvolvimento sustentável como um dos temas norteadores dos debates. Por óbvio, um dos elementos implícitos na questão da sustentabilidade é o futuro; e no relatório do referido encontro fica clara a preocupação com as gerações futuras, na medida em que são propostas ações que, se concretizadas, irão assegurar os direitos de quem habitará o planeta no amanhã.

Retornando ao conteúdo da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, fruto da Conferência das Nações Unidas, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, importante referir o que proclama o décimo quinto princípio do dito documento:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁴⁵

A legislação brasileira contempla o princípio da precaução desde a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, anteriormente às decisões contidas na declaração da Rio 92. A partir daquele momento, já estabelecia o princípio da precaução em seu artigo 225, § 1º, IV e V, referindo que ao poder público incumbe exigir o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, bem como controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.¹⁴⁶ A precaução também foi inserida na legislação infraconstitucional destacando-se as Leis nº 9.605/98 e 11.105/2005. O artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 prevê sanção a quem deixar de adotar, quando exigido pela autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.¹⁴⁷ Quanto à Lei nº 11.105/05, a qual regulamenta o artigo 225, § 1º, V, da CF/88, observa-se que em seu artigo

¹⁴⁴ KAVKA, Gregory. The futurity problem. In: Obligations to future generations, p. 200 apud OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 344.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2013.

¹⁴⁶ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

¹⁴⁷ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 21 dez. 2013.

1º são estabelecidas as normas de biossegurança, que objetivam a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.¹⁴⁸

O princípio da precaução foi invocado como um dos elementos que retratam a prudência e a justiça em termos ambientais. Ost reflete que o imperativo da prudência foi rebatizado sob o nome de “princípio de precaução”, com o objetivo de dar chance à dúvida e em consequência disso assegurar a preservação da natureza.

Pela primeira vez, deixaríamos de colocar uma fé cega no progresso técnico e a dúvida beneficiaria a natureza. Assim, seriam preservados os interesses das gerações futuras, “as quais tomamos de empréstimo a terra”, e diante das quais não nos sentimos mais autorizados a exercer um direito de primogenitura.¹⁴⁹

Devido às novas tecnologias, muitas ações humanas perpetradas hoje só serão perfeitamente compreendidas com relação às suas possíveis consequências em um momento futuro¹⁵⁰, ferindo o princípio da equidade intergeracional e demonstrando a necessidade da implementação de medidas precaucionais. Beck ressalta que atualmente vive-se em uma sociedade de risco, que se originou a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnológicos.¹⁵¹ É exatamente com vistas à diminuição desses potenciais riscos ao ambiente que o exercício do princípio da precaução se justifica.

O princípio da precaução¹⁵² tem por sinônimo a cautela, o cuidado. Através da efetivação desse princípio, medidas precaucionais podem ser adotadas, mesmo se não houver certeza científica de que aquela ação possa consistir em ameaça da ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente. Leite e Ayala referem que além dos riscos ambientais iminentes, também devem ser considerados os perigos futuros advindos das atividades humanas e que possam, eventualmente, comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.¹⁵³

A ideia de precaução consiste no resultado da percepção de todos os riscos¹⁵⁴ que são enfrentados e do aprofundamento da ação preventiva que estes riscos induzem.¹⁵⁵ A

¹⁴⁸ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

¹⁴⁹ OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 187-188.

¹⁵⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 59.

¹⁵¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

¹⁵² Precaução é conceituada como disposição ou medida antecipada que visa a prevenir um mal (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico**. Versão 7.0. Positivo Informática).

¹⁵³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

¹⁵⁴ Na concepção de Ayala, “risco” pode ser entendido como a capacidade de ação ou omissão que o ser humano possui de expor o planeta e seus habitantes a estados de desfavorabilidade que muitas vezes não podem ser previstos, compreendidos ou diagnosticados com eficiência e certeza integral ou até mesmo mínima sobre extensão de seus efeitos (subjetiva, temporal e espacial) (AYALA, Patryck de A. A proteção jurídica das

efetividade deste princípio tem forte conexão com a cautela na análise das causas e das possíveis consequências das atividades em questão, bem como a convicção de que o afã por resultados imediatos deve ser afastado.

A instauração do princípio da precaução também trouxe à baila a figura da inversão do ônus da prova. Desta forma, o possível agente poluidor deve provar que a atividade que pretende desempenhar está livre de qualquer agressão ao ambiente, mesmo que a ciência não lhe forneça subsídios probatórios, justamente porque a qualidade ambiental deve estar assegurada.

Gomes salienta que a realidade aponta obstáculos no que tange à efetivação da ideia de precaução, os quais estão difundidos nas esferas sociológica, política, econômica, jurídica, tecnológica, científica e ecológica.¹⁵⁶ Sopesar a necessidade premente de proteção ambiental e o desenvolvimento político-econômico e técnico-científico não é uma tarefa fácil. As decisões tomadas no sentido de proteger o ambiente e por consequência coibir que se desempenhe alguma atividade ou que se pratique alguma ação contrária ao bem-estar ambiental, podem ocasionar o desapontamento de uma parcela significativa da sociedade. Também, a aplicação do princípio da precaução restringe a discricionariedade do poder público, quanto às deliberações políticas e econômicas, podendo, sob essa ótica, frear e sacrificar o desenvolvimento em virtude de ações com suposto potencial lesivo. Nos âmbitos das esferas administrativa e judicial se impõe a árdua tarefa da decisão, por vezes sem as provas necessárias à sua devida fundamentação. Salienta-se que a ciência e a tecnologia, devido ao grau de incerteza dos resultados de suas pesquisas e inovações, também podem encontrar restrições ao seu aprimoramento, quando analisadas com base nos pressupostos do princípio da precaução.

Contudo, importante referir que diante da situação em que atualmente o planeta se encontra, a relevância da cautela em relação à autorização de atividades potencialmente degradadoras do ambiente é incontestável. A precaução é um dos fatores que pode contribuir com a manutenção da vida na Terra. O dever ético da humanidade, a legislação que protege o ambiente e que imputa punição a quem degrada, a promoção da educação ambiental e o consequente estabelecimento de uma cultura ecológica aliados à ponderação que se realiza

futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: ARAGÃO, Alexandra; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 234).

¹⁵⁵ GOMES, Carla A. **Direito Ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 106.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 107.

quando da análise do grau de risco oferecido pela atividade avaliada, a participação de todos e a fiscalização do ente público consistem em alguns dos fatores que se efetivados podem proporcionar a equidade em termos ambientais entre as gerações. Ost acrescenta o fato de que a limitação da vontade de poder e usufruto das gerações presentes também pode garantir o estabelecimento de vínculos entre as gerações.¹⁵⁷

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve oportunidade de manifestar-se acerca da aplicação dos princípios da precaução e da equidade intergeracional quando julgou a ADPF nº 101, que teve a decisão final publicada recentemente, em 04 de junho de 2012. A arguição por descumprimento de preceito fundamental versava sobre a importação e reciclagem de pneus usados. O plenário julgou parcialmente procedente a ADPF, proibindo a importação de pneus usados para fins de reciclagem e fundamentando sua decisão na equidade e na responsabilidade intergeracional, exaltando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para a preservação da geração atual e para as gerações futuras. Também argumentou que o crescimento econômico deve ocorrer, desde que paralelamente seja garantida e superiormente respeitada a saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para a garantia e respeito às gerações futuras. Da mesma forma, atendeu ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. O depósito de pneus ao ar livre, promovido pela importação, poderia ocasionar problemas relacionados à saúde, sendo considerado fator de disseminação de doenças tropicais. Foram consideradas a legitimidade e a razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Outrossim, a dificuldade de armazenamento dos pneus impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar.¹⁵⁸ Diante dos possíveis riscos e das prováveis consequências que a importação e reciclagem dos pneus usados poderiam ocasionar, bem como sopesando os interesses econômicos e a proteção da saúde e do ambiente, o poder judiciário optou pela proteção à saúde e ao meio ambiente, exaltando a responsabilidade perante as gerações futuras.

¹⁵⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 18.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 101**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24.SCLA.+E+101.NUM.E.%29+OU+%28ADPF.ACMS.+ADJ2+101.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ag5xf9k>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

Ao lecionar sobre a necessidade da implantação de medidas precaucionais quando há potencialidade de riscos ao meio ambiente, Leite afirma:

Parte-se do pressuposto de que os recursos ambientais são finitos, e os desejos e a criatividade do homem, infinitos, exigindo uma reflexão através da precaução, se a atividade pretendida, ou em execução, tem como escopo a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida.¹⁵⁹

Diante disso, a responsabilidade da preservação do patrimônio ambiental é compartilhada entre o poder público e a sociedade. O primeiro está incumbido de limitar e fiscalizar a atuação humana, enquanto que o segundo tem o dever de agir de forma ética e comprometida com o meio ambiente, com os seres que habitam a Terra e também com os que habitarão futuramente.

Jonas, por sua vez, entende que a responsabilidade do ser humano deve envolver o presente e o futuro, denotando o elo existencial entre essas gerações. Em virtude disso, coloca a visualização dos efeitos de longo prazo de qualquer atividade humana como um primeiro dever em relação à ética do futuro. Antes de qualquer coisa, o homem deve produzir o pensamento, para em um segundo momento, retratado pelo autor como o segundo dever, mobilizar o sentimento, ou seja, a disposição para se deixar afetar pelo que foi imaginado em relação às gerações futuras.¹⁶⁰ A partir de então, se instaura o dever de tomar as medidas cabíveis para que não haja possibilidade de lesão ao legado ambiental a ser deixado para as futuras gerações.

A precaução não podia deixar de ser inserida nas convicções de Jonas, pois a responsabilidade com as gerações futuras está alicerçada na prudência. Nesse sentido, o autor pondera:

[...] necessitamos de uma nova ciência que saiba lidar com a enorme complexidade das interdependências. Enquanto não existirem projeções seguras – levando-se em conta, particularmente, a irreversibilidade de muitos processos em curso –, a prudência será a melhor parte da coragem e certamente um imperativo da responsabilidade; talvez para sempre, se, por exemplo, para avaliar o conjunto das nossas possibilidades técnicas, aquela ciência tiver de captar a totalidade dos dados para então processá-los em suas inter-relações. A incerteza poderá ser o nosso destino permanente – o que acarreta consequências morais.¹⁶¹

A incerteza de que podem ocorrer riscos de dano ambiental ao desenvolver determinada atividade faz com que na dúvida acerca de que decisão deve ser tomada, também

¹⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 201.

¹⁶⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 72-73.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 307.

em virtude da crise ambiental vivenciada e da iminência de maior degradação, se delibere favoravelmente ao ambiente.

Quem age contrariamente às normas ambientais e aos princípios éticos causando danos ao ambiente está lesando as gerações presentes e as futuras. Da mesma forma, quem se omite a esses acontecimentos também permite que o legado ambiental reste comprometido. O exemplo de preservação e admiração da natureza deve partir do ser humano da atualidade, para que dessa forma incentive as gerações futuras a conviver harmoniosa e respeitosamente com o meio ambiente. A esse respeito, bem pondera Arendt:

O testamento, dizendo ao herdeiro o que será seu de direito, lega posses de um passado para o futuro. Sem testamento ou, resolvendo a metáfora, sem tradição – que selecione e nomeie, que transmita e preserve, que indique onde se encontram os tesouros e qual o seu valor – parece não haver nenhuma continuidade consciente no tempo, e portanto, humanamente falando, nem passado, nem futuro[...].¹⁶²

Não há como falar em futuro se não houver o zelo pela natureza no presente e também a transmissão desse dever de cuidado para a geração que se sucede. Da mesma forma, para que o homem do amanhã perceba realmente o valor intrínseco da natureza é necessário que haja a vivência e a interação entre eles. Assim, parafraseando Arendt, o herdeiro conhecerá o tesouro, atribuindo-lhe o valor devido e sabendo o que, o porquê, de que forma deve cuidar do seu legado e como ele deve ser transmitido à geração que lhe sucederá.

Em termos de discussões acerca da necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações do presente e as do futuro, notório que muito se ponderou desde os anos 70. Da mesma forma, é manifesto que pouco do que se deliberou foi colocado em prática. Nesse norte, Ost ressalta: “[...] um texto, por mais solene que seja, jamais modificou a realidade, apenas por sua virtude. Entre a intenção e a prática, a distância continua imensa”.¹⁶³ Mas o autor garante que de forma gradual o que está inserido na norma acaba se concretizando. As promessas¹⁶⁴ podem se realizar muitos anos após terem sido estabelecidas, por isso a importância da sua instituição.¹⁶⁵ Também, aqui se refere a relevância de se estabelecer e disseminar ao longo dos tempos, através de uma prática contínua, uma cultura ambiental da

¹⁶² ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 31.

¹⁶³ OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 188.

¹⁶⁴ A promessa se fundamenta na cooperação evolutiva das partes – humanidade e poder público – e está pautada na boa-fé e na confiança recíproca entre as partes. A promessa jurídica produz uma liberação e uma equalização graduais (OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 190). Para Rawls “prometer é um ato praticado com a intenção pública e deliberada de incorrer numa obrigação cuja existência, nas circunstâncias, promoverá nossos objetivos”. Para o autor, o ato de prometer é empregado para iniciar e estabilizar formas de cooperação (RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 433).

¹⁶⁵ OST, op. cit., p. 190.

preservação, do cuidado, da solidariedade, fundamentada em princípios éticos, internalizada em cada indivíduo e disseminada para as próximas gerações.

4 AS CONTRIBUIÇÕES DA ÉTICA AMBIENTAL E DA ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA PARA O EXERCÍCIO JURISDICIONAL PEDAGÓGICO

Em virtude das considerações engendradas até o momento, foi possível observar que a legislação brasileira confere tutela ao meio ambiente, no entanto, a efetividade da sua proteção depende do fiel cumprimento de deveres atribuídos aos cidadãos e ao Estado. A necessidade de que se opere uma mudança na interpretação e na ação humanas perante o ambiente surgiu na medida em que se estabeleceu a crise ambiental vivenciada pelo homem contemporâneo.

A humanidade sabe que tudo o que se empreende em relação à natureza, cedo ou tarde trará resultados para todo o planeta. E esses resultados podem ser catastróficos, pois recursos naturais não renováveis podem chegar ao fim, o ecossistema pode entrar em desequilíbrio, enfim, diversos fatores podem levar a um colapso no sistema. Em virtude disso, urge a proposta de um novo paradigma, capaz de direcionar as convicções da humanidade para uma conduta séria, ética e comprometida com o meio ambiente.

Contudo, também compete ao ente público participar desse processo de rompimento paradigmático. Na medida em que o exercício jurisdicional se perfaz, seguindo o que prevê a legislação vigente e obedecendo aos critérios instituídos pela ética ambiental, colabora para que seja difundido esse pensamento que prioriza a preservação ambiental. As decisões que emanam do judiciário demonstram claramente a intenção do Estado quanto ao seu comprometimento com a causa ambiental, e por sua vez, essa conduta serve como modelo e se dissemina entre os seus cidadãos, possibilitando a construção de uma cultura ambiental autêntica.

4.1 O PARADIGMA ÉTICO NA ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DA REFORMA DO PENSAMENTO

A forma como a evolução do mundo foi ocorrendo, aliada ao comportamento hegemônico do ser humano sobre a natureza, ocasionaram a situação alarmante em termos ambientais que hoje se vive. O progresso e o desenvolvimento que a ciência e a tecnologia trouxeram são incontestáveis, contudo, juntamente com os bônus advindos desse processo, advieram os ônus, cuja tentativa de administração compete aos entes público e privado.

Os hábitos de vida do homem da atualidade, em grande parte das sociedades, não obedecem a uma ética ambiental, tampouco a uma ética da vida. Com o advento de novas

tecnologias acabaram se criando novos hábitos de vida e novas necessidades. Isso resultou em sociedades altamente consumistas, que descartam e adquirem produtos com extrema rapidez, em nome de uma obsolescência desmedida. Por vezes, se encontram tão deslumbradas com as novidades tecnológicas, que sequer se dão conta que estão agindo de forma descompromissada em relação ao meio, bem como colaborando para uma maior degradação ambiental.

O progresso e as inovações tecnológicas, desenvolvidos para melhorar a vida humana, foram absorvidos de forma distorcida pelos seus destinatários, fazendo com que aspectos que antes eram importantes aos indivíduos, agora não tivessem mais graça ou valor, conforme pontua Singer: “A ênfase em uma vida mais simples não significa que uma ética ambiental seja contrária aos prazeres, mas sim que os prazeres que ela valoriza não provêm do consumo exagerado”.¹⁶⁶

Alguns dos fatores que desencadearam a crise dos fundamentos éticos residem no enfraquecimento, no espírito de cada um, do imperativo comunitário e da Lei coletiva, no hiperdesenvolvimento do princípio egocêntrico em detrimento do princípio altruísta, bem como a desarticulação do vínculo entre indivíduo, espécie e sociedade.¹⁶⁷

Diante das ameaças do agir humano, impende um novo dever. “Nascido do perigo, esse dever clama, sobretudo, por uma ética da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso e do aperfeiçoamento”.¹⁶⁸ A demanda atual ambiental aponta para uma mudança comportamental estruturada em valores que de certa forma estavam “adormecidos” em razão das influências do modelo ocidental. Afinal, o antropocentrismo visava apenas à satisfação do homem, considerando-o como um fim em si mesmo e ignorando se os meios utilizados para esse fim pudessem causar algum dano a alguém ou a algo que não fizesse parte do grupo composto por indivíduos da espécie humana.

Todavia, Capra ressalta que o paradigma¹⁶⁹ que se instalou nas sociedades ocidentais e que influenciou e dominou a cultura de vários países encontra-se agora em franco retrocesso. Eis o paradigma a que Capra se refere:

Esse paradigma consiste em várias idéias [sic] e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da

¹⁶⁶ SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 304.

¹⁶⁷ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 27-28.

¹⁶⁸ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 232.

¹⁶⁹ Na interpretação de Thomas Kuhn, um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e que consiste em um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 67/221).

vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio do crescimento econômico e tecnológico [...].¹⁷⁰

Por seu turno, Pena-Vega sinala que o paradigma ocidental ainda vigente, prestes a ser reformulado, se constitui por princípios como ordem, clareza, distinção e disjunção, característicos da ciência da simplificação. Nesse modelo há a oposição entre o homem e a natureza, a disjunção entre sujeito e objeto, espírito e matéria.¹⁷¹ O que deveria estar unido, num processo simbiótico, restou dissociado e num esquema linear.

Assim, a tendência e a necessidade da instauração de um novo paradigma se assentam, ilustrando uma nova interpretação do significado do mundo, em que a espécie humana é uma parte de um todo, composto por outras espécies e pela natureza de uma forma geral. Nas palavras de Capra, na concepção deste novo paradigma está contida uma visão de mundo ecológica, onde este é compreendido como um todo integrado e há uma interdependência e um inter-relacionamento entre todos os seus integrantes. O exercício cotidiano dessa nova maneira de enxergar o mundo permite com que ela se incorpore à consciência¹⁷² humana, dando origem a uma ética ecológica.¹⁷³

Aristóteles acreditava que para um indivíduo se tornar bom é necessário que hajam educação e treinamento apropriados, passando a viver segundo hábitos virtuosos e não agir de forma vil, seja voluntária ou involuntariamente.¹⁷⁴ Esse comportamento ocorreria em virtude de dois fatores: primeiramente, em função da inteligência do homem em agir de forma correta e regrada; e num segundo momento pelo fato de que a legislação que impõe as normas e regras exerceria uma coação sobre o indivíduo. O exercício habitual de ações pautadas em valores e em princípios éticos é um dos fatores que permeiam a alfabetização ecológica e conduzem ao estabelecimento de uma cultura ambiental autêntica.

¹⁷⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 25.

¹⁷¹ PENA-VEGA, Alfredo. **O Despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Rio de Janeiro, Garamond, 2003. p. 73.

¹⁷² Morin ressalta que o ser humano é – pelo menos aparentemente – o único ser vivo que dispõe de um aparelho neurocerebral hipercomplexo e de uma linguagem de dupla articulação para comunicar-se, de modo que é o único ser dotado de consciência. (MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 36). Capra esclarece que a consciência se manifesta em certos graus de complexidade, e para que isso ocorra é necessária a existência de um cérebro e de um sistema nervoso superior. Assim, a consciência surge quando a cognição alcança um certo nível de complexidade. (CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 54).

¹⁷³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 25/28.

¹⁷⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2009. p. 315.

Nessa esteira, Ost alerta que não é de um dia para o outro que se difundirá o novo tipo de civismo necessário à ética do porvir.¹⁷⁵ Esse processo de formação exige persistência e, sobretudo, a aplicação prática de toda a informação que se recebe e que colabora com a criação de uma nova conduta em relação ao meio ambiente. Afinal, analisando os acontecimentos sob a perspectiva da Ecologia Social, como o poder de ação e direção está concentrado não mãos da humanidade, é ela quem tem a faculdade para decidir qual caminho deve ser seguido.

Aristóteles referiu que as normas exercem coação sobre o indivíduo, tendo o condão de compeli-lo a agir dentro dos padrões estabelecidos. Cumpre relatar que, em matéria ambiental, a legislação constitucional brasileira confere direitos subjetivos ao homem, de viver em um ambiente saudável e equilibrado, porém também lhe impõe um direito objetivo, de manter e preservar esse meio não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras. Portanto, além de haver um dever ético, também há um dever legal em relação ao ambiente.

A ética, por sua vez, é algo que não se impõe, mas que se forma com a prática reiterada de atos alicerçados em valores. Por esse motivo, é de extrema importância que os valores como a responsabilidade, a solidariedade e a noção das consequências que as atitudes humanas podem trazer ao meio, façam parte da consciência de cada indivíduo. Quando há uma convicção interna, a qual ocorre no íntimo de cada indivíduo e o conduz a agir de acordo com os seus valores, o dever ético se cumpre espontaneamente.

Nesse contexto, Leite e Ayala apontam para uma proposta de ética ecológica, da *alteridade, do cuidado*, a qual se caracteriza pela valorização do respeito, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade potencializada, os quais encontram justificção direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação. Essa ética pode ser sintetizada em um único princípio, o da responsabilidade.¹⁷⁶ A responsabilidade consiste em uma resposta a uma interpelação; a nascente: o apelo de uma natureza que, enquanto patrimônio precioso, foi enriquecendo com o trabalho e as significações trazidas pelas gerações precedentes; a jusante: o apelo das gerações futuras, cuja sobrevivência dependerá da transmissão desta herança.¹⁷⁷

A responsabilidade com as gerações presentes e futuras emerge, exaltando a necessidade de um agir solidário do homem para com todo o planeta, buscando a preservação

¹⁷⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 348.

¹⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110/113.

¹⁷⁷ OST, op. cit., p. 18.

e a manutenção do meio no sentido de assegurar o atendimento às necessidades humanas e também às necessidades de outras espécies, enfatizando a preocupação com o outro. Marin reflete acerca do tema:

[...] embora a sociedade pós-moderna tenha alcançado um perfil capitalista-perverso, onde o consumismo e a competitividade constituem-se em verdugos mordazes da qualidade de vida e das relações de afeto, parece que a aposta na fraternidade, é o que ainda oferece alicerce à construção de um novo paradigma de vida. Essa concepção solidária fundamenta a condição de possibilidade de uma inclusão social protagonizada por um espaço público forjado na própria sociedade, do qual o Estado seja um interlocutor qualificado. Mas essa forma de pensar e agir deve ser construída a partir da valorização da alteridade.¹⁷⁸

Afinal, o homem é um ser que integra a natureza, possuindo com ela um vínculo indissociável, pois sem ela não há condições de manter a sua própria vida. A participação do Estado nesse processo de fixação de uma nova cultura ambiental é fundamental, tendo em vista que a responsabilidade pelo cuidado com o meio ambiente é compartilhada entre a sociedade e o poder público.

Com efeito, Jonas enfatiza a dimensão que a responsabilidade assumiu dentro da proposta de uma ética do futuro. A manutenção da vida e o desígnio de conservar o ambiente para as próximas gerações são peças fundamentais na concepção da ética que demanda a atualidade.¹⁷⁹ Aqui, a responsabilidade reside em agir de acordo com o que está prescrito e com base nos valores que conduzem à ação responsável – denotando um dever-ser e um dever-agir –, bem como assumir a responsabilidade sobre um possível dano – consequência de um ato – que possa ter sido ocasionado ao ambiente. A condição de tomar decisões e de ser capaz de responder pelos seus atos é inerente ao ser humano, o que demonstra o compromisso que tem perante os seus semelhantes e diante de toda a natureza, tanto no presente quanto no futuro.

Com propriedade, Jonas assevera que a união do poder com a razão traz consigo a responsabilidade, difundindo-a sobre a biosfera e a sobrevivência da humanidade.¹⁸⁰ E explica: “A responsabilidade é o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade”.¹⁸¹ Retrata, a partir de então, a alteridade inserida na ética da responsabilidade, na medida em que o agir

¹⁷⁸ MARIN, Jeferson Dytz. **A influência do Racionalismo e do Direito Romano Cristão na ineficácia da Jurisdição**: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva. In: Estudos em Homenagem a Ovídio Baptista da Silva. Porto Alegre: EDIPUC, 2013. p. 19.

¹⁷⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 39.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 231.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 352.

humano ocorre espontaneamente, com base naqueles valores que tornam possível a concretização dessa ética e o cuidado com o todo.

Assim, a alfabetização ecológica se fundamenta na ética da responsabilidade consciente e autêntica, que inclui e contempla todos os seres que compõe o ecossistema; tem plena consciência do vínculo indissociável que une o ser humano ao ambiente; admite a interdependência e a inter-relação entre esses dois elementos; acredita e respeita os limites impostos à humanidade nessa relação simbiótica entre homem e natureza. Nesse contexto, a alteridade permeia todo esse processo de alfabetização ecológica, exaltando o comprometimento com o outro.

Visando demonstrar seus estudos e suas considerações sobre a demanda atual em termos ético-ambientais, Leff reflete sobre a racionalidade e o saber ambiental. Ensina que dita racionalidade se encontra fundamentada em uma nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza, bem como em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana.¹⁸² Destarte, conclui que:

A ética ambiental expressa e se funda em novos valores: o ser humano solidário com o planeta; o bem comum fundado na gestão coletiva dos bens comuns da humanidade; os direitos coletivos antes dos direitos privados; o sentido do ser antes que o valor de ter; a construção do futuro além do encerramento da história.¹⁸³

Portanto, para que se perpetue essa nova proposta de ética que age no presente e localmente, porém pensando no futuro e globalmente, nítida a necessidade da construção de novos paradigmas e a produção de novos conhecimentos, lastreados no diálogo – entre ciência e saber –, na alteridade e na integração e religação dos saberes.

Morin acrescenta que a ética complexa depende de dois fatores: a autonomia da consciência e o sentido de responsabilidade do ser humano. Também, esclarece que o progresso ético depende do desenvolvimento e da sinergia das consciências intelectual e moral, bem como a ética complexa – ética da religação – demanda a religação humana com três entes: (i) com seus semelhantes, (ii) com outros e (iii) com o planeta Terra.¹⁸⁴

Contudo, Maturana e Varela alertam que não é o conhecimento, mas sim o conhecimento do conhecimento que é capaz de criar o comprometimento. Exemplificam que o fato de simplesmente saber que a bomba pode causar a morte não faz diferença alguma, entretanto, saber o que se fazer com ela que vai determinar se quer explodi-la ou não. É típico

¹⁸² LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 85.

¹⁸³ Ibid., p. 457.

¹⁸⁴ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 194-195.

do ser humano que ignore conhecer isso, para evitar a responsabilidade que cabe ao homem em seus atos cotidianos. Ainda afirmam: “Cegos diante dessa transcendência de nossos atos, pretendemos que o mundo tenha um devir independente de nós, que justifique nossa irresponsabilidade por eles”.¹⁸⁵ O ser humano enquanto integrante da natureza e com a capacidade de discernir entre o bem e o mal toma decisões que podem afetar não só a si mesmo, mas a todos os que compõem o meio ambiente. Por isso, o mínimo que se espera é que sua conduta seja responsável, agindo preferencialmente de maneira a prevenir possíveis danos ao ambiente e a todos os que o habitam.

Configuram-se, desta forma, a responsabilidade e a solidariedade, onde se atribui à sociedade o encargo de contribuir ativa e significativamente para a preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Igualmente, se impende um dever ético, consciente e inclusivo, que contemple a qualidade de vida para todos os seres, buscando a coexistência harmoniosa entre o ser humano e a natureza, tendo o homem a incumbência de agir na busca de uma ética da vida.

Não restam dúvidas acerca da onipresença da responsabilidade na ética ambiental. Nos últimos tempos e devido à situação que a Terra se encontra, a responsabilidade exsurge como lastro para a ética ambiental da atualidade. Seguindo o mesmo caminho, menciona-se a solidariedade, que acompanha e complementa a responsabilidade. A solidariedade, por sua vez, acorda de um sono profundo, induzido pelo individualismo que fez e ainda insiste em fazer parte da cultura ocidental. O vínculo que existia entre os humanos e seus iguais e os humanos e a natureza foi trincado quando a revolução científica estabeleceu o paradigma mecanicista e a visão reducionista. A ética ambiental atual demonstra a necessidade da reconexão desses laços que foram rompidos. Assim, possível o desiderato da plenitude da ética ambiental, da salvaguarda do ambiente e da manutenção da vida.

As inovações trazidas pela ciência e pela tecnologia proporcionaram incontáveis avanços, em todos os ramos do saber. Mas, para que houvesse a possibilidade de adentrar de uma forma mais eficaz no conhecimento das coisas, o saber foi fracionado pela ciência moderna. Todavia, os rumos que principalmente a esfera ambiental foi tomando, demonstraram que o processo de simplificação do mundo necessitava retornar à complexidade.¹⁸⁶

¹⁸⁵ MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 270-271.

¹⁸⁶ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo, Cortez, 2010. p. 170.

Nesse sentido, Trigueiro menciona a necessidade da interdisciplinaridade para o avanço em termos ambientais:

[...] no mundo moderno, onde o conhecimento encontra-se fragmentado, compartimentado em áreas que muitas vezes não se comunicam, a discussão ambiental resgata o sentido holístico, o caráter multidisciplinar que permeia todas as áreas do conhecimento, e nos induz a uma leitura da realidade onde tudo está conectado, interligado, relacionado.¹⁸⁷

Morin atenta para a necessidade da religação dos saberes e argumenta que “[...] conhecimentos fragmentários e não comunicantes que progridem significam, ao mesmo tempo, o progresso de um conhecimento mutilado; e um conhecimento mutilado conduz sempre a uma prática mutilante”.¹⁸⁸ Isso ocorre pelo fato de que a compartimentação dos saberes impede a visão global, limitando a sua utilidade à técnica. Ressalta-se que os conhecimentos fragmentados não tem a capacidade de conjugar-se para enfrentar os grandes desafios dessa época, tampouco considerar a situação humana no âmbito da vida, na terra e no mundo.¹⁸⁹ O paradigma estabelecido com base na teoria cartesiana demonstrou sua falibilidade quando relegou ao ambiente a condição de objeto, subjugado pela conduta individualista e antropocêntrica do homem, gerando a situação ambiental que hoje se opera. Portanto, pensar a mudança e agir para o rompimento desse paradigma e de tudo o que o compõe é fundamental para que se possa conceber o porvir.

A exigida reforma do pensamento deverá, quanto ao pensamento que une, substituir a causalidade linear e unidirecional por uma causalidade em círculo e multirreferencial; corrigirá a rigidez da lógica clássica pelo diálogo e completará o conhecimento da integração das partes em um todo através do reconhecimento da integração do todo no interior das partes.¹⁹⁰ Ou seja, a responsabilidade, a consciência global e a solidariedade caminham em substituição à racionalidade mecanicista; a complexidade ambiental demonstra a necessidade da religação dos saberes para que haja o diálogo interativo entre as diversas áreas e, finalmente, a ordem sistêmica busca suplantar a linearidade.

Para que se efetivem a nova ordem jurídico-constitucional e o dever ético-ambiental com vistas à proteção integral do ambiente, se demanda uma reformulação no pensamento humano, um rompimento de paradigma, superando a concepção antropocêntrica e

¹⁸⁷ TRIGUEIRO, André. Meio Ambiente na idade média. In: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p.77-78.

¹⁸⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 101.

¹⁸⁹ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 17.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 92-93.

reducionista, buscando o aperfeiçoamento da relação homem e natureza e um agir de forma a contemplar todos os seres, perseguindo a consecução de uma ética de preservação da vida.

Nalini acentua que “Apenas uma nova *cultura ambiental* poderá coibir a reiteração de práticas lesivas, hoje disseminadas, e pior ainda, toleradas. [...] A crise não é do ambiente. A crise é de valores. É uma crise ética”.¹⁹¹ O estudo, baseado no aprendizado permanente, na busca da verdade, pode ser considerado como o primeiro passo na conquista da ética e da responsabilidade ambiental. Nesse âmbito, a educação ambiental tem significativa importância. O autor também ressalta que a participação ativa dos indivíduos nas questões ambientais colabora para o estabelecimento e o fortalecimento dos valores que formam a ética ambiental.¹⁹²

É cediço que o Brasil está guarnecido de grande quantidade de normas que dispõe sobre as obrigações dos indivíduos diante do meio ambiente. A estrutura legislativa brasileira em termos ambientais é uma das mais fartas do mundo. Contudo, grande parte da efetividade dessas normas depende, antes de qualquer coisa, da ação ética do homem. Diante disso, Nalini apresenta as condições que proporcionam o real cumprimento do dever por parte de cada cidadão, iniciando pela escolha dos seus representantes. É dever de cada indivíduo votar em candidatos que estejam comprometidos com a causa ambiental e que sejam dotados da consciência e dos valores éticos da preservação e manutenção do meio ambiente. Todavia, não é suficiente eleger tais candidatos, mas acompanhar a efetividade das suas ações em prol do ambiente. O indivíduo deve ser diligente, denunciando abusos e descaminhos, bem como deve colocar em prática os padrões de consumo sustentáveis e disseminá-los na localidade onde vive.¹⁹³ Mais uma vez resta demonstrada a amplitude que o conceito de responsabilidade tomou, considerando as novas concepções de ética com ênfase no meio ambiente, as quais englobaram uma série de atitudes humanas em que a responsabilidade é indispensável.

Nessa esteira, Capra ressalta: “Nas próximas décadas, a sobrevivência da Humanidade dependerá da nossa alfabetização ecológica – nossa capacidade de compreender os princípios básicos da ecologia e viver de acordo com eles”.¹⁹⁴

Como o ritmo de realização das mudanças comportamentais pode ser lento e uma nova cultura ambiental pode demorar até se consolidar completamente, urge a necessidade de buscar meios para a efetividade do que fora aqui referido.

¹⁹¹ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Millennium Editora, 2010. p. XXVII.

¹⁹² Ibid., p. XXX-XXXIII

¹⁹³ Ibid., p. 139-140.

¹⁹⁴ CAPRA, Fritjof. A Alfabetização Ecológica: o desafio para a educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 20.

A criação de uma cultura ambiental vai depender do empenho de cada cidadão em pensar e agir em consonância com seus valores e dentro de limites, sempre favoravelmente à conservação do ambiente e aos seres que fazem parte dele. Não se pode olvidar a necessidade da consciência da interdependência e da interligação entre os seres, as quais requerem a interpretação da Terra como um sistema. Da mesma forma, a ação pautada pela ética também faz parte dessa cultura ambiental autêntica. O agir ético se concretiza quando o indivíduo coloca em prática valores como a responsabilidade e a solidariedade em prol dos demais indivíduos e do meio ambiente como um todo, intencionando salvaguardar os direitos dessa e das gerações que o sucederão, mesmo não havendo momentaneamente destinatários determinados. Aqui a solidariedade se consolida, pois mesmo sem saber a quem o ser humano está beneficiando, o laço que une as gerações e a responsabilidade de transmissão de um legado ambiental idêntico ou melhor do que recebeu é o que proporcionam que a ética ambiental se efetive.

Todavia, não compete somente aos cidadãos o dever de concretização dessa nova era em termos ambientais. O sucesso da evolução da consciência ambiental também demanda a coparticipação do Estado. Dentre muitos mecanismos que o poder público pode lançar mão para contribuir nesse processo, cita-se a educação ambiental e o exercício jurisdicional voltado ao cumprimento da legislação vigente. Esses subsídios estatais tem parcela significativa de contribuição, na medida em que difundem a importância da preservação e denotam seu comprometimento com a questão ambiental. O rol de mecanismos aqui mencionados – educação ambiental e exercício jurisdicional – é apenas exemplificativo, não se esgotando no que foi referido.

Portanto, o rompimento do paradigma vigente ocorrerá com a plenitude dessa almejada cultura ambiental, alicerçada na ética ambiental, que por sua vez se firma em valores como a responsabilidade e a solidariedade. Nesse contexto, ocorre a reforma do pensamento que até então vigorava, em cada indivíduo, substituindo valores que não condizem com essa nova proposta ou reafirmando valores que já eram praticados, tudo dependendo das motivações e dos valores constantes em cada ser humano.

De forma sintética, os objetivos dessa prática habitual, contínua e espontânea, consistem em efetivar a preservação ambiental e dessa forma proporcionar a manutenção da vida na Terra. Certamente, no momento em que o homem conscientizar-se do seu compromisso enquanto ser humano, o dever que lhe foi imputado será cumprido naturalmente.

4.2 A CONTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA CULTURA AMBIENTAL AUTÊNTICA

A cultura ambiental é algo que se compõe aos poucos e vai se solidificando na medida em que se apreende o verdadeiro sentido da preservação do ambiente e que esse saber é amplamente praticado nas ações humanas. A partir daí, essa cultura da preservação e do cuidado passa a fazer parte do indivíduo, como algo intrínseco e natural, construído e não imposto. Assim, a edificação dessa nova forma de interpretação do ambiente é constituída a partir de um robusto alicerce, permitindo que a cultura ambiental torne-se autêntica. Tais afirmações impõe uma indagação: quem fornecerá as bases para que se construa essa nova maneira de compreender o ambiente e de agir ética e responsavelmente perante a natureza e todos os seres?

O artigo 225 da Constituição de 1988 impõe à sociedade e ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente. A responsabilidade entre os entes é compartilhada, de forma que cada qual deve fazer a sua parte. Ao ente público incumbe, além da fiscalização das atividades potencialmente lesivas ao ambiente e da aplicação de sanção a uma infração, promover a educação ambiental e contribuir na conscientização da sociedade quanto à importância da preservação do ambiente. No que diz respeito à segunda atribuição governamental, aqui será explorada a forma como a jurisdição pode colaborar na construção de um novo paradigma ambiental.

Nesse sentido, o estado age estrategicamente por intermédio de dois caminhos: (i) através da informação e da transmissão do saber ambiental inserido nos currículos escolares, desde a tenra idade e (ii) através das decisões que emanam do poder judiciário e que trazem consigo as linhas gerais que devem ser seguidas pela sociedade. Destarte, como a educação ambiental e a atividade jurisdicional são tarefas conjuntas, inicia-se a presente explanação referindo algumas particularidades sobre a educação ambiental.

A primeira conferência das Nações Unidas realizadas em Estocolmo, em 1972, contemplou a educação ambiental no princípio 19 da declaração que resultou do encontro.¹⁹⁵ Tal princípio apontava para a necessidade da educação em questões ambientais, dirigida aos jovens e aos adultos, com o intuito de fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e da coletividade, inspirada no

¹⁹⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 jul. 2013.

sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda sua dimensão humana.

Na conferência das Nações Unidas que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, 20 anos após o encontro em Estocolmo, a educação ambiental foi novamente abordada, sendo redigido, naquela oportunidade, um documento denominado Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global¹⁹⁶. O referido documento foi elaborado por um dos grupos de estudo do encontro, com o intuito de concretizar as propostas advindas da mencionada conferência. Dentre os objetivos deste documento destacam-se a importância da educação ambiental na formação de cidadãos com responsabilidade ambiental individual e coletiva em nível local, nacional e planetário, com vistas à convivência harmônica entre os seres humanos e outras formas de vida, bem como o comprometimento das organizações signatárias do tratado em estabelecerem planos de ação para a implementação das diretrizes inseridas nesse documento.

Anteriormente ao advento da carta constitucional de 1988, a Lei nº 6.938/81 já contemplava a temática da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁹⁷, inserindo a educação ambiental em seu artigo 2º, X. Corroborando e complementando o que a referida legislação já previa, restou disciplinado no artigo 225, § 1º, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é de competência do Estado a promoção da educação ambiental e a conscientização da sociedade para a preservação do ambiente. Visando regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi sancionada no ano de 1999 a Lei nº 9.795, disciplinando a forma de implementação da mencionada política pública. Portanto, é de competência do ente estatal dispor de mecanismos que viabilizem a educação com vistas à preservação do ambiente, em todos os níveis do ensino formal e também para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, o Ministério da Educação, através da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, estabeleceu as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, as quais devem ser seguidas tanto pelas instituições de educação básica quanto pelas de ensino superior.¹⁹⁸ A mencionada resolução objetiva implementar o que o artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal normatiza, bem como cumprir com o que preceitua o artigo 3º, I, da

¹⁹⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2013.

¹⁹⁷ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 02 de 15 de junho de 2012**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10988&Itemid=>>. Acesso em: 18 out. 2013.

Lei nº 9795/99. Para tanto, refere que a educação ambiental deve adotar uma abordagem sistêmica, concebendo o todo como um sistema integrado e interdependente, superando a visão que até então era praticada nas instituições de ensino. Também traz à baila aspectos relacionados à ética socioambiental, democracia e participação, todos inseridos nas metas para a organização curricular.

Lunelli e Marin dissertam acerca do processo de alfabetização ecológica, alertando que o conhecimento e a consequente compreensão do ambiente em que se vive são fundamentais para que se opere uma mudança de paradigma. Dessa forma, asseguram que:

Esse paradigma educacional, sempre que abordado, nos mais diversos níveis, denota efetivamente relação de mudança de atitude, de compreensão, em busca de uma nova dimensão ambiental espelhada no homem e no meio ambiente, intuindo fomento de transição para a sustentabilidade da vida para os presentes e futuros povos.¹⁹⁹

A educação ambiental deve possuir a capacidade de integração das questões ambientais e dos princípios éticos e jurídicos que norteiam essa disciplina aos demais saberes, articulando-os. Além disso, é necessário ter a consciência de que “[...] ensinar não é *transferir conhecimento*, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”.²⁰⁰

Lunelli e Marin creem que “Indubitavelmente a educação é capital na formação de cidadãos e tem como principal missão, hoje, formar pessoas planetárias, conhecedoras de sua natureza sistêmica e da natureza sistêmica do meio ambiente, resgatando e reconstruindo valores”.²⁰¹ Antes de tudo, é preciso despertar a consciência²⁰² do ser humano acerca da postura até então empregada sobre a natureza e as consequências desastrosas que esse agir ocasionou ao ambiente. A par disso, a educação deve atuar como agente que dissemina a informação, buscando um agir humano consciente, reflexivo e questionador, efetivado a partir

¹⁹⁹ LUNELLI, Carlos A.; MARIN, Jeferson. Educação e Cidadania na ciência jurídica: os contributos da teoria da complexidade para a alfabetização ecológica. In: LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 18

²⁰⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Paz e Terra: São Paulo, 2011. p. 47.

²⁰¹ LUNELLI; MARIN. op. cit., p. 19.

²⁰² Quando a sociedade sofre algum tipo de mudança, por exemplo, relativamente às questões ambientais, a consciência se promove e se transforma. Num primeiro momento essa consciência é ingênua, caracterizada pela superficialidade na apuração das causas e das consequências dos fatos, bem como acredita na realidade estática. Num segundo momento, e não de forma automática, começa a se formar a consciência crítica. Essa modalidade de consciência se realiza com um processo educativo de conscientização, o qual exige um trabalho de promoção e criticização. A consciência crítica busca a análise verticalizada das causas dos problemas e verifica e testa as descobertas. Age de forma a indagar os acontecimentos, investiga-los, fazendo da dialógica uma constante em sua vida. Reconhece que o mundo está em constante mutação, por isso está sempre disposta a adaptações. Essa é a consciência que a cultura ambiental busca e que os educadores e a jurisdição podem instigar (FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006. p. 39-41).

da prática reiterada dos valores pautados na ética, construindo, dessa forma, uma nova cultura ambiental e uma sociedade sustentável.

Guimarães refere a interdisciplinaridade da educação ambiental e a resume como participativa, comunitária, crítica e que valoriza a ação. Ademais, formula uma definição de educação ambiental:

É uma educação crítica da realidade vivenciada, formadora de cidadania. É transformadora de valores e atitudes através da construção de novos hábitos e conhecimentos, criadora de uma nova ética, sensibilizadora e conscientizadora para as relações integradas ser humano/sociedade/natureza objetivando o equilíbrio local e global, como forma de obtenção da melhoria da qualidade de todos os níveis de vida.²⁰³

A jurisdição segue como aliada da educação ambiental na formação de cidadãos comprometidos com o ambiente e motivados na vivência da complexidade. As decisões que emanam principalmente da corte constitucional tem o condão de demonstrar de que forma o Estado interpreta determinado assunto, e também objetivam que os conteúdos dessas decisões possam influenciar positivamente o comportamento da sociedade.

Nessa esteira, menciona-se o artigo 93, IX da Constituição de 1988, o qual preconiza que todas as decisões advindas do poder judiciário devem ser fundamentadas. Marin e Silva ponderam que:

O ideal é que o mérito decisório *jamais* fique preso às exigências cartesianas, mas também não caia na arbitrariedade. É preciso que ele seja um ato holístico de inteligência. A partir da fundamentação a decisão pode sofrer o controle interno do órgão e externo a ser realizado pela sociedade. Ela viabiliza o controle democrático do mérito técnico da decisão pública.²⁰⁴

A fundamentação, além de consistir em uma imposição constitucional, é necessária para que a credibilidade da decisão se configure. Assim, além da imprescindibilidade da fundamentação, ressalta-se a indispensabilidade da interpretação. Além da hermenêutica jurídica, aspectos como o momento e a realidade em que a sociedade está inserida, bem como a demanda desta sociedade, devem ser discutidos e ponderados durante o julgamento e finalmente consignados na decisão. Exatamente nesse sentido, assinalam Marin e Silva:

Para decidir corretamente, o decisor precisa interpretar a realidade. Precisa interpretar o Direito existente, o caso concreto, o meio e os membros que sofrerão os efeitos da decisão. Decidir pressupõe interpretar. O decisor precisa interpretar os fatos históricos precedentes, buscando compreender a sociedade e sua orientação (desejos, motivações, ideologias, racionalidades), suas atuações e problemas

²⁰³ GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental na educação**. São Paulo: Papirus, 1995. p. 28.

²⁰⁴ MARIN, Jeferson; SILVA, Mateus L. Limites e Possibilidades da Decisão em Matéria Ambiental. In: **Seqüência**, Florianópolis, n. 67, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p223/25850>>. Acesso em 09 jan. 2014. p. 235.

resultantes (considerar o contexto real percebido), bem como a função de sua decisão.²⁰⁵

Todavia, Baptista da Silva lembra que o pensamento jurídico moderno se estrutura na lógica matemática, a qual impõe que o juiz será servo da lei, caso contrário, será arbitrário. Tal lógica não admite que uma sentença possa enquadrar-se em um termo médio, não sendo escrava do texto e, simultaneamente, não sendo arbitrária.²⁰⁶ No entanto, não se pode olvidar que o juiz precisa interpretar e adequar a lei ao caso concreto para poder realizar um julgamento adequado. Ao sentir de Motta, isso deve ocorrer através do paradigma hermenêutico – que aposta na pluralidade e na intersubjetividade – e não por meio do protagonismo judicial – que se baseia na individualidade e na subjetividade.²⁰⁷

As transformações da sociedade demandam uma nova postura do julgador, a qual não converge com a lógica racionalista. Merece destaque a afirmação de Marin e Bertarello:

É de extrema necessidade a incorporação de juízos de valor na construção do raciocínio jurídico, rendendo-se ao fato de que o labor jurisdicional representa ato de inteligência, não de mera reprodução da letra morta da lei, derrocando a ideologia anacrônica do racionalismo exacerbado que alicerça o processo, fulminando com sua efetividade.²⁰⁸

Não restam dúvidas sobre o fato de que as decisões que advém dos julgamentos de processos em que se discute algo relacionado ao meio ambiente repercutem em toda a sociedade. Considerando tal assertiva, Dworkin alerta:

[...] se os juízes tomarem uma decisão política ultrajante, o público não poderá vingar-se substituindo-os. Em vez disso, perderá uma parte de seu respeito, não apenas por eles, mas pelas instituições e processos do próprio Direito, e a comunidade, como resultado, será menos coesa e menos estável.²⁰⁹

Como a jurisdição pode contribuir positivamente para a formação e estabelecimento de novos paradigmas, também pode refletir negativamente sobre a sociedade. Isso ocorre quando deixam de contemplar o todo e interpretar o contexto em que a sociedade está inserida e dessa forma não respondem às necessidades coletivas. Assim, considerando a afirmação de Dworkin, tal conduta exerce efeito direto sobre a sociedade e afeta aspectos importantes para

²⁰⁵ MARIN, Jeferson; SILVA, Mateus L. Limites e Possibilidades da Decisão em Matéria Ambiental. In: **Seqüência**, Florianópolis, n. 67, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p223/25850>>. Acesso em 09 jan. 2014. p. 238.

²⁰⁶ SILVA, Ovídio Baptista. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 292.

²⁰⁷ MOTTA, Francisco J. B. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão kindle. posição 4564.

²⁰⁸ MARIN, Jeferson D.; BERTARELLO, Marina. Ordinariedade e efetividade: principiologia constitucional e a realização dos direitos fundamentais. In: **Revista Faculdade de Direito UFG**. v. 32, n. 1, jan/junho 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/12113/8032>>. Acesso em: 11 jan. 2014. p. 77-87.

²⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 28.

a concretização das mudanças desejadas: a coesão e a estabilidade da sociedade. Ademais, abala a credibilidade da instituição e também da legislação vigente. A partir disso, se depreende a importância das instituições que representam o poder judiciário, bem como da corte constitucional e o impacto que as decisões que advém da atividade jurisdicional exercem sobre a coletividade. Também resta demonstrada a imprescindibilidade da responsabilidade e do comprometimento dos membros dessas instituições em relação à coletividade, quando do exercício da atividade jurisdicional, ao deliberarem e participarem dos julgamentos e ao proferirem decisões.

Mendes refere que além de representar, a corte pode também educar, pois é uma instituição que decide por meio de justificação pública e embasa suas decisões em princípios. Dessa forma, estimula que as reações a essas decisões sejam feitas na mesma linguagem, enriquecendo a política. Na ausência dessa instituição, o debate sobre os princípios praticamente desaparecem da vida democrática.²¹⁰ Freire ressalta que a experiência dialógica é fundamental para a construção da curiosidade epistemológica e implica em uma postura crítica do indivíduo.²¹¹ As questões que são encaminhadas e que aguardam a prestação jurisdicional incitam o debate, pois tratam das diferenças, dos desacordos e dos paradoxos que são corriqueiros em uma sociedade que está em constante evolução.

Importa registrar que a jurisdição pode contribuir positivamente com a disseminação da proteção e respeito ao ambiente pois, além de aplicar o direito ou proteger a sociedade contra suas fraquezas e vicissitudes, pode de forma criativa liderar a agenda pública sobre temas amortecidos e dormentes, apontar horizontes e provocar reações na sociedade.²¹² Ao provocar essa reação na sociedade, a jurisdição instiga o debate e estimula o pensamento crítico e reflexivo acerca da sua decisão e do seu posicionamento. Ademais, a decisão colegiada, dialógica, fundamentada e não fragmentária quebra com a lógica racionalista e se coaduna com as expectativas que a sociedade contemporânea nutre em relação à prestação jurisdicional.

Não obstante o contributo que a jurisdição pode proporcionar à sociedade, a criação e a fixação de uma nova cultura ambiental não podem ser incumbidas somente à atividade jurisdicional, pois consistem em tarefas conjuntas, de todo o poder público, vez que o dever de preservação é compartilhado. Nesse passo, o Estado deve fomentar a consciência

²¹⁰ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de doutorado, USP, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 69-70.

²¹¹ FREIRE, Paulo. **À sombra desta mangueira**. São Paulo: Olho d'Água, 2001. p. 81.

²¹² MENDES, op. cit., p. 109.

ambiental através de outros caminhos, como a educação ambiental e a criação de políticas públicas voltadas para a consecução de tal objetivo.

A necessidade de mudança no quadro ambiental atual e as formas que essas mudanças devem ser estimuladas pelo Estado e absorvidas pela sociedade já foram demonstradas nesse e nos capítulos anteriores. Tanto as atribuições do poder público, quanto a receptividade e a práxis da sociedade, não são tarefas fáceis de concretizar e também demandam certo tempo até se solidificarem. Contudo, elas precisam ser colocadas em prática para que haja uma possibilidade de vida futura neste planeta. Há cerca de 20 anos, Warat já avistava a humanidade pós-moderna e contextualizava nesse futuro a necessidade de um trabalho conjugado entre a ecologia, a cidadania e a subjetividade. A essa integração de saberes, Warat atribuiu o termo “eco-cidadania”, o qual representaria uma transformação ética, estética, política e filosófica profunda. Essa eco-cidadania que o autor já previa se configura

[...] como uma necessidade de compreender as transformações, as resistências e as transgressões que precisam ser efetuadas para garantir nosso direito ao futuro, para comprometer o homem na preservação da existência em todas as suas modalidades e a supressão de uma forma de sociedade que acelera a atuação invisível das tendências destrutivas.²¹³

A prática pedagógica busca a transformação do pensamento humano e a absorção dessa cultura ambiental que se pretende construir, tendo como parte integrante um processo de alfabetização ecológica. Capra destaca que “Ser ecologicamente alfabetizado, ou ‘eco-alfabetizado’, significa entender os princípios de organização das comunidades ecológicas (ecossistemas) e usar esses princípios para criar comunidades humanas sustentáveis”.²¹⁴ Os princípios de ecologia devem estar disseminados em todos os ramos da sociedade, de modo que, juntamente com o agir humano voltado para a complexidade, para o encontro dos saberes e consciente do compromisso assumido com a preservação ambiental, possa haver o devir da universalização de uma conduta ambiental autêntica e universal, compromissada em atender aos princípios éticos e a responsabilidade com o ambiente e com a vida.

A interdependência é uma das diretivas da alfabetização ecológica. O sucesso da comunidade depende do sucesso de cada um dos seus integrantes, da mesma forma que o

²¹³ WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. In: **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, jun. 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877/14366>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 98-99.

²¹⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 231.

sucesso de cada membro depende do êxito da comunidade como um todo.²¹⁵ A teoria sistêmica, pressuposto da alfabetização ecológica, exalta a importância que cada um tem sobre o resultado final pretendido, pois cada integrante do sistema que dá suporte a vida está interligado e inter-relacionado a outro integrante desta cadeia de interdependência, denominada pelo autor como a teia da vida.

O modelo clássico de educação ambiental e a pedagogia até então adotados não lograram demonstrar resultados significativos em termos de conscientização da sociedade e adoção de uma nova cultura ambiental. A pedagogia aqui abordada impulsiona um rompimento no paradigma ambiental atual, estimulando a consciência e o senso reflexivo e questionador em cada indivíduo. Morin sugere que mais importante que uma cabeça “bem cheia”, é uma cabeça “bem feita”. Uma cabeça “bem feita” não possui o saber acumulado, mas sim, dispõe de aptidão geral para colocar e tratar os problemas, bem como de princípios organizadores que permitam ligar os saberes e lhes dar sentido. A educação deve favorecer a aptidão natural da mente na resolução dos problemas e também estimular o emprego da inteligência geral.²¹⁶ Daí a importância das mudanças na maneira de ensinar, buscando desenvolver a capacidade de contextualizar os saberes, despertar o espírito crítico e resolver com coerência e responsabilidade os problemas que se impõem.

Nesse passo importa registrar a reflexão de Leff:

Os princípios e valores ambientais promovidos por uma pedagogia do ambiente devem enriquecer-se com uma pedagogia da complexidade, que induza nos educandos uma visão da multicausalidade e das inter-relações dos diferentes processos que integram seu mundo de vida nas diferentes etapas de desenvolvimento psicogenético; que gere um pensamento crítico e criativo baseado em novas capacidades cognitivas.²¹⁷

Diante disso, se impõe a necessidade de ensinar a pensar a complexidade, interpretando o todo de forma sistêmica, fomentando um espírito crítico, ativo, responsável e participativo. Destarte, “a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa [...] e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação à sua pátria”.²¹⁸ A consciência ambiental deve ser construída e não imposta, tão autêntica que possa brotar dos indivíduos de forma natural, exatamente como afirma Morin: “É como se existisse uma harmonia preestabelecida que

²¹⁵ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006. p. 232.

²¹⁶ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 21-22.

²¹⁷ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 243.

²¹⁸ MORIN, op. cit., p. 65.

estimula os indivíduos a aderir a uma ética de solidariedade dentro de uma comunidade e leva a sociedade a impor²¹⁹ aos indivíduos uma ética de solidariedade".²²⁰

Souza refere que o mundo vive hoje uma extraordinária transmutação civilizatória. As questões ecológicas, sociais e existenciais, em sua mais profunda dimensão, parecem estar todas dizendo uma só palavra: *queremos ser* ouvidas. A realidade quer ser *relacionada*. O mundo não quer ser simplesmente explicado, ele quer ser ouvido.²²¹ Os conhecimentos compartimentados, concebidos pela ciência, não se harmonizam com o saber ambiental que hoje se impõe. O encontro dos saberes é capital na conquista de uma nova percepção do ambiente e também para que se consiga entender e viver a complexidade.

O alerta da emergência da mudança de atitude humana em relação ao ambiente já foi acionado. O dever constitucional e ético de preservação do ambiente é compartilhado entre o Estado e a sociedade. A consciência ambiental que emerge ser construída deve ser incentivada pelo poder público e assimilada pela comunidade, de forma que possam absorver as informações, questioná-las ou questionar-se a respeito delas, para então adotar comportamentos que se harmonizem a um comprometimento natural, verdadeiro e imanente a cada indivíduo.

4.3 DEMOCRACIA, CARÁTER PEDAGÓGICO DA JURISDIÇÃO E EXERCÍCIO PRAGMÁTICO

Consoante abordado no subcapítulo antecedente, a jurisdição pode ser considerada como um veículo que, através de seus julgados, propala para toda a coletividade a relevância e a emergência da preservação do ambiente, contribuindo para a construção de uma nova cultura ambiental, com viés inclusivo, participativo, ético e, sobretudo, autêntico.

Com o advento da Constituição de 1988, o Brasil passou a constituir-se como um Estado democrático de direito. Assim, a democracia significou uma das maiores conquistas e um avanço para a sociedade brasileira, representando uma amplitude no exercício da cidadania e a exaltação da soberania popular.

Na concepção de Morin, a democracia fundamenta-se no controle da máquina do poder pelos controlados, consistindo na regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa, de modo que os cidadãos produzem a democracia, que por sua vez produz

²¹⁹ O vocábulo “impor” aqui referido não tem a intenção de expor o sentido de imposição da solidariedade perante a comunidade, mas sim o sentido de demonstrar a sua imprescindibilidade.

²²⁰ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 22.

²²¹ SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 78.

cidadãos. Ademais, a democracia supõe e nutre a diversidade dos interesses e das ideias.²²² As diferenças e os paradoxos fomentam o diálogo e a reflexão e por consequência proporcionam a efetivação da democracia. Nesse sentido, importa registrar a afirmação de Bauman

A democracia é também uma condição necessária à livre discussão pública de certos temas – particularmente o da justiça social e do caráter ético dos assuntos públicos. Sem democracia, com a sua liberdade de expressão e franca controvérsia, é difícil imaginar qualquer abordagem séria da configuração de uma sociedade satisfatória, dos objetivos totais que a tomada política de decisões deveria promover, dos princípios pelos quais os seus efeitos deveriam ser criticamente avaliados, ou a madura percepção pública dos riscos subsequentes e das possibilidades de sua prevenção.²²³

As sociedades consideradas democráticas precisam de uma regeneração que coadune com as necessidades planetárias, restaurando valores como o civismo, a solidariedade e a responsabilidade, ou seja, o desenvolvimento da ética que emana do ser humano.²²⁴ A democracia significa para o povo bem mais do que a liberdade de escolha dos seus representantes. Denota a supremacia da soberania popular, ampliando os direitos dos cidadãos e também lhes impondo responsabilidades.

Diante das recorrentes ameaças ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, o poder judiciário e a corte constitucional são provocados a se manifestarem acerca de possíveis ou já materializadas agressões ao meio ambiente. Considerando que o povo exerce a democracia através de seus representantes eleitos – legislativo –, aos olhos de muitos o posicionamento dessas instituições – a corte constitucional e o judiciário como um todo – pode ecoar como uma limitação à efetividade da democracia. Todavia, Dworkin explica:

Os juízes não são eleitos nem reeleitos, e isso é sensato porque as decisões que tomam ao *aplicar* a legislação tal como se encontra devem ser imunes ao controle popular. Mas decorre daí que não devem tomar decisões independentes no que diz respeito a modificar ou expandir o repertório legal, pois essas decisões somente devem ser tomadas sob o controle popular.²²⁵

A teoria engendrada por Dworkin propõe que se imponham limitações à atividade jurisdicional, evitando que se dê azo ao ativismo judicial, bem como a decisões arbitrárias. Analisando o fundamento do argumento proposto, Dworkin impõe a seguinte indagação: decisões judiciais de questões de princípio – que é o caso das questões que envolvem o ambiente – ofendem alguma teoria plausível de democracia?

²²² MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 107.

²²³ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1988. p. 83

²²⁴ MORIN, op. cit., p. 112.

²²⁵ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 17.

Waldron, por sua vez, acredita que o respeito pelos direitos democráticos pode ser colocado em perigo quando se realizam propostas de mover do poder legislativo para o poder judiciário as decisões acerca da concepção e revisão dos princípios básicos do direito.²²⁶ Dessa forma, assevera que não pode ser de competência do judiciário o poder de decidir sobre os direitos e garantias fundamentais da sociedade.

Por outro lado, a legitimidade democrática se configura quando as decisões que advêm da corte sejam dotadas de boas justificativas, as quais são compartilhadas por todos. Ao sentir de Mendes, a corte

deve ser entendida como instituição representativa porque é mais sensível a razões, e não a desejos majoritários [quando a compara com o legislativo]. Se por um lado não representa indivíduos particulares, por outro participa de um processo altamente argumentativo onde as razões de todas as partes potencialmente interessadas são ouvidas. Indivíduos podem participar do processo decisório, às vezes de modo ainda mais intenso e influente, por fornecerem razões, não somente um voto.²²⁷

Marin alerta que a jurisdição será protagonista de um ordenamento inclusivo quando romper com o dogmatismo que conduz à repetição sintomática da jurisprudência, aproximando-se, a partir de então, da autenticidade jurisdicional. Dessa forma, atribuirá às suas decisões um caráter de legitimidade jurídica e social, operando volitivamente, contudo, democrática e constitucionalmente, na tarefa de compreensão do texto legal e por consequência ao atendimento das demandas da sociedade contemporânea.²²⁸ Convém ressaltar que tais decisões recebem uma contribuição subjetiva do julgador, que resta inserida no julgamento e decorre dos valores dominantes na comunidade social, os quais são interpretados pelo decisor.²²⁹ Considerar a realidade em que se está inserido e agregar nas decisões os valores que devem ser transmitidos para a sociedade, consistem em um contributo para a construção da consciência ambiental que a atualidade reclama.

Baptista da Silva complementa, assegurando que:

[...] todas as sentenças devem ser obra pessoal de seu prolator, não uma obra que possa ser subscrita por toda uma classe de magistrados, como o seriam aquelas sentenças puramente formais, logicamente perfeitas, enquanto subsumíveis na norma, porém desligadas do caso e de suas “circunstâncias”.²³⁰

²²⁶ WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 361.

²²⁷ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de doutorado, USP, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 68-69.

²²⁸ MARIN, Jeferson Dytz. O estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo – v. II**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24/40.

²²⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 23.

²³⁰ *Ibid.*, p. 100.

Nessa esteira, evidente que além de considerar o conteúdo normativo, o julgador pondera os fatos que estão sendo questionados e também a valoração e o impacto de sua decisão perante a sociedade.

Ao dissertar acerca do debate que se opera nos tribunais, Mendes considera que deveria haver o aperfeiçoamento das deliberações colegiadas que emanam do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o que poderia resultar na melhoria da qualidade do debate público. Outrossim, ressalta que dessa forma o órgão que representa e atua em prol da tutela da Constituição não seria encarado somente como a autoridade que toma decisões que devem ser obedecidas, mas também como um fórum que oferece razões a serem debatidas. Desse modo, poder-se-ia criar uma oportunidade de reforçar a sua legitimidade.²³¹

Refletindo acerca da efetividade das deliberações da mais alta corte do judiciário, Mendes refere que uma corte constitucional, na medida em que se encontra distanciada dos ciclos eleitorais, trabalharia num ritmo que fomenta uma opinião pública mais refletida e de longo prazo, baseada nos valores e princípios da Constituição, com capacidade para avançar nas discussões que se impõem. Nessa senda, o controle judicial serviria para conter a taquicardia e a volatilidade da opinião pública que advém diretamente do legislativo e do executivo. No posicionamento do autor, se as ações fossem direcionadas dessa maneira, proteger-se-ia a democracia dos germes de sua autodestruição.²³² Ademais, o autor ressalta a imprescindibilidade da corte quando refere que “Direitos fundamentais, para que tenham eficácia jurídica e sejam mais do que meros postulados morais, precisam do suporte judicial”.²³³

Indubitavelmente, as decisões que advém de órgãos que representam o poder judiciário e da mais alta corte constitucional impactam diretamente sobre a sociedade. A ponderação e o diálogo na tomada de decisões reproduzem a maturidade e a responsabilidade dos decisores e refletem positivamente no padrão de comportamento da coletividade.

Nas sociedades contemporâneas a existência de desacordos, incluindo desacordos sobre princípios, é uma das circunstâncias básicas da vida política.²³⁴ É cediço que há um descompasso muito grande entre o prazo que transcorre desde a iniciativa de um projeto de

²³¹ MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>>. Acesso em: 11 set. 2013.

²³² MENDES, Conrado Hübner. O STF no tribunal da opinião pública. **Estadão**, São Paulo, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,o-stf-no-tribunal-da-opiniao-publica-,828650,0.htm>>. Acesso em: 11 de set. 2013.

²³³ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de doutorado, USP, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 63.

²³⁴ WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 294.

uma lei até a sua sanção e promulgação e o ritmo em que os acontecimentos se sucedem e a sociedade evolui. Diante dessa evolução e desses desacordos, a sociedade necessita de respostas às suas demandas, que momentaneamente acabam sendo direcionadas ao judiciário ou à corte constitucional. Marin, com propriedade, ressalta que

O estado, assim, firmado no positivismo, acaba por ofertar espeque à proposta liberal de manutenção do *status quo*, vez que o rompimento paradigmático através da alteração da legislação revela-se muito mais árduo do que aquele buscado pela autoridade da jurisdição e pelo precedente, características típicas do *common law*.²³⁵

Tendo o Brasil adotado o sistema jurídico romano-germânico, o legislador apresenta-se como o autor do Direito. A criação jurídica se dá do princípio jurídico para o caso concreto, através do método dedutivo, sendo o Direito criado em razão das leis e do espírito destas. Já nos países que aderiram ao *common law*, o juiz é o autor do Direito. A criação jurídica ascende do caso concreto para o princípio jurídico, utilizando o método indutivo. Dessa forma, o direito vai sendo construído em virtude da vida jurídica e da natureza da coisa.

No caso do Brasil, havendo um desacordo, a corte constitucional acaba criando precedentes normativos e dessa forma adentra a competência que é do poder legislativo. Contudo, ao tomar decisões que se tornam modelos de conduta, proporcionam uma resposta e, por consequência, uma solução mais rápida ao conflito imposto pela sociedade comparativamente se a comunidade aguardasse pela providência dos seus representantes eleitos. Essas decisões demonstram os padrões de comportamento que se espera sejam seguidos pela sociedade, e nessas decisões estão contidos os valores que fazem parte desse novo paradigma. Por isso, além de agir conforme o padrão estabelecido, emerge o dever de agir de forma consciente e autêntica.

Uma pedagogia do ambiente implica ensinamentos que derivam das práticas concretas que se desenvolvem no meio, valorizando a necessária relação entre teoria e práxis para fundamentar a reconstrução da realidade.²³⁶ Nessa esteira, o exercício pragmático se concretiza quando os juízes e os tribunais julgam as demandas ambientais, aplicando a lei e os princípios, interpretando-os e adequando-os ao caso e a realidade vigentes, conferindo uma resposta aos anseios da sociedade e quiçá protagonizando a reforma do pensamento humano em matéria ambiental, que tanto se almeja.

A teoria até então referida denota um ideal em termos de estado socioambiental de direito, guarnecido por tribunais e uma corte constitucional capazes de resolver os desacordos

²³⁵ MARIN, Jeferson Dytz. O estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo – v. II**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

²³⁶ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 257.

que lhe são propostos, através de decisões discutidas, motivadas e fundamentadas. Por outro lado, aspira-se que a sociedade recepcione o posicionamento da corte, direcionando as suas ações no sentido da consecução do objetivo de preservação do ambiente e compromisso com o legado ambiental, de forma natural e comprometida.

Assim, importa verificar se esses aspectos teóricos, os quais refletem um ideal em termos ambientais, restaram inseridos na prática dos tribunais e da corte constitucional.

Inicialmente, analisa-se decisão recente (setembro de 2013), proferida pela 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região.²³⁷ Tal caso pode não causar grande impacto sobre significativa parcela da sociedade, mas, certamente, causou nos envolvidos e na comunidade em que estão inseridos. A apelação sujeita ao julgamento do tribunal foi interposta contra sentença que concedeu, em caráter definitivo à autora – pessoa física –, a guarda doméstica de dois papagaios da espécie *amazonas aestiva*.

A julgadora de 1º grau analisou a situação, ponderando o cuidado que a família dispensava aos animais, os anos que os animais ali permaneciam e se a concessão de guarda destes à família causaria algum impacto negativo às aves e ao meio ambiente. Para tanto, lançou mão do princípio da razoabilidade. Assim, excerto da fundamentação da sentença de 1º grau:

Por óbvio, que um dos princípios basilares da atualidade constitui-se em envidar todos os esforços para a preservação da biodiversidade, e, por consequência (sic), para evitar a extinção de espécies de animais. Agora, como todo e qualquer princípio, ele não pode ser dogmaticamente aplicado, mas, sim, dialeticamente aplicado. Porque uma coisa é um animal que, na atualidade, está sendo objeto de comercialização, outra coisa é um animal que há muito tempo atrás, quando a preocupação em relação ao meio-ambiente era bem menor, foi adquirido por determinada pessoa, que, incluso, passou a tratar este animal como se membro da família fosse. Certamente, as duas situações hipotéticas aqui referidas não receberiam desta Julgadora igual tratamento, porque materialmente distintas, ensejando um tratamento conforme a Constituição distinto, para assim se fazer justiça ao caso concreto.

O tribunal decidiu pela manutenção da guarda dos animais silvestres com a família, demonstrando significativa preocupação com o bem-estar das aves e ressaltando o fato de como vinham sendo mantidos em cativeiro há anos, o seu retorno à natureza poderia comprometer a sua sobrevivência. Também, condicionou a concessão e a manutenção da guarda definitiva dos animais a autora à assinatura do Termo de Depósito perante o IBAMA, comprometendo-se ao fiel cumprimento do termo, das cláusulas do depósito e das

²³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação nº 5036841-14.2011.404.7100/RS**. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6101869&termosPesquisados=ambiental|225|preservacao>. Acesso em 14 jan. 2014.

recomendações do perito judicial, sujeitando-se à fiscalização pelo mesmo órgão. Da decisão, resultou a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE UMA DÉCADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. TERMO DE DEPÓSITO.

1. A proteção da fauna é assegurada constitucionalmente e tem como premissa maior a não adoção de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para sua extinção. Há, nesse sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas.

2. As normas estão vocacionados ao objetivo de uso moderado dos recursos ambientais, sejam eles a água, a fauna, o solo, o ar, as florestas, sempre com vistas a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Constituição Federal, dentre os quais o de não degradar, direcionado tanto ao Estado como à sociedade civil, com vistas a sustentabilidade.

3. A solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses em conflito. Embora a Administração Pública deva proceder à apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros do mesmo espécime, é relevante a circunstância de que os animais silvestres já estão há mais de duas décadas afastados de seu habitat natural.

4. É adequado o condicionamento da concessão e manutenção da guarda definitiva dos animais silvestres à assinatura de Termo de Depósito junto ao IBAMA, o qual sujeitará a autora à fiscalização do cumprimento das cláusulas do referido documento e das recomendações do perito judicial.

Nessa sucinta análise acerca das decisões de 1º e 2º graus, é possível perceber que, além da interpretação da legislação vigente, as julgadoras utilizaram um princípio jurídico para que pudessem proporcionar uma resposta coerente à sociedade. Através do princípio da razoabilidade foi possível exarar uma decisão equilibrada e ponderada, buscando uma solução que visasse o bem-estar dos animais envolvidos na lide e dessa forma se mantivesse o foco na preservação do patrimônio ambiental. Importa ressaltar que o acórdão menciona o compromisso ético e jurídico da sociedade com a preservação e a manutenção do ambiente e com a adoção de condutas que favoreçam a sustentabilidade ambiental.

As decisões que advém dos tribunais estaduais costumam não repercutir em um grande número de cidadãos, pois suas implicações diretas impactam localmente. Isso não significa que o resultado dessas ações não ocorra globalmente. A soma de todas as ações positivas frente ao ambiente, propicia um efeito global positivo.

Contudo, as decisões que derivam de órgãos do poder judiciário como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se constituem em decisões paradigma, vez que os tribunais e os juízes as tomam como padrão de julgamento e a sociedade as interpreta como se fosse uma lei a ser cumprida.

Recentemente, em 26 de maio de 2011, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deliberou e julgou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856²³⁸, referente à lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, que foi sancionada pela assembleia legislativa do estado do Rio de Janeiro. Dito instrumento normativo autorizava a criação, bem como a exposição e competições entre aves de raças combatentes. Tal julgado já havia sido mencionado em subcapítulo anterior, demonstrando o posicionamento da referida corte como uma superação do paradigma antropocêntrico. Da decisão se depreendeu que a integridade da biodiversidade, o repúdio sobre atos de crueldade contra os animais não humanos e os direitos das futuras gerações preponderaram sobre a vontade humana. Ressalta-se que anteriormente ao julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, a corte já havia decidido pela inconstitucionalidade de leis que também permitiam a briga de galos nos estados de Santa Catarina (2005) e Rio Grande do Norte (2007). Nesse sentido, colaciona-se parte da ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhãs, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1856**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28solidariedade+ambiental%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”) [...].

Não bastasse a ofensa direta à Lei maior brasileira, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao prestar informações que lhe foram solicitadas, manifestou-se pela improcedência da referida ação direta e pelo reconhecimento da plena validade constitucional da norma impugnada. Nesse caso, os representantes eleitos pela sociedade atuaram exatamente no sentido contrário ao ensinamento que se pretende disseminar aos cidadãos e a cultura ambiental que se idealiza construir.

Ao fundamentar a decisão prolatada, acertadamente o relator Ministro Celso de Mello ressaltou:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. [...] Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna, de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.²³⁹

Também, restou invocado o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo as futuras gerações e exaltando o princípio da solidariedade.

Após o debate entre os ministros, a interpretação dos dispositivos legais e a aplicação das ponderações ao caso concreto, a ação foi julgada procedente, por unanimidade, e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, que afrontava a norma inserta no artigo 225, § 1º, VII da Constituição de 1988.

Também foi sujeita ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a arguição por descumprimento de preceito fundamental nº 101²⁴⁰, que tratava da importação e reciclagem de pneus usados. No presente estudo já foi aventado tal julgado, quando se tratou dos princípios da precaução e da equidade intergeracional. A publicação da decisão definitiva ocorreu em 04 de junho de 2012. Tal assunto também foi submetido ao pleno, incitando o aprofundamento do debate. Eis a ementa – com algumas supressões – do mencionado aresto:

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1856**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 15 jan. 2014. p. 294-295.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 101**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24.SCLA.+E+101.NUM.E.%29+OU+%28ADPF.ACMS.+ADJ2+101.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ag5xf9k>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. [...]1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...] Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. [...].

A presente arguição demonstra que ao realizar o processo de reciclagem de pneus usados, não se consegue eliminar integralmente os efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Em virtude disso, são afrontados os princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destarte, para assegurar o cumprimento do caput do artigo 225 da Constituição de 1988, houve a ponderação entre livre iniciativa e liberdade de comércio e desenvolvimento social e ambiental saudáveis, buscando a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável.

Os princípios da precaução e da equidade intergeracional também foram mencionados na fundamentação do acórdão, demonstrando o compromisso da corte com o estabelecimento de um estado socioambiental de direito, capaz de contemplar os direitos sociais, econômicos e ambientais. Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, proibindo a importação de pneus usados para fins de reciclagem, prevalecendo o direito à saúde humana e a tutela da qualidade do ambiente. Tais deduções restaram exaradas na ementa do acórdão:

[...] 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico

procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. [...] 8. [...] f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). [...]10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

Pela breve análise engendrada, é possível perceber que juízes e tribunais intencionam assegurar um estado que além de democrático é socioambiental, na medida em que sublinham a importância da tutela do meio ambiente equilibrado para o bem-estar de todos os seres, como um direito difuso, comprometido com a coletividade e sem destinatário definido – aqui incluídas as futuras gerações. Pode-se observar que o princípio da solidariedade tem marcado presença nas fundamentações das sentenças e dos acórdãos e que a premência da atuação da sociedade no cumprimento de um dever ético e jurídico vem ganhando destaque.

Quando há o foco na tutela da qualidade ambiental de forma geral, por consequência, tudo o que compõe o ambiente resta assegurado. Em virtude disso, quando se prescinde do direito basilar, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição de 1988, todo o restante se dispersa. O cerne da consciência ambiental reside, sobretudo, em querer viver com qualidade ambiental e proporcionar a saúde ambiental a todos que vivem no planeta Terra.

Os julgados aqui analisados levam a crer que os tribunais e os magistrados vem intencionando, através da ponderação que realizam entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, ensinar, demonstrar e cobrar da sociedade uma conduta também ponderada em relação ao ambiente.

Infelizmente, a prática demonstra que não há univocidade na atuação estatal quando se trata de preservação ambiental, tampouco ocorre o cumprimento uniforme, pelos órgãos públicos e pelos três poderes estatais, do dever retratado no artigo 225 da Constituição. Alguns estados, a exemplo do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Norte sancionam legislação estadual que, além de afrontar disposição constitucional, demonstram à sociedade uma conduta ambiental que atualmente se pretende infirmar. Desta forma, a democracia acaba sendo exercida contra a própria sociedade, através de atitudes completamente descabidas advindas dos representantes eleitos pelo povo e que estimulam a manutenção do paradigma vigente. Assim, diante de institutos normativos contrários às necessidades da sociedade, busca-se nos tribunais e na corte a correção de tais absurdos.

Tais contrassensos necessitam ser obliterados diante da urgência da preservação ambiental que se instaurou hodiernamente. Os estados, através do poder público e dos

representantes do povo, precisam observar e ponderar a situação ambiental e os fundamentos do Estado democrático e socioambiental de direito nas suas deliberações e buscar a uniformidade das suas decisões. A uniformidade que se busca é no sentido da efetivação do que normatiza o artigo 225 da Constituição e da propagação de uma nova concepção em termos ambientais.

A cultura ambiental que se pretende fixar é subsidiada pela pedagogia ambiental, a qual objetiva fomentar o dever-ser e o dever-agir consciente e autêntico. A atividade jurisdicional tem ofertado contributo para que a mudança do pensamento da sociedade se perfeça. Contudo, como o processo de transformação consiste em uma tarefa longa e difícil, compete ao Estado mais efetividade nas ações que possam contribuir com o rompimento do paradigma atual, conscientizando a sociedade da importância e da necessidade da mudança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que há séculos a ingerência humana sobre o planeta vem trazendo consequências desastrosas, condicionando a manutenção da vida à supressão dessas ações devastadoras. Os encontros e as deliberações que ocorreram durante os últimos 40 anos, apontaram para a necessidade de preservar e manter a qualidade e o patrimônio ambientais, exaltando o envolvimento comprometido do homem em todo esse processo. A elaboração de robusta legislação protetiva do ambiente, aliada à prática efetiva dessas normas, proporcionaria um ideal em termos ambientais. De fato, a legislação foi elaborada e promulgada, contudo, a sua efetivação ainda é deficitária. Assim, se não há o comprometimento com a legislação instituída, a tutela ambiental não se cumpre. Foi com base nesse hiato, que ainda existe entre a legislação e o seu efetivo cumprimento, que a presente pesquisa foi idealizada.

Consoante o estudo proposto, a jurisdição pode contribuir de forma significativa para a construção de uma nova cultura ambiental, caracterizada pela autenticidade e pelo cumprimento espontâneo dos deveres que além de legais são, sobretudo, éticos. Ao construir uma cultura ambiental baseada em princípios éticos, responsabilidade e solidariedade, a preservação ambiental torna-se um dever intrínseco ao ser humano, que se cumpre de forma natural. Quando isso ocorre, a tutela ambiental se efetiva na integralidade e a prática consciente e habitual proporciona a continuidade da conduta.

Um dos mais significativos fatos que deram azo a essa exploração desmedida e descompromissada foi a revolução científica, que através do racionalismo proposto por Descartes a natureza que até então tinha caráter divino e estava no centro de tudo, foi objetificada. O homem, por sua vez, ocupou o lugar que até então era da natureza e iniciou um processo de degradação contínuo, buscando atender a necessidades criadas – pelo consumismo exagerado – e atendendo desejos de curto prazo. Esses fatores tiveram grande parcela de contribuição para a formação e o estabelecimento da crise ambiental da atualidade.

Durante o tempo em que a natureza servia apenas como meio para atingir o bem-estar eminentemente humano, enquanto vigorava o pensamento matemático e mecanicista, valores como a responsabilidade e a solidariedade foram relegados, juntamente com os princípios éticos. A formação de uma consciência ambiental efetivamente inclusiva e solidária demanda o re(surgimento) desses valores no íntimo de cada ser humano e o exercício contínuo desta prática.

As teorias que foram desenvolvidas com o intuito de combater o antropocentrismo dominante conduziam a um entendimento praticamente uníssono: o comportamento do homem perante o ambiente precisava ser revisto, eis que a interdependência e a inter-relação entre eles tornaram-se evidentes. Diante disso, as teorias incitavam uma reforma no pensamento que, por consequência, proporcionaria a proteção ambiental.

A realidade ambiental atual é retratada através dos dados extraídos do relatório Planeta Vivo, que compila informações concernentes ao meio ambiente, advindas de todos os continentes. Os dados demonstram que efetivamente o impacto humano sobre a Terra é demasiado, pois o planeta demora um ano e meio para se regenerar do que foi extraído dele em um ano. Dessa forma, o homem está devorando o capital natural. Portanto, as mudanças devem ser urgentes, pois a degradação ambiental é tão intensa que, se não for obliterada, pode ameaçar a manutenção da vida no planeta. Não obstante, os princípios da equidade intergeracional e da dignidade da pessoa humana, insculpidos na Constituição, restam gravemente ofendidos.

No caso do Brasil, o avanço em termos legislativos ocorreu e a promulgação da Constituição de 1988 representou um marco em termos de tutela ambiental. O texto constitucional confere à coletividade o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, mas também imputa o dever a esse mesmo ente, bem como ao poder público, de agir de forma a efetivar essa preservação. Ademais, ao instituir o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, amplia os beneficiários para além da sociedade do presente, contemplando a humanidade do futuro. Igualmente, demonstra a necessidade de estender a fruição da qualidade ambiental para todos os seres, incluindo a natureza de modo geral como beneficiária da preservação e da manutenção do ambiente equilibrado.

Ao dissertar sobre a possibilidade de extensão da dignidade para os animais não humanos, tem-se que a interdependência, a interligação e a inter-relação entre todos os seres, componentes indispensáveis para a manutenção da vida, conferem valor intrínseco a cada ser, concedendo-lhe, dessa forma, dignidade. Todavia, a atribuição de dignidade e de um valor intrínseco a todos os seres não significa conferir-lhes direitos. Tão somente os seres humanos possuem legitimidade para exigir o cumprimento dos direitos que lhes são conferidos. A ineficácia na atribuição de direitos aos animais se justifica no fato de que estes não possuem legitimidade para exigir que esses supostos direitos que lhes fossem conferidos restassem adimplidos. Em virtude disso, acredita-se que o homem dotado de consciência ambiental, baseada numa conduta ética e responsável, é o ser capaz de assegurar a preservação do ambiente e o respeito a todos os seres que habitam o planeta.

A ética, enquanto atributo que se manifesta no interior de cada indivíduo, mas que também recebe a contribuição de fontes externas, se enraíza através da prática habitual. A consciência que faz parte dessa nova cultura ambiental autêntica deve necessariamente estar fundamentada nas bases da ética. Nesse sentido, a ética desponta como um dos fatores que contribuem para a melhoria da qualidade ambiental e por consequência proporcionam a alteração do panorama atual de degradação. Outrossim, é um dos elementos fundantes para assegurar a efetivação do direito das gerações futuras de receber um legado ambiental.

Todos os seres vivem em um sistema complexo, completamente interligado, onde além de haver a dependência mútua, as ações de cada ser implicam na existência do outro, de forma direta ou indireta. Nessa inter-relação, se incorporam aos princípios éticos os valores como a solidariedade, a responsabilidade, a inclusividade, a precaução e a prudência. Esse conjunto de princípios e valores consiste na base da construção da cultura ambiental autêntica necessária para que se concretize o porvir.

Impende ao homem da atualidade a responsabilidade em agir de acordo com o que está prescrito e conforme as suas convicções éticas e morais – dever-agir –, sempre com base nos princípios e valores intrínsecos em cada indivíduo – dever-ser.

É notório o fato de que a demanda ambiental da atualidade aponta para uma mudança comportamental, clamando por uma reforma no pensamento humano e uma nova maneira de interpretação do mundo. Fortemente estruturado nesse conjunto de valores e princípios éticos que se acabou de referir, o rompimento do paradigma vigente pode e deve acontecer. O processo de alfabetização ecológica se realiza juntamente com a reforma do pensamento e a construção da cultura ambiental autêntica e espontânea. A capacidade de compreensão e de reflexão são fundamentos desse novo paradigma, que também reclama pela religação dos saberes fragmentados.

O Estado, no cumprimento do dever disciplinado na Constituição de 1988, busca difundir a cultura do cuidado e da preservação através de instrumentos como a educação ambiental e a atividade jurisdicional, baseadas numa nova proposta pedagógica, voltada para o ambiente. Através da análise de alguns julgados extraídos dos tribunais, sobretudo da mais alta corte do judiciário brasileiro, percebe-se que os decisores tem empreendido esforço para, além de cumprir a legislação ambiental vigente, interpretá-la, ponderar os interesses e princípios em conflito, considerar o caso concreto e, por fim, exarar decisões fundamentadas e coerentes com a demanda ambiental atual. As decisões analisadas nesse estudo trazem como fundamento de seus julgados, além da legislação ambiental vigente, os princípios da solidariedade, da equidade intergeracional, da razoabilidade e da precaução. Assim, essas

decisões tornam-se modelos a serem seguidos e demonstram efetivamente que a postura estatal diante da temática ambiental é a de preservação do ambiente.

Dessa forma, se retrata a influência da jurisdição para a formação de uma cultura ambiental autêntica, responsável, solidária e inclusiva. Como a cultura ambiental se solidifica aos poucos, conforme apreende o verdadeiro sentido da preservação do ambiente, os ensinamentos advindos da educação ambiental e das decisões judiciais contribuem para fortalecer as convicções da preservação e auxiliar a construção da cultura. Salienta-se aqui que esses instrumentos consistem em fundamentos para a cultura ambiental, que não é imposta, mas sim, construída.

Todo esse conjunto de atitudes – alfabetização ecológica, reforma do pensamento, rompimento paradigmático, atividade jurisdicional –, que encontra alicerce na ética e depende da vontade do homem, forma essa nova cultura ambiental que tem foco na preservação de toda a natureza e na manutenção da vida – em todas as suas formas –, e se perfaz de modo natural, espontâneo e, sobretudo, autêntico.

A partir do momento em que a preservação ambiental se efetiva, os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade intergeracional também se cumprem, assegurando o Estado democrático e socioambiental de direito idealizado. A tarefa de reverter a situação ambiental atual não é simples, tampouco se resolve rapidamente. O esforço e o trabalho conjunto entre o Estado e a sociedade são fundamentais nessa mudança e precisam ser intensificados, pois as transformações necessitam acontecer. O Estado, através da jurisdição, tem oferecido contributo para a formação de uma consciência e de uma cultura ambiental que se opere de forma verdadeira, de modo a proporcionar o cumprimento do dever legal e ético como uma prática contínua, fator que vai assegurar a preservação e também demonstrará às gerações futuras o modelo de práxis a ser seguido.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2009.

AYALA, Patryck de A. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: ARAGÃO, Alexandra; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental: tendências : aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 229-268.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica – direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, C. A. et al. (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum: 2008. p. 395-427.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1988.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BÍBLIA SAGRADA. Antigo Testamento. Gênesis.

BOFF, Leonardo. **A opção-Terra**: a solução para a Terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. **Do iceberg à arca de Noé**: o nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

_____. **Ecologia**. Grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Editora Ática: 2000.

_____. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record. 2009.

_____. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 73-109.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP nº 02 de 15 de junho de 2012**.

Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10988&Itemid=>. Acesso em: 18 out. 2013.

_____. _____. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2013.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: <http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_ONU_-_Vers%C3%A3o_Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 brasileira**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. _____. **Agenda 21 Global**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. _____. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em:
<www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. _____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2013.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. _____. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

_____. _____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. _____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21 dez. 2013.

_____. _____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. _____. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. _____. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 06 dez. 2013.

_____. Secretaria geral da Presidência da República Federativa do Brasil. **Documentos finais da Cúpula dos Povos na Rio+20**. Disponível em:
<<http://www.secretariageral.gov.br/internacional/consultapos2015/declaracao-cupula>>. Acesso em: 21 jul. de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1856**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28solidariedade+ambiental%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. _____. **ADPF nº 101**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24.SCLA.+E+101.NUME.%29+OU+%28ADPF.ACMS.+ADJ2+101.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ag5xf9k>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 153531**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153531%2ENU ME%2E+OU+153531%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bfdwcus>>. Acesso em: 08 de ago. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação nº 5036841-14.2011.404.7100/RS**. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6101869&termosPesquisados=ambiental|225|preservacao>. Acesso em 14 jan. 2014.

CAPRA, Fritjof. A Alfabetização Ecológica: o desafio para a educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 19-33.

_____. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Editora Cultrix: São Paulo, 2006.

_____. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTORIADIS, Cornelius. **Uma sociedade à deriva**. Lisboa: Editora 90°, 2007.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DELLA MIRÀNDOLA, Pico. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala.

DESCARTES, René. **Discurso do método; Meditações**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico**. Versão 7.0. Positivo Informática.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em:
<http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>.
Acesso em: 02 nov. 2013.

FREIRE, Paulo. **À sombra desta mangueira**. São Paulo: Olho d'Água, 2001.

_____. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

_____. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Paz e Terra: São Paulo, 2011.

GOMES, Carla A. **Direito Ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010.

GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: A conexão necessária. São Paulo: Papirus, 2012.

GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental na educação**. São Paulo: Papirus, 1995.

HÖFFE, Otfried. **Um caminho para a dignidade humana**. Traduzido do alemão por Roberto Hofmeister Pich. Conferência proferida em 17 de outubro de 2011, na Universidade de Caxias do Sul.

HOOFT, Stan van. **Ética da virtude**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

JAPIASSU, Hilton. **A Revolução Científica Moderna**. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. **O princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

_____. **A Revolução Copernicana**. A astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990.

LAZAROTTO, Valentim A. Teoria e história da ciência moderna – na passagem do teocentrismo feudal ao antropocentrismo burguês, o nascimento do paradigma matemático, moderno. In: **CONJECTURA**: Revista do Centro de Filosofia e Educação Universidade de Caxias do Sul, v.3, n.2. Caxias do Sul: UCS, 1998. p. 171-202.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____. **Epistemologia ambiental**. São Paulo, Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo.** São Paulo: Manole, 2005.

LUNELLI, Carlos A.; MARIN, Jeferson. Educação e Cidadania na ciência jurídica: os contributos da teoria da complexidade para a alfabetização ecológica. In: LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, ambiente e políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2010. p. 13-30.

MALTHUS, Thomas Robert. **Princípios de Economia Política: e considerações sobre sua aplicação prática.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARIN, Jeferson Dytz. **A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e estandardização do direito.** Tese de doutorado, Unisinos, 2010.

_____. **A influência do Racionalismo e do Direito Romano Cristão na ineficácia da Jurisdição: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva.** In: Estudos em Homenagem a Ovídio Baptista da Silva. Porto Alegre: EDIPUC, 2013.

_____. Alfabetização ecológica e cultura constitucional. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.39, jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo6.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2013. p. 119-139.

_____. O estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. In: MARIN, Jeferson D. (coord.). **Jurisdição e processo – v. II.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 17-42.

_____; BERTARELLO, Marina. Ordinarietà e efetividade: principiologia constitucional e a realização dos direitos fundamentais. In: **Revista Faculdade de Direito UFG.** v. 32, n. 1, jan/junho 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/12113/8032>>. Acesso em: 11 jan. 2014. p. 77-87.

_____; LEONARDELLI, Pavlova P. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** Curitiba, v. 14, n. 14, jul/dez. 2013. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/415/347>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 374-386.

_____; LUNELLI, Carlos A. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. In: **Jurisdição e Processo – vol. III**. MARIN, Jeferson D. (coord.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 21-43.

_____; SILVA, Mateus L. Limites e Possibilidades da Decisão em Matéria Ambiental. In: **Seqüência**, Florianópolis, n. 67, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p223/25850>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 223-249.

MATHEWS, Freya. Ecologia Profunda. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de filosofia do ambiente**. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 2003. p. 227-241.

MATURANA, Humberto R; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento**: a atualização dos 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de doutorado, USP, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

_____. O STF no tribunal da opinião pública. **Estadão**, São Paulo, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,o-stf-no-tribunal-da-opinio-publica-,828650,0.htm>>. Acesso em: 11 de set. 2013.

_____. Onze ilhas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinioao/fz0102201008.htm>>. Acesso em: 11 de set. 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **O método 6: ética.** Porto Alegre: Sulina, 2011.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez Editora, 2005.

MOTTA, Francisco J. B. **Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão kindle.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Almedina, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** São Paulo: Millennium Editora, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro 1992.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

_____. **O tempo do direito.** São Paulo: Edusc, 2005.

PENA-VEGA, Alfredo. **O Despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa.** Rio de Janeiro, Garamond, 2003.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação.** Organizado por Erin Kelly. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, C. A. et al. (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum: 2008. p. 175-205.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Bacon: a ciência como conhecimento e domínio da natureza. In: CARVALHO, Isabel; GRÜN, Mauro; TRAJBER, Rachel (org.). **Pensar o ambiente: bases filosóficas para a educação ambiental**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 51-61.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

_____. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVEIRA, Ildelfonso. **São Francisco de Assis e “Nossa irmã a Mãe Terra”**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Ricardo Timm. **Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: A Theory of Environmental Ethics**. Princeton: Princeton University Press: 2011.

THE CLUB OF ROME. **About the Club of Rome**. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=324>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TRIGUEIRO, André. Meio Ambiente na idade média. In: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 74-89.

WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Madrid: Marcial Pons, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. In: **Sequência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, jun. 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877/14366>>. Acesso em: 09 jan. 2014. p. 96-110.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-30.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2010**. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf>. Acesso em 18 dez. 2012.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório Planeta Vivo 2012 – A Caminho da Rio+20**. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/relatorio_planeta_vivo_sumario_rio20_final.pdf>. Acesso em 15 dez. 2012.